



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 126

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|--|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo..... | | | 68 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 52 | 68 |
| Casa Militar | 5 | 56 | |
| Casa Civil..... | 8 | 57 | 68 |
| Secretaria de Estado de Governo | | 59 | 68 |
| Secretaria de Estado de Transparência e Controle | | | 68 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda..... | 8 | 60 | |
| Secretaria de Estado de Educação..... | | | 68 |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | 8 | | 69 |
| Secretaria de Estado de Obras..... | 11 | | 78 |
| Secretaria de Estado de Saúde | | 62 | 79 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública | | 63 | 80 |
| Secretaria de Estado de Transportes | | 66 | 81 |
| Secretaria de Estado de Turismo..... | | 66 | |
| Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano | | 66 | 81 |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos..... | | 66 | 82 |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento..... | | 66 | 82 |
| Secretaria de Estado de Administração Pública..... | | 67 | |
| Secretaria de Estado de Esporte..... | 11 | | |
| Secretaria de Estado da Criança..... | | | 83 |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal..... | | 67 | 83 |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 11 | 67 | 83 |
| Ineditoriais | | | 83 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.541, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre o 8º Fórum Mundial da Água/2018 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A elaboração do documento oficial a ser assinado em conjunto pelo Governo da República Federativa do Brasil, Governo do Distrito Federal e o Conselho Mundial da Água, para atender as necessidades do 8º Fórum Mundial da Água, a ser realizado na cidade de Brasília, no ano de 2018, será realizada pela Comissão Preparatória, instituída nos termos deste Decreto.

Art. 2º A Comissão Preparatória de que trata o artigo 1º deste Decreto será constituída pelo Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, que exercerá o papel de Coordenador da comissão, e integrada por representantes da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal e da Assessoria Internacional do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. As autoridades responsáveis dos Órgãos elencados no caput farão a indicação dos respectivos representantes titulares e suplentes ao Coordenador da Comissão Preparatória.

Art. 3º Compete à Comissão Preparatória solicitar o apoio prioritário de outros órgãos do Governo do Distrito Federal – GDF, com escopo de reunir subsídios para o processo elaboração do documento oficial mencionado no artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º Compete à Comissão Preparatória apresentar, ao Governador do Distrito Federal, relatório sobre as atividades realizadas, após cada reunião com o Conselho Mundial da Água e Governo Federal.

Art. 5º A Comissão Preparatória solicitará aos Membros Brasileiros que integram o Conselho Mundial da Água, a indicação de 02 (dois) representantes para apoiar a equipe da Comissão Preparatória do Governo do Distrito Federal nas negociações a serem desenvolvidas.

Art. 6º A participação dos servidores na Comissão Preparatória será considerada como serviço de relevante interesse público, e não será remunerada em nenhuma hipótese.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.542, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 5.398.854,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 145.000.307/2014, 050.000.634/2014, 150.000.777/2014, 002.000.424/2014 e 110.000.237/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 5.398.854,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

| ANEXO | DESPA | RS |
|--|-------|-----------------------------|
| I | | 1,00 |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO FISCAL |
| CANCELAMENTO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|--|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| 090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 1.360.000 |
| 04.122.6003.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS | | | | | | |
| Ref. 005232 2520 (EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-CASA CIVIL DO DF-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 120.000 | 120.000 |
| 04.126.6003.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 005083 2540 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 1.240.000 | 1.240.000 |
| 190109/00001 09109 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ | | | | | | 35.000 |
| 15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 004389 9659 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ | | | | | | |
| ÁREA URBANIZADA (M2) 0 | 7 | 44.90.51 | 0 | 100 | 35.000 | 35.000 |
| 190111/00001 09111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA | | | | | | 100.000 |
| 15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 004344 9681 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CEILÂNDIA | | | | | | |
| ÁREA URBANIZADA (M2) 0 | 9 | 44.90.51 | 0 | 100 | 100.000 | 100.000 |

| ANEXO | I | DESPESA | RS 1,00 | | | |
|---|-----|----------|---------|-------|-----------|--|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | | | | | |
| CANCELAMENTO | | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FORTE | DETALHADO | TOTAL |
| 190117/00001 09117 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS | | | | | | 100.000 |
| 15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | 99 44.90.52 0 321 152.280 |
| Ref. 004612 9666 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RECANTO DAS EMAS | | | | | | 99 44.90.52 0 332 1.063.740 |
| | | | | | | 99 44.90.52 4 300 14.418 |
| 15 44.90.51 0 100 100.000 | | | | | | 1.230.438 |
| 190122/00001 09122 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS | | | | | | 50.000 |
| 04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | 26.453.6216.1794 IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL |
| Ref. 004397 9721 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ÁGUAS CLARAS | | | | | | Ref. 002389 0003 (EPP)IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL--DISTRITO FEDERAL |
| 20 33.90.30 0 100 30.000 | | | | | | 99 44.90.51 0 100 522.886 |
| 15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS | | | | | | 310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL |
| Ref. 004405 9152 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ÁGUAS CLARAS | | | | | | 23.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS |
| ÁREA URBANIZADA | | | | | | Ref. 002228 9626 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS |
| | | | | | | 30.000 |
| | | | | | | ANEXO I DESPESA RS 1,00 |
| | | | | | | CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL |

ANEXO I DESPESA RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FORTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|---|
| 230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 20.000 |
| 13.422.6219.2396 CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO | | | | | | 20 33.90.39 0 100 20.000 |
| Ref. 006008 5284 (***) CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO-MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | 12.000 |
| UNIDADE CONSERVADA (UNIDADE) 0 | | | | | | 99 33.90.39 0 100 12.000 |
| 190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 126.500 |
| 04.126.6004.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | | 450101/00001 45101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL |
| Ref. 004274 2570 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ | | | | | | 04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS |
| ACÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0 | | | | | | Ref. 000031 8681 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DF- PLANO PILOTO |
| 10 33.90.39 0 100 126.500 | | | | | | 126.500 |
| 220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 1.230.438 |
| 06.181.6217.1569 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA | | | | | | 1 33.90.30 0 100 3.780 |
| Ref. 001152 0001 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA- SSP-DISTRITO FEDERAL | | | | | | 510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL |
| | | | | | | 14.122.6009.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES |
| | | | | | | 3.780 |
| | | | | | | 260.000 |

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FORTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------------------------|
| ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TURISMO- PLANO PILOTO | | | | | | 288.250 |
| 130201/13201 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN | | | | | | 1 33.90.39 0 100 288.250 |
| 04.122.6203.4949 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO | | | | | | 288.250 |
| Ref. 000958 0003 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL | | | | | | 1.310.000 |
| PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0 | | | | | | 99 33.90.39 0 100 1.310.000 |
| 450101/00001 45101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 3.780 |
| 04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | 1 33.90.30 0 100 3.780 |
| Ref. 000031 8681 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DF- PLANO PILOTO | | | | | | 3.780 |
| 510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 260.000 |
| 14.122.6009.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES | | | | | | |

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

| | | | | | | | | |
|------------------|------|---|----|----------|---|-----|---------|-----------|
| Ref. 003000 | 9586 | CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.49 | 0 | 100 | 248.250 | 248.250 |
| 14.122.6223.3678 | 0103 | REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 11.750 | 11.750 |
| 2014AC00291 | | | | | | | TOTAL | 5.398.854 |

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|--|-----|----------|-------|-------|-----------|---------|
| 090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 3.780 |
| 04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | 3.780 |
| Ref. 003909 9699 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CASA CIVIL E ÓRGÃOS VINCULADOS-PLANO PILOTO | 1 | 33.90.33 | 0 | 100 | 3.780 | 3.780 |
| 190109/00001 09109 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ | | | | | | 35.000 |
| 13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS | | | | | | 35.000 |
| Ref. 004386 2724 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CULTURAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ | | | | | | 35.000 |
| EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0 | 7 | 33.90.39 | 0 | 100 | 35.000 | 35.000 |
| 190111/00001 09111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA | | | | | | 100.000 |
| 13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS | | | | | | 100.000 |
| Ref. 004338 2764 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CULTURAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CEILÂNDIA | | | | | | 100.000 |
| EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0 | 9 | 33.90.30 | 0 | 100 | 20.000 | 20.000 |
| | 9 | 33.90.39 | 0 | 100 | 80.000 | 80.000 |
| 190114/00001 09114 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA | | | | | | 100.000 |
| 13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS | | | | | | 100.000 |
| Ref. 005121 2732 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CULTURAIS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA | | | | | | 100.000 |
| EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0 | 12 | 33.90.39 | 0 | 100 | 100.000 | 100.000 |
| 190117/00001 09117 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS | | | | | | 100.000 |
| 13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS | | | | | | 100.000 |
| Ref. 006792 2803 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CULTURAIS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RECANTO DAS EMAS | 15 | 33.90.39 | 0 | 100 | 100.000 | 100.000 |
| 190122/00001 09122 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS | | | | | | 450.000 |
| 04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | 450.000 |
| Ref. 004397 9721 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ÁGUAS CLARAS | 20 | 33.90.39 | 0 | 100 | 400.000 | 400.000 |
| 04.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO | | | | | | 400.000 |

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| Ref. 004413 8451 REINTEGRA CIDADÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ÁGUAS CLARAS | | | | | | 50.000 |
| PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0 | 20 | 33.91.39 | 0 | 100 | 50.000 | 50.000 |
| 190126/00001 09126 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY | | | | | | 20.000 |
| 27.812.6206.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS | | | | | | 20.000 |
| Ref. 005023 2807 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-ESPORTIVOS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARK WAY | | | | | | 20.000 |
| EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0 | 24 | 33.90.30 | 0 | 100 | 20.000 | 20.000 |
| 230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 212.000 |
| 13.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | 12.000 |
| Ref. 001776 9634 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.92 | 0 | 100 | 12.000 | 12.000 |
| 13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS | | | | | | 200.000 |
| Ref. 001793 0041 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CULTURAIS-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 200.000 | 200.000 |
| 190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 126.500 |
| 04.126.6004.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO | | | | | | 126.500 |
| Ref. 007395 0033 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE OBRAS-GUARÁ | | | | | | 126.500 |
| SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0 | 10 | 44.90.52 | 0 | 100 | 126.500 | 126.500 |
| 220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 1.230.438 |
| 06.181.6217.1569 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA | | | | | | 152.280 |
| Ref. 001152 0001 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP-DISTRITO FEDERAL | | | | | | 1.063.740 |
| PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.93 | 0 | 321 | 152.280 | 152.280 |
| | 99 | 33.90.93 | 0 | 332 | 1.063.740 | 1.063.740 |
| | 99 | 33.90.93 | 4 | 300 | 14.418 | 14.418 |
| 310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 1.230.438 |
| | | | | | | 288.250 |

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

| SUPLEMENTAÇÃO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | TOTAL |
|---|-----|-----------------------------|-------|-------|-----------|-----------|-------|
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 23.695.6230.4090 | | | | | | | |
| Ref. 002909 0041 | | | | | | | |
| APOIO A EVENTOS- FOMENTO AO TURISMO- DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0 | 99 | 33.50.41 | 0 | 100 | 288.250 | 288.250 | |
| 130201/13201 32201 | | | | | | 1.310.000 | |
| COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN | | | | | | | |
| 04.122.6003.2422 | | | | | | | |
| CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO | | | | | | | |
| Ref. 000843 9635 | | | | | | | |
| CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO | | | | | | | |
| ESTAGIÁRIO CONTRATADO (PESSOA) 0 | 1 | 33.90.39 | 0 | 100 | 115.000 | 115.000 | |
| 04.122.6003.8517 | | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | | |
| Ref. 000941 9646 | | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO | 1 | 33.90.30 | 0 | 100 | 30.000 | | |
| | 1 | 33.90.36 | 0 | 100 | 290.000 | | |
| | 1 | 33.90.37 | 0 | 100 | 90.000 | | |
| | 1 | 33.90.39 | 0 | 100 | 750.000 | | |
| | 1 | 33.90.47 | 0 | 100 | 35.000 | | |
| | | | | | | 1.195.000 | |
| 510101/00001 51101 | | | | | | 560.000 | |
| SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| 14.122.6009.8517 | | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | | |
| Ref. 002986 9694 | | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 500.000 | 500.000 | |
| 14.421.6222.2426 | | | | | | | |
| REINTEGRA CIDADÃO | | | | | | | |
| Ref. 006925 8473 | | | | | | | |
| REINTEGRA CIDADÃO- SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA- PLANO PILOTO | 1 | 33.91.39 | 0 | 100 | 60.000 | 60.000 | |
| 550101/00001 55101 | | | | | | 340.000 | |
| SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDÔMINIOS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| 15.127.6225.4011 | | | | | | | |
| REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL | | | | | | | |
| Ref. 007774 0005 | | | | | | | |
| REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL-ESTUDO E PESQUISA-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 340.000 | 340.000 | |
| 2014AC00291 | | | | | TOTAL | 4.875.968 | |

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

| SUPLEMENTAÇÃO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | TOTAL |
|--|-----|-----------------------------|-------|-------|-----------|---------|-------|
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 180101/00001 17101 | | | | | | 522.886 | |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| 08.122.6009.8517 | | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | | |
| Ref. 000493 0032 | | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO | 1 | 33.90.39 | 0 | 100 | 522.886 | 522.886 | |
| 2014AC00291 | | | | | TOTAL | 522.886 | |

DECRETO Nº 35.543, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 823.504,00 (oitocentos e três mil, quinhentos e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 040.001.720/2014 e 040.002.237/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e ao Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF crédito suplementar, no valor de R\$ 823.504,00 (oitocentos e três mil, quinhentos e quatro reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos das fontes 323 – Amortização de Financiamentos e 352 – Contrib. Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

| SUPLEMENTAÇÃO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | TOTAL |
|---|-----|-----------------------------|-------|-------|-----------|---------|-------|
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 130901/13901 19901 | | | | | | 779.881 | |
| FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL FUNDEFE | | | | | | | |
| 04.661.6207.9062 | | | | | | | |
| EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO | | | | | | | |
| Ref. 000012 0001 | | | | | | | |
| EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO-- DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| EMPRÉSTIMO CONCEDIDO (UNIDADE) 0 | 99 | 45.90.66 | 0 | 323 | 779.881 | 779.881 | |
| 130902/13902 19902 | | | | | | 43.623 | |
| FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - FUNDAF | | | | | | | |
| 04.126.6203.1471 | | | | | | | |
| MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO | | | | | | | |
| Ref. 006700 5832 | | | | | | | |
| MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- DISTRITO FEDERAL | 99 | 44.90.52 | 0 | 352 | 43.623 | 43.623 | |
| SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0 | | | | | | | |
| 2014AC00294 | | | | | TOTAL | 823.504 | |

CASA MILITAR

PORTARIA Nº 01, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º, inciso II, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.974, de 26 de janeiro de 2000 e o artigo 32, inciso I, do Regimento Interno da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.258, de 03 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito da Casa Militar, na forma dos anexos I e II, o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS e o Formulário Individual do Candidato – FIC, a serem aplicados aos Candidatos indicados para integrarem o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC e por pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação, em caráter excepcional, para terem acesso à informação, classificada em qualquer grau de sigilo, conforme previsto no artigo 13, incisos II e IV e artigo 26, do Decreto nº 35.382, de 29 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ROGERIO DA SILVA LEÃO

ANEXO I



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA MILITAR
NÚCLEO DE SEGURANÇA E
CRENCIAMENTO



TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

(Art. 13, inciso IV e 26, do Decreto Distrital nº 35.382, de 29 de abril de 2014)

Eu Digite seu nome, brasileiro, matrícula nº, Digite sua matrícula RG nº Digite o RG, CPF nº Digite o número do CPF, filho de Digite o nome do pai e Digite o nome da mãe, residente e domiciliado à Digite o endereço completo, perante o Núcleo de Segurança e Credenciamento, declaro ter ciência da legislação sobre o tratamento de informação classificada, cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, e do Decreto Distrital nº 35.382, de 29 de abril de 2014, e me comprometo, no desempenho de minhas funções junto à Digite o local de trabalho, a:

- Guardar o sigilo sobre todos os assuntos e atividades dos quais tenha conhecimento ou tido acesso;
- Tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos por qualquer Órgão do Poder Executivo do Distrito Federal e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;
- Preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;
- Não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e
- Não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo:
 - Informações classificadas em qualquer grau de sigilo;
 - Informações relativas aos materiais de acesso restrito de qualquer Órgão do Poder Executivo do Distrito Federal que venha a ter acesso, salvo por autorização da autoridade competente.

Declaro, ainda, estar ciente da aplicação da Legislação Especial e Comum, sem prejuízo de outras sanções de natureza disciplinar que possam advir pelo não cumprimento do presente termo. E por estar de acordo, assino-o na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Brasília/DF, ___ de _____ de 20__.

Assinatura

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____

ANEXO II

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA MILITAR
NÚCLEO DE SEGURANÇA E
CRENCIAMENTO



FORMULÁRIO INDIVIDUAL DO CANDIDATO – FIC
(PREENCHIDO PELO CANDIDATO AO CREDENCIAMENTO)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

- Escreva com letra legível, em letra de fôrma, preferencialmente digitado.
- Leia com atenção o questionário e, em seguida, responda cuidadosamente às questões formuladas.
- Quando o espaço for insuficiente acrescente ao FIC uma folha sulfite e complemente-o, enumerando a questão.
- Todas as questões deverão ser respondidas. No caso de questões prejudicadas decorrentes de respostas anteriores, ou por não se adaptarem à situação, faça um traço no espaço destinado à resposta respectiva.
- Os dados aqui fornecidos serão mantidos em absoluto sigilo. Por sua vez, o candidato se comprometerá igualmente a manter este questionário sob o mais completo sigilo, assim como todas as questões nele contidas.
- O candidato deverá assinar, em campo próprio, todas as folhas do questionário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA MILITAR
NÚCLEO DE SEGURANÇA E
CRENCIAMENTO



FORMULÁRIO INDIVIDUAL DO CANDIDATO – FIC
(Art. 13, inciso II, do Decreto Distrital nº 35.382, de 29 de abril de 2014)

1 – Dados pessoais.

| | | |
|----------------------|------------------|-------------------------|
| FOTO 3X4 COLORIDA | Nome completo: | |
| | Órgão: | |
| | Função no Órgão: | |
| | Matrícula: | Data de Posse no Órgão: |

| | | |
|---------------------|---------------|------------|
| RG nº: | Órgão: | Data exp.: |
| CPF: | Escolaridade: | |
| Data de nascimento: | Cidade: | Estado: |
| Título de Eleitor: | Zona: | Seção: |
| CNH nº | Categoria: | Validade: |
| Nome do pai: | | |
| Nome da mãe: | | |

2 – Endereço residencial.

| | | |
|----------------------|---------|------|
| Endereço atual: | | |
| | | |
| Cidade: | Estado: | CEP: |
| Ponto de referência: | | |

3 – Estado civil

| | |
|---------------|---------------------------|
| Estado civil: | Certidão de Casamento nº: |
| Folha: | Livro: Cartório: |

4 – Dados cônjuge.

| | | |
|---------------------|-----|------|
| Nome: | | |
| Data de nascimento: | RG: | CPF: |
| Nome do pai: | | |
| Nome da mãe: | | |

18 – Outros bens (ações, poupança, letras, etc.). Especifique valor, entidade e local.

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

19 – Renda mensal.

| VENCIMENTOS | VALORES |
|--|---------|
| Remuneração | |
| Remuneração (Outras ocupações profissionais) | |
| Remuneração (ões) do cônjuge ou companheira(o) | |
| Outros (aluguéis, juros, etc.) | |
| TOTAL | |

20 – Possui alguma dívida em atraso? Se afirmativo, cite qual o credor e o motivo.

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

21 – Cite as profissões que exerceu e os respectivos locais e períodos de trabalho antes de ingressar no órgão atual.

Assinatura/Rubrica

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

22 – Considera-se apto ao trato de assuntos sigilosos? Explique.

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

23 – Possui conhecimento relativo ao trato de assuntos sigilosos? Quais?

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

24 – Já desempenhou funções, em órgãos, relacionadas ao trato de assuntos sigilosos? Cite os órgãos, as funções e o período.

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

25 – Irmãos do candidato (relacione todos).

| | | |
|-------------|---------|------|
| Nome: | | |
| Data Nasc.: | RG: | CPF: |
| Cidade: | Estado: | |
| Endereço: | | |
| | | |

Assinatura/Rubrica

| | | |
|-------------|---------|------|
| Nome: | | |
| Data Nasc.: | RG: | CPF: |
| Cidade: | Estado: | |
| Endereço: | | |
| | | |

| | | |
|-------------|---------|------|
| Nome: | | |
| Data Nasc.: | RG: | CPF: |
| Cidade: | Estado: | |
| Endereço: | | |
| | | |

| | | |
|-------------|---------|------|
| Nome: | | |
| Data Nasc.: | RG: | CPF: |
| Cidade: | Estado: | |
| Endereço: | | |
| | | |

| | | |
|-------------|---------|------|
| Nome: | | |
| Data Nasc.: | RG: | CPF: |
| Cidade: | Estado: | |
| Endereço: | | |
| | | |

26 – Algum de seus irmãos já teve passagem na Polícia ou Justiça? Em caso afirmativo, cite quem, quando, onde e por quê.

| |
|--|
| |
| |
| |
| |

Declaro que li e respondi todas as perguntas contidas no presente questionário e autorizo a investigação social sobre minha vida pessoal e profissional, isentando quaisquer pessoas que prestarem informações ao Núcleo de Segurança e Credenciamento de qualquer responsabilidade.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2014.

Assinatura

CASA CIVIL**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 117, DE 12 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII e XLVI, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto 17.079, de 28 de dezembro de 1995, c/c artigo 12 do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a Relação de Licença de Obras Públicas concedidas no âmbito desta Administração Regional expedidas no mês de maio de 2014, conforme a seguir: (Nome do interessado, nº do Processo, nº da Licença de Obra): PENTAG ENGENHARIA LTDA, processo 138.000.306/2014, licença de Obra nº 013/2014. GW CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA, processo 138.000.360/2014, Licença de Obra nº 014/2014. VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, processo 138.000.370/2014, Licença de Obra nº 015/2014. AM CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, processo 138.000.385/2014, Licença nº 016/2014. AM CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, processo 138.000.386/2014, Licença nº 017/2014.

Art. 2º Divulgar a Relação dos Alvarás de Construção concedidos no âmbito desta Administração Regional expedidos no mês de maio de 2014, conforme a seguir: (número do processo, número do Alvará e nome do interessado): processo 138.001.361/2013, Alvará de Construção nº 061/2014, JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA. processo 138.001.047/2013, Alvará de Construção nº 062/2014, MARIA DE LOURDES CHAVES SILVA E OUTROS. processo 138.247.487/1980, Alvará de Construção nº 063/2014, SEBASTIÃO JUSTINO GONÇALVES. processo 138.001.626/2001, Alvará de Construção nº 064/2014, VIVIANE SOUZA DE QUEIROZ MARQUES. processo 138.001.333/2012, Alvará de Construção nº 065/2014, MERCADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS. processo 138.002.001/2010 Alvará de Construção nº 066/2014, TEMPLO DE DEUS. processo 138.196.050/1976, Alvará de Construção nº 067/2014, MARCONI BESERRA DE LIRA. processo 138.181.919/1974, Alvará de Construção nº 068/2014, DEUSELIA VAZ MARQUES. processo 138.247.401/1983, Alvará de Construção nº 069/2014, MARIA JOSÉ DE SOUZA. processo 138.001.372/2008, Alvará de Construção nº 070/2014, IRENE ANDRADE DE CARVALHO. processo 138.001.244/1986, Alvará de Construção nº 071/2014, IMÓVEIS ESTRELAS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. Processo 138.001.040/2013, Alvará de Construção nº 072/2014, IMÓVEIS ESTRELAS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. processo 138.001.039/2013, Alvará de Construção nº 073/2014, IMÓVEIS ESTRELAS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. processo 138.000.566/2013, Alvará de Construção nº 074/2014, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. processo 138.000.564/2013, Alvará de Construção nº 075/2014, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. processo 138.000.274/1991, alvará de Construção nº 076/2014, MARIA JUSCELINA CAMARGO RODRIGUES. processo 138.002.756/1998, Alvará de Construção nº 077/2014, EVANDRO COSTA. processo 138.000.391/2013, Alvará de Construção nº 078/2014, JOÃO FONSECA NETO. processo 138.253.442/1979, Alvará de Construção nº 079/2014, LUCIENE FLORES JARDIM. processo 138.179.782/1974, Alvará de Construção nº 080/2014, GENESIO BERNARDES GOMES. processo 138.000.565/2013, Alvará de Construção nº 081/2014, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 3º Divulgar a Relação das Cartas de Habite-se concedidas no âmbito desta Administração Regional expedidas no mês de maio de 2014, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo e número da Carta de Habite-se): CARLOS HENRIQUE DA SILVA, processo 138.002.222/2001, Carta de Habite-se nº 028/2014. GERALDO TADEU DE SIQUEIRA, processo 138.001.179/2013, Carta de Habite-se nº 029/2014. ASAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, processo 138.002.272/2013, Carta de Habite-se nº 030/2014. JAIRA RODRIGUES DA SILVA, processo 138.246.425/1983, Carta de Habite-se nº 031/2014. MAGIE DIAS PEREIRA, processo 138.837.898/1972, Carta de Habite-se nº 032/2014.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ARI DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119, DE 12 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII e XLVI, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto 17.079, de 28 de dezembro de 1995, c/c artigo 12 do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Carta de Habite-se nº 027/2014, interessado JAIRA RODRIGUES SILVA, Processo nº 138.246.425/1983.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ARI DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ITAPOÃ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 17 JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ITAPOÃ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 3.527, de 3 de janeiro de 2005, que cria a Região Administrativa de Itapoã, combinado com a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 30(trinta) dias, a conta de 23 de maio de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída através da Ordem de Serviço nº 20, de 23 de abril de 2014, publicada no DODF nº 82, de 25 de abril de 2014, para apurar os fatos constantes no processo 308.000.037/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GONZAGA DOS SANTOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA**

MEMÓRIA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA E JULGADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO NÚMERO 01/2014 PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA ADOLESCENTES DE 15 A 17 ANOS, CRIADA PELA PORTARIA Nº 33, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e quatorze, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório da SEP 509, Edifício Nazir, Cobertura – Brasília/DF, foi realizada a segunda Reunião da Comissão Técnica e Julgadora do Chamamento Público número 01/2014 para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Adolescentes de 15 a 17 anos, criada pela Portaria nº 33, de 30 de maio de 2014, com a presença dos (as) seguintes membros (as): Coordenador, Solange Stela Serra Martins; Marili Quadros Berbert Freire; Hernany Gomes de Castro. A comissão se reuniu para realizar a análise da documentação apresentada pela entidade Instituto Inclusão de Desenvolvimento e Promoção Social, em vias de recurso deferido pela Secretário de Estado, conforme comunicação encaminhada à esta Comissão. A entidade apresentou 04 envelopes: 02 para concorrência do Lote 01 (Ceilândia) e 02 do Lote 03 (Estrutural). Nos envelopes 01 constavam todos os documentos de habilitação exigidos no item 2.2.1 do edital (Título de Utilidade Pública, inscrição no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, Estatuto Social, Ata de Eleição, inscrição no CNPJ), e nos envelopes 02 constavam o Plano de Trabalho, Declaração de que presta serviços gratuitos, cópia da Resolução Ordinária nº 126 do CDCA e cópia de registro no CDCA. Na análise da fase de habilitação, a Comissão considerou a entidade APTA, uma vez que apresentou a respectiva documentação. Em análise seguinte, da qualificação técnica, a Comissão concluiu que o Plano de Trabalho possui as condições técnicas, ressalvando: a) não consta informação sobre a carga horária de trabalho dos educadores; b) consta previsão de custeio de aluguel de imóvel para execução do serviço. Essas ressalvas deverão ser sanadas pela entidade por ocasião da formalização do ajuste. Não havendo proposta de outra entidade, a Comissão considera vencedora do certame, para os lotes 01 e 03, a entidade Instituto Inclusão de Desenvolvimento e Promoção Social. Nada mais havendo a ser tratado, a Coordenadora Solange Stela Serra Martins declarou encerrada a Reunião às 16h30, na qual eu, Hernany Gomes de Castro, na qualidade de membro da Comissão, com o auxílio de outro membro da Comissão, Marili Quadros Berbert Freire, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão.

SOLANGE STELA SERRA MARTINS – Coordenadora, MARILI QUADROS BERBERT FREIRE - Membro da Comissão, HERNANY GOMES DE CASTRO - Membro da Comissão.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2014

No dia cinco do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, realizou-se a sexta (6ª) reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, exercício de 2014, com a participação dos Conselheiros Adonias dos Reis Santiago; Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; Wilson José de Paula; Paulo Santos de Carvalho; Willian Moura Dias; Jusçanio Umbelino de Souza; Rosana Rocca do Amaral; e do Diretor Executivo do FUNDAF José Alves de Sousa. A Reunião foi realizada virtualmente, com o envio, por e-mail, da pauta e do material preparada previamente para manifestações dos conselheiros. O conteúdo da pauta é o seguinte: I – Expediente: 1. Assinatura da lista de presença e verificação de quórum mínimo; II – Ordem do Dia: 1. Reprogramação dos valores orçamentários aprovados nos programas de trabalhos do FUNDAF - exercício de 2014; 2. Assuntos Gerais. O material foi enviado ao colegiado para conhecer e aprovar o pleito apresentado. Os membros do Conselho manifestaram-se pela aprovação dos itens da pauta, sem alteração. Encerrando-se a discussão da reunião, os atos foram enviados para assinatura, com a decisão a seguir: “DECISÃO Nº 014, DE 5 DE JUNHO DE 2014. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendá-

ria - FUNDAF, em sua sexta reunião ordinária, realizada em 5 de junho de 2014, considerando a necessidade de ajustar o orçamento anual aos projetos e ações aprovados pelos conselheiro para 2014, nos termos do VOTO DO RELATOR, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a reprogramação das Dotações Orçamentárias do FUNDAF, exercício 2014, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa anexo, e recomendar a Unidade Ordenadora de Despesa a adotar as providências necessárias para abertura de crédito suplementar, em estrita observância a Lei Orçamentária Anual nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013. Art. 2º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília-DF, 5 de junho de 2014. Nada mais foi apreciado. Eu, José Alves de Sousa, na qualidade de Secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSÉ DE PAULA, Conselheiro PAULO SANTOS DE CARVALHO, Conselheiro WILLIAN MOURA DIAS, Conselheiro JUSÇANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheira ROSANA ROCCA DO AMARA, e Diretor Executivo JOSÉ ALVES DE SOUSA.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 042.000.223/2013, Recurso Especial nº 014/2013, Requerente: MARISA COELHO FERREIRA GALDINO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 28 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 137/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SÚMULA Nº 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula nº 01 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 10). Recurso Especial que se desprovê. DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo nº 045.001.119/2013, Recurso Especial nº 056/2013, Recorrente: OLGA SANCHEZ FERREIRA MOLINA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 13 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 138/2014

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO CONDICIONADA. SAÍDA DE VEÍCULO NOVO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONVÊNIO ICMS 38/12. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do ICMS incidente sobre as saídas de veículo novo para portador de deficiência física está condicionada, entre outros requisitos, à comprovação da deficiência, o que não ocorreu na situação dos autos. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Cordélia Cerqueira. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Maria Helena e Sebastião Hortêncio, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo nº 127.011.916/2013, Recurso Especial nº 135/2013, Recorrente: ROSEMARY DE JAEGHER CARVALHO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 15 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 139/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, de 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo nº 042.002.437/2013, Recurso Especial nº 092/2013, Requerente: MARCOS BRITO DA SILVA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 09 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 141/2014

EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SÚMULA 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA, de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula nº 01 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I p.11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 046.004.104/2013, Recurso Especial nº 117/2013, Requerente: SANTAALICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E CONCRETOS LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 14 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 142/2014

EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA, de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionado a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I p.11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 044.000.497/2013, Recurso Especial nº 085/2013, Requerente: MENDONÇA E LIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 09 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 143/2014

EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA, de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionado a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I p.11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 042.003.693/2013, Recurso Especial nº 100/2013, Requerente: WASHINGTON M. DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – ME, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 13 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 144/2014

EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA, de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionado a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I p.11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 124.006.171/2007, Recurso Especial nº 019/2013, Requerente: CLÁUDIO VICENTE PACHECO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 28 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 147/2014

EMENTA: ITCD. ISENÇÃO. LEI Nº 3.804/2006. VALOR DOS BENS DEIXADOS EM HERANÇA SUPERIOR AO LIMITE PARA GOZO DO BENEFÍCIO. Não faz jus à isenção do ITCD a herdeira que, na transmissão causa mortis, possuir patrimônio em valor superior ao previsto no art. 6.º, II, da Lei nº 3.804/2006, tendo em vista que esta era casada em regime de comunhão universal de bens. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 044.000.421/2013, Recurso Especial nº 026/2013, Requerente: MULT SHOP COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. – ME, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 27 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 148/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SUMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 10). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 042.001.516/2013, Recurso Especial nº 040/2013, Requerente: CEGONHA PARK ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 04 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 149/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SUMULA Nº 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula nº 01 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 10). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo nº 127.007.324/2012, Recurso Especial nº 122/2012, Requerente: NATASHA FROTA BEZERRA DE OLIVEIRA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 02 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 150/2014

EMENTA: IPVA DE VEÍCULO NOVO. ISENÇÃO. Tendo em vista que o IPTU teve vencimento após a alienação do imóvel, a inscrição em Dívida Ativa contra o recorrente-alienante foi indevida. Assim, tal inscrição não poderia prejudicar sua isenção de IPVA na aquisição de veículo novo. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Carlos Nakata e Juarez Boaventura, que negavam provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Cons. James de Sousa.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 04 de junho de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 040.000.357/2008, Recurso Voluntário nº 037/2013, Recorrente: MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Américo Martins da Silva, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 10 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 033/2014

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO PRÉ-IMPRESSO. INFRAÇÕES DIVERSAS ESTAMPADAS NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. IMPUTAÇÃO ASSINALADA EM ESPAÇO PRÓPRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não induz cerceamento do direito de defesa a utilização de auto de infração e apreensão pré-impresso, se identificada a infração imputada ao contribuinte, bem como sua consequência, no caso a apreensão dos equipamentos emissores de cupons fiscais, pela falta de autorização para o uso. Preliminar de nulidade do auto de infração e apreensão que se rejeita. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL. APREENSÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. Descumprimento obrigação acessória o contribuinte que utiliza equipamentos emissores de cupom fiscal sem a

devida autorização, o que enseja a apreensão destes, com aplicação da penalidade pecuniária prevista para a espécie.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pelo Cons. Relator e, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da declaração de voto do Cons. Giovanni da Silva. Foram votos vencidos quanto à preliminar e quanto ao mérito o do Cons. Relator, que arguiu a preliminar e deu provimento ao recurso, e o do Cons. Roberto Moraes, que acompanhou o Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 21 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.008.387/2006, Recurso Voluntário nº 037/2012, Recorrente: CONDOR ATACADISTA LTDA., Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 035/2014

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. Não houve qualquer prejuízo ao Recorrente, sobretudo no que diz respeito ao seu direito de defesa, em decorrência das diligências realizadas pela Secretaria de Fazenda nos presentes autos após a impugnação. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. PROCEDIMENTO FISCAL. Não é nulo lançamento fiscal realizado após o término do prazo do procedimento fiscal. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA FALTA DE CIRCULAÇÃO EFETIVA DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. De acordo com a escrituração fiscal realizada pelo Recorrente, as mercadorias não sofreram movimentação física. Resta afastada, dessa forma, qualquer presunção quanto à ocorrência do fato gerador do ICMS, nos termos do artigo 5º, inciso XVI, e do artigo 57, inciso I, da Lei do DF nº 1.254/1996. FALTA DE PROVAS QUE PERMITAM O CANCELAMENTO PARCIAL DA EXIGÊNCIA DO ICMS-ST. Deve ser mantido o lançamento fiscal, pois, com base no recurso voluntário e nas provas produzidas nestes autos, não restaram comprovadas as alegações recursais suscitadas pelo Recorrente. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO RECONHECIDA. A via administrativa é inadequada para o reconhecimento da natureza confiscatória de penalidade. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANUTENÇÃO. Restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória. Recurso voluntário que se provê parcialmente.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão singular por cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração por excesso de prazo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, quanto ao item 1 do Auto de Infração, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos neste item os da Conselheira Cordélia Ribeiro e do Conselheiro Rudson Bueno, que lhe negaram provimento. Quanto ao item 2, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos nesta parte os dos Conselheiros Giovanni Leal, Cláudio Vargas e Juvenil Filho, que lhe deram provimento. E, quanto ao item 4, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Juvenil Filho, que lhe deu provimento. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária a Fazenda Pública, o Sr. Presidente encaminhou os autos para reexame necessário ao pleno, nos termos do art. 98 da Lei 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em Brasília, 21 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo nº 040.000.833/2008, Reexame Necessário nº 008/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA., Advogada: Rosângela Francesli Santos, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 1.º de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 036/2014

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE MATERIAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. O erro na identificação do sujeito passivo é causa de nulidade material do lançamento fiscal. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. Uma vez reconhecida a nulidade material do auto de infração, o termo inicial do prazo decadencial é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, considerando que, no caso em tela, não restou comprovado qualquer recolhimento de débitos de ICMS pelo contribuinte no período de apuração a que se referem os débitos ora exigidos. Reexame necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em Brasília, 21 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo nº 128.000.654/2010, Recurso Voluntário nº 140/2012, Recorrente: COPERSON AUDIO E VÍDEO LTDA. – EPP, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Jr., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 1.º de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 037/2014

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não havendo razão para declarar a sua nulidade. MÉRITO. FISCALIZAÇÃO BARREIRA. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE. A Recorrente não comprovou nos presentes autos que emitiu tempestivamente a competente nota fiscal para o registro da operação de circulação das mercadorias retidas na barreira. As notas fiscais apresentadas não trazem o registro do número de série das mercadorias a que se referem. Ademais, a via administrativa não é adequada para a declaração da inconstitucionalidade pretendida pela Recorrente. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Giovanni da Silva, Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que deram provimento parcial ao recurso, mantendo apenas a multa acessória. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto do Cons. Giovanni da Silva.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em Brasília, 21 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**COMPANHIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**

EXTRATO DE RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 30/2014.

Em 13/06/2014.

A Diretoria, considerando a manifestação da Superintendência de Operação e Tratamento de Esgotos-POE às fls. 02-04, o pronunciamento da Diretoria de Operação e Manutenção-DP às fls. 116-118, o Parecer Jurídico nº 74/2014-PRJ às fls. 119-123, o Documento Decisório nº 221/2014, de 06/06/2014, que rescindiu o Contrato nº 8334/2013 em consonância com o art. 78 c/c o inciso I do art. 79 da Lei 8666/93, a autorização do Sr. Presidente em Exercício às fls. 129-130, e ainda com base no Decreto nº 34.466, de 18.06.2013, e na Resolução de Diretoria nº 13/2013, ratificada pela Decisão nº 06/2013 do Conselho de Administração da CAESB, RESOLVE, de acordo com o art. 32, inciso II, do Estatuto Social, RATIFICAR a contratação da empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 06.276.018/0001-30, mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso IV, combinado com o art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de transporte de resíduos gerados pelos processos de produção de água e tratamento de esgotos sanitários, bem como de resíduos/materiais presentes nos corpos hídricos de abastecimento e de recebimentos de efluentes no âmbito de atuação da CAESB, no valor de R\$ 2.385.351,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. AUTORIZAÇÃO: Diretoria Colegiada: Acylyno José Dos Santos Neto – Presidente em Exercício e Diretor de Operação e Manutenção, Cristiano Magalhães de Pinho – Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Valkenis dos Santos – Diretor de Gestão e Jorge dos Santos Barbosa – Diretor de Comercialização.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 226, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a participação da Secretaria de Estado de Esporte no evento “Liga Goiana de Voleibol”, nos termos constantes do processo 220.000.776/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4691

Aos 28 dias de maio de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4690, de 27.05.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento do Ofício nº 30/2014-CG, mediante o qual o Chefe de Gabinete da Presidência comunica a interrupção, nesta data, da compensação de dias trabalhados durante o recesso regimental do Senhor Presidente, devendo retomá-la no próximo dia 29 do mês em curso.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: PROCESSO Nº 33147/2013-e - Despacho Nº 149/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23800/2013 - Despacho Nº 315/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9780/2011 - Despacho Nº 199/2014, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 40009/2005 - Despacho Nº 198/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3075/2004 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de locação de área pública objeto de concessão de uso, sem autorização legal, à empresa TIM Celular Centro-Sul S.A. DECISÃO Nº 2389/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 1122/1131; II) considerar o senhor indicado no §3º da Informação nº 71/2014 – SECONT/2ªDICONTE quite com o erário, no que tange à apuração objeto da TCE em exame; III) julgar irregulares as contas da empresa citada no § 4º da Informação nº 71/2014 – SECONT/2ªDICONTE, nos termos do art. 17, III, c, da LC nº 01/94; IV) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V) autorizar: a) a notificação da empresa nominada no § 4º da Informação nº 71/2014 – SECONT/2ªDICONTE para que recolha aos cofres distritais o débito apurado no valor de R\$ 663.472,56 (seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) - atualizado em 21/03/2014; b) a aplicação do disposto no art. 29 da LC nº 1/94, se não for atendida a determinação contida na alínea anterior; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22760/2007 - Prestação de contas anual dos administradores da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, incluso o Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTPC/DF, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 2391/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Pedro Jorge Oliveira Brasil, Heleno Gilberto Barcelos, Francisco Kleber Sampaio, Cristiano Dalton Mendes e Edivaldo de Freitas Duarte, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Mauro Costa Mendes Cateb, Raimundo Leite da Silva, Paulo César Lapa de Souza e Valdemir Evangelista de Oliveira para, no mérito, considerá-las improcedentes; II) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revêis para todos os efeitos os Senhores Renato Soares de Matos e José Roberto Ilha Barbosa da Silva, haja vista que não apresentaram resposta à audiência determinada pela Decisão nº 5750/09; III) julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas dos Senhores José Roberto Ilha Barbosa da Silva (Coordenador Operacional, no período de 01.01 a 26.04.2006), Edivaldo de Freitas Duarte (Coordenador Operacional, no período de 26.04 a 31.08.2006), Pedro Jorge Oliveira Brasil (Coordenador Operacional, no período de 31.08 a 31.12.2006), Daniel Augusto de Faria Machay (Coordenador Operacional, no período de 28.11 a 31.11.2006), Heleno Gilberto Barcelos (Subsecretário de Operação de Transportes – ST, no período de 01.01 a 31.12.2006), Renato Soares de Matos (Coordenador de Informações Técnicas, no período de 01.01 a 26.07.2006) Francisco Kleber Sampaio (Coordenador de Informações Técnicas, no período de 26.07 a 31.12.2006) e Cristiano Dalton Mendes (Coordenador Técnico, no período de 01.01 a 13.12.2006); b) nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Senhores Mauro Costa Mendes Cateb (Secretário de Estado de Transportes, no período de 01.01 a 31.12.2006), Valdemir Evangelista de Oliveira (Subsecretário de Apoio Operacional, no período de 01.01 a 31.12.2006), Raimundo Leite da Silva (Coordenador Administrativo Financeiro, no período de 01.01 a 12.06.2006) e Paulo César Lapa de Souza (Coordenador Administrativo Financeiro, no período de 12.06 a 28.11.2006); IV) aplicar, nos termos do art. 57, inciso I, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94, e art. 182, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno: a) aos Senhores Mauro Costa Mendes Cateb, Raimundo Leite da Silva e Paulo César Lapa de Souza a multa individual de R\$ 5.000,00; b) ao Senhor Valdemir Evangelista de Oliveira a multa individual de R\$ 4.000,00; V) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI) autorizar a notificação dos responsáveis apenados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento das multas a eles impostas, encaminhando ao Tribunal cópia dos comprovantes dos respectivos pagamentos; VII) autorizar o retorno dos autos à Divisão de Contas, para os fins pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante aos itens I.b e III.b, considerou parcialmente procedentes as razões de justificativa, julgando regulares, com ressalvas, as contas dos senhores indicados nos referidos itens.

PROCESSO Nº 12372/2009 - Inspeção realizada pelo NFTI – Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação, para acompanhamento da execução do Contrato nº 11/08 (Pregão nº 2/08), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos contínuos com a finalidade de imple-

mentar solução tecnológica integrada de Gestão de Informação de Transporte, firmado entre o DFTRANS e o consórcio das empresas Minauro Informática Ltda., JFM Informática Ltda. e VOXTEC Engenharia e Sistemas Ltda., convertida em TCE pela Decisão nº 4.521/10. DECISÃO Nº 2385/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 35868/2011 - Representação nº 23/2011 – CF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando possíveis irregularidades na Administração Regional de Águas Claras – RA XX, como a aprovação de projetos contrários às normas de uso e ocupação do solo, a falta de cobrança da Outorga Onerosa de Direito de Construir – ODIR e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT e o desvirtuamento do projeto original da Região Administrativa. DECISÃO Nº 2392/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 23/2011 CF, da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, dos Ofícios nºs 045/2012 – CF (fls. 258/259), 050/2012 – CF (fl. 280), 071/2012 – CF (fl. 329) e 073/2012 – CF (fl. 341) do MPJTCD e 751/2012-GAB/RA XX (fl. 371), 995/2012-GAB/RA XX, 1048/2012-GAB/RA XX (fl. 412) e 1089/2012/GAB/RA XX (fl. 438) da Administração Regional de Águas Claras, bem como dos resultados da inspeção e da documentação acostada aos autos; II - considerar a Representação nº 23/2011 – CF procedente no tocante apenas às irregularidades na emissão das licenças urbanísticas e à falta de cobrança das outorgas onerosas; III - determinar à Administração Regional de Águas Claras que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas necessárias para a cobrança: (a) das Outorgas Onerosas do Direito de Construir relativas aos seguintes processos administrativos: 132.002.272/2003, 300.000.021/2003, 300.000.132/2003, 300.000.108/2004, 300.000.241/2004, 300.000.272/2004, 300.000.402/2006; (b) das Outorgas Onerosas de Alteração de Uso relativas aos seguintes processos administrativos: 300.000.015/2004, 300.000.367/2006, 300.000.241/2004, 300.000.755/2005, 300.000.628/2004, 300.000.344/2005, 300.000.063/2003, 300.000.098/2003, 300.000.132/2003, 300.000.108/2004, 300.000.089/2006, 300.000.043/2003, 300.000.021/2003, 300.000.272/2004, 132.000.769/2003, 132.002.434/2002, 300.000.157/2005, 300.002.272/2003, 300.000.310/2005, 300.000.275/2004, 300.000.016/2004, 132.003.516/2001, 300.000.328/2005, 132.000.815/2002, 300.001.350/2002, 300.000.497/2006; (c) das parcelas em atraso dos termos de compromisso de pagamento das Outorgas Onerosas do Direito de Construir relativos aos seguintes processos administrativos: 300.000.626/2004, 132.003.456/2002, 300.000.227/2006, 132.002.270/2003, 132.001.309/1995, 300.000.355/2006, 300.000.063/2003, 300.000.544/2006, 300.000.465/2004, 300.000.464/2004, 300.000.177/2004, 300.000.684/2006, 300.000.633/2006, 300.000.497/2006, 300.000.630/2006, 300.000.465/2004, 300.000.136/2004, 300.000.025/2007, 132.000.024/2003, 300.000.103/2003, 132.003.328/2002, 132.000.314/1994, 300.000.039/2006, 300.000.602/2007, 300.000.100/2008, 300.000.043/2003, 300.000.063/2003, 300.000.015/2004, 300.000.097/2005, 300.000.755/2005, 300.000.829/2005, 300.000.367/2006, 300.000.361/2006, 132.001.355/1996, 300.000.836/2005, 132.000.370/2003, 300.000.368/2006, 300.000.199/2005; IV - determinar, ainda, à Administração Regional de Águas Claras que, ao término do prazo fixado no item III, informe a esta Corte as providências adotadas, bem como os resultados alcançados, referentes às cobranças ali referidas; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 2336/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, exarada no Processo nº 2397/2005-TCDF, para apurar possíveis prejuízos oriundos da omissão na prestação de contas do Termo de Parceria nº 05/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro de Apoio a Atividades Sociais e Educacionais - CASEC, para execução do Programa “Toda Brasília Sabe Ler”, objeto do Processo nº 480.000.553/2012-GDF. DECISÃO Nº 2393/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 22 e da Informação nº 110/2014-SECONT/GAB (fls. 23/25); II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) conclua o exame da prestação de contas objeto do Processo nº 480.000.553/2012-GDF, considerando a documentação apresentada pela entidade envolvida, encaminhando os respectivos autos, posteriormente, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado na Decisão nº 5133/2013; b) informe a esta Corte acerca das providências adotadas; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o não atendimento, no prazo fixado, da diligência determinada pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para adoção das medidas cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 24571/2013 - Inspeção realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF no âmbito da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa para apoio ao evento Capital Fight. DECISÃO Nº 2394/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 041/2014-SEACOMP (fls. 102/103); II – reiterar à Administração Regional do Recanto das Emas-RA XV o disposto no item II da Decisão nº 699/2014, alertando os responsáveis de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis aplicação de multa, a teor do disposto no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 31500/2013-e - Admissões no cargo de Assistente de Educação, Especialidade

Monitor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 24/06/2009. DECISÃO Nº 2395/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em análise; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Assistente de Educação, Especialidade: Monitor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 24/06/2009; Assistente de Educação, Especialidade Monitor: Adriana do Carmo Gonçalves, André Júnio Rosa de Oliveira, Daniel de Oliveira Melo Filho, Edgar Dias Costa, Ednaldo Martins Lopes, Elzeni Beserra Feitosa Silva, Isis Braga Santana, João Bruno Vidal Moreira, Juliano Marcos Pereira Nascimento, Leandro Augusto Barcelos, Marcelo de Souza Silva, Marcio Orsano da Silva, Maria Irene Aparecida de Aquino, Rodrigo Shiguekiti Makigussa e Suelen Abreu Pedro; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32604/2013-e - Inclusões no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 25.05.11. DECISÃO Nº 2396/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2011, publicado no DODF de 25/05/11; Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG – 01) - Anderson Caetano Missias de Araújo, Andre Augusto Lobo Campos, Bruno Gonçalves de Farias, Carlos Henrique de Araújo Aparecida, Cesar Felipe Alves de Oliveira, Danilo Souza Moraes, Diego Gomes de Almeida, Fernando Reinaldo de Mesquita, Filipe Rodrigues Lima, Gleicimar Nunes da Silva, Jose Augusto Rodrigues Ribeiro Junior, Jose Mendes da Silva Junior, Juan Carlos de Albuquerque Nascimento, Kariel Alexander Coelho de Araujo, Katia Rejane Moreira Soares, Klesley Garcia Soares, Leislane Bernardo Leite Silva Benigno, Leonardo Pereira Bronzoni, Lilian Kelly Carolina da Silva, Ludmila Gualberto Andrade, Luiza Freitas Velho, Marcus Vinicius Ribeiro Marisco Dos Santos, Nadia Machado Crispim, Nilvanes de Sousa Carvalho, Sara Carneiro Gómez, Thais Emmanuele Santos Andrade, Thiago da Silva Matos e Thiago Ricardo de Souza Melo; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 36260/2013-e - Aposentadoria de ANTÔNIO FÉLIX TEIXEIRA-SEDF. DECISÃO Nº 2397/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a divergência do percentual do ATS verificada nos dados lançados no SIRAC e no SIGRH, adotando as providências necessárias.

PROCESSO Nº 36545/2013-e - Atos de pensões civis de servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos. DECISÃO Nº 2398/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato, Tipo de ato, Servidor/Instituidor, Cargo: 0052743, Pensão Civil, Antonio Pereira do Lago, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; 0052901, Pensão Civil, Jose Fernandes da Silva, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; 0053766, Pensão Civil, Manoel Adiodato da Costa, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; 0060823, Pensão Civil, Jose Maria de Oliveira Filho, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF de que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 1351/2014 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para finalizar os trabalhos da tomada de contas especial objeto do Processo nº 371.000.847/2008. DECISÃO Nº 2399/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos apuratórios objeto do Processo nº 371.000.847/2008; II – conceder à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3737/2014 - Aposentadoria de MARIA TEREZA SILVA AFONSO-SE. DECISÃO Nº 2400/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3940/2014 - Aposentadoria de MARTA DE CARVALHO-SE. DECISÃO Nº 2401/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº

2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4989/2014 - Aposentadoria de LEONIDAS MARIA DA CUNHA-SE. DECISÃO Nº 2402/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório de será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 21844/2007 - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSÉ VALMIR DE ALMEIDA CHRISOSTOMO-PMDF. DECISÃO Nº 2403/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item IV da Decisão nº 4.553/2013; II – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 47/54 e 127/128 do Processo PMDF nº 054.000.939/2002 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16985/2008 - Aposentadoria de IRACEMA ROZÁRIO BORGES MATOS-SES. DECISÃO Nº 2387/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 203/2013 – GAB/SES; II – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal o resultado da consulta que lhe foi dirigida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF acerca dos desdobramentos da Decisão nº 5.859/2008, proferida no bojo do Processo nº 26.930/2006; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32930/2008 - Análise das razões apresentadas em decorrência das audiências determinadas nas Decisões nºs 564/2008 e 4.372/2010 (Processo nº 18.313/2005), acerca da realização de investimentos na Corumbá Concessões S.A. pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP. DECISÃO Nº 2404/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da peça de fls. 411/429, recepcionando-a como Pedido de Reexame, interposto pelos Senhores FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, JOÃO BOSCO SOARES, JOSÉ EDUARDO QUARIGUAZI DA FROTA e MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 6.211/2013 e ao Acórdão nº 383/2013, consoante estabelece os artigos 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II – dar ciência desta deliberação aos recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, com o alerta de que pendente de apreciação o mérito do recurso; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito da peça recursal e demais providências, inclusive quanto ao pleito de sustentação oral de defesa.

PROCESSO Nº 3225/2009 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, para verificar contratações, por dispensa de licitação, que objetivavam a construção de escolas de caráter transitório, no exercício de 2009, conforme noticiado por meio do Ofício nº 072/2009-PG. DECISÃO Nº 2405/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 22/2014-GAB/SE; b) da Sentença proferida no âmbito do Processo nº 2013.01.1.096282-9; II – considerar que o item II da Decisão nº 686/2013 mantém-se parcialmente atendido; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da ação judicial que transcorre no Processo 2013.01.1.096282-9, avalie a possibilidade da adoção de providências com vistas à regularização da situação ou o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário (Resolução nº 102/1998); IV – dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF; bem como à sociedade empresária INFRA ENGETH – Infraestrutura Construção e Comércio Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, se assim entender, nos termos da Resolução nº 253/2013; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15501/2010 - Representação oferecida pela empresa TKL Informática e Telecomunicações S/A, nova razão social da empresa TECNOLINK Conectividade e Convergência, pela qual requer que seja determinado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF o pagamento de valores supostamente devidos em razão da execução de serviço de monitoramento por câmeras, no período de janeiro/2007 a agosto/2008. DECISÃO Nº 2406/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documento de fl. 570/571; II – nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 01/1994, dos artigos 179 e 180 do RI/TCDF e da Emenda Regimental nº 13/2003, deferir os pedidos de parcelamento apresentados pelos Srs. FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS RORIZ e WEUDES DE SOUSA EVANGELISTA, em relação às multas aplicadas por intermédio da Decisão nº 4.344/2012 e do Acórdão nº 246/2012, em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas; III – dar ciência desta decisão aos demandantes, informando-o de que: a) o valor da multa aplicada deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, podendo o interessado utilizar o Sistema de Atualização Monetária – SINDEC,

disponível na página do Tribunal, em Jurisdicionados – Sistemas; b) o atraso, por mais de trinta dias, no pagamento de qualquer parcela, implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; c) os comprovantes do pagamento da multa deverão ser apresentados a este Tribunal para fins de quitação; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, bem como da Decisão nº 4.344/2012 e do Acórdão nº 246/2012 e dos requerimentos de fls. 569/570 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, para as providências pertinentes, nos termos Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011; b) o retorno dos autos à SEAUD, para os devidos fins, e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1711/2011 - Representação nº 27/2010-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de notícia veiculada na imprensa local, informando que o Banco de Brasília S.A. - BRB teria desistido de reassumir os serviços terceirizados de cobrança de clientes inadimplentes, atendendo pedido formulado pelo Senador GIM ARGELO, para dar continuidade à execução de contrato celebrado com a empresa HEDGE Assessoria e Consultoria Empresarial, que teria custado quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nos últimos dois meses. DECISÃO Nº 2407/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício PRESI-2013/071 (fl. 243), referente ao encaminhamento do Ofício PRESI 2013/030 e anexos da empresa Cartão BRB S/A (fls. 244/253); II – autorizar: a) nos termos do inciso III do artigo 23 da Lei Complementar nº 01/1994, o chamamento em audiência, por edital, do Sr. PAULO FERREIRA DA COSTA para apresentação das razões de justificativa referidas no item II da Decisão nº 1.539/2013; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins, inclusive no tocante ao exame das informações prestadas em atenção ao item III da Decisão nº 1.539/2011. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 11343/2012 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 2408/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS, referente ao exercício financeiro de 2011; II – alertar o Senhor Governador do Distrito Federal, os Secretários de Transparência e Controle e de Planejamento e Orçamento e os gestores dos Fundos Especiais de que a ausência de realização de despesas ou prática de atos de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial, vista em parte relevante dos fundos especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, configura afronta aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, efetividade e legalidade da gestão, cuja fiscalização compete a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, além de caracterizar possível descumprimento dos objetivos para os quais foram concebidos; III – em razão do descrito no item II anterior, recomendar: a) ao Senhor Governador do Distrito Federal e aos Senhores Secretários de Transparência e Controle e de Planejamento e Orçamento que reavaliem: 1) a quantidade de fundos especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; 2) os procedimentos de controle sobre a gestão caracterizada pela ausência de prática de atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando a possibilidade de adotar ritos sumários ou procedimentos simplificados nestes casos; b) aos gestores dos Fundos Especiais que evitem esforços no sentido de evitar a ausência de realização de despesas ou prática de atos de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial ao final do exercício financeiro; IV – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento das contas, em razão da inexistência de atos de gestão dos responsáveis pelo Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS, em função da ausência de despesas referentes ao exercício em apreço; V – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator aos destinatários indicados no item II para melhor conhecimento da matéria; c) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 16647/2012 - Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF e a Organização Mundial da Família - OMF, tendo como objeto a complementação do Sistema de Atendimento Terciário na Área de Pediatria no Distrito Federal, incluindo a fabricação e montagem do Bloco II do Hospital da Criança de Brasília José Alencar – HCB. DECISÃO Nº 2409/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.086/2013-GAB/SES e do Relatório de Inspeção nº 2.2005.14; II – considerar satisfatórias as informações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF concernentes ao item II, alíneas a, b e f, da Decisão nº 553/2013; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) requeira da Organização Mundial da Família - OMF os documentos necessários a dar cumprimento: 1) ao Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do referido Convênio e ao § 1º do art. 2º da IN nº 01/2005-CGDF; 2) ao § 10 do art. 2º da IN nº 01/2005-CGDF; b) adote as providências necessárias de modo: 1) a recompor a dotação orçamentária destinada à fabricação e montagem do Bloco II do HCB, com a máxima urgência, haja vista o risco de possíveis atrasos, ou até mesmo a interrupção dos serviços; 2) que as prestações de contas parciais do Convênio que objetiva a fabricação e montagem do Bloco II do HCB sejam examinadas, de modo a subsidiar a decisão pela liberação das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso financeiro, em atendimento ao disposto no art. 27 c/c o 29 da IN nº 01/2005-CGDF; 3) que sejam prestadas contas dos recursos oriundos da contrapartida; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e à Organização Mundial da família - OMF que apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto ao atraso nas obras do Bloco II do HCB, apontando possível desequilíbrio nas condições inicialmente ajustadas no Convênio e juntando a documentação probatória; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção

nº 2.2005.14, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados no item IV supra, para auxílio ao cumprimento dos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas, levando em consideração, no exame dos autos do Processo nº 36.502/2013, os elementos informativos concernentes ao item II.f da Decisão nº 553/2013, indicados na instrução e no relatório/voto do Relator. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea “b” do item V. PROCESSO Nº 29676/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2410/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 58/69, interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em face da Decisão nº 1.517/2014 (fls. 53), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação do Senhor ALAN KARDEK ALVES DE CASTRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 58/69 ao senhor indicado no item III-a retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25870/2013 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 20/05/2009, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 13.697/2009. DECISÃO Nº 2411/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 100.000.634/2014 – PRESI/IBRAM e anexos (fls. 48 a 65), encaminhados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental – IBRAM em resposta ao Tribunal; II – ter por cumprida a Decisão nº 4.644/2013, reiterada pela Decisão nº 487/2014; III – considerar legal, para fins de registro, a admissão de Milzara Menezes de Souza, no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, na especialidade Agente Administrativo, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01 – SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20/05/2009; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34879/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes do concurso regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 07.06.2010, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 17.016/2010. DECISÃO Nº 2412/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 07.06.2010: Professor de Educação Básica, especialidade, Atividades: Advânia Madureira; Alana Sena Bispo, Aline Quixabeira Pires, Antonia Conceição Pires Monteiro, Belmaria Teles de Faria, Carla Leite Cavalcante da Silva, Clarice Aparecida Caldeira Lemos, Edilene Vieira dos Santos, Edna Socorro Jatobá Ferreira, Eliane Maria da Cunha, Francisco Cleber de Moraes Cunha, Jeane de Moraes Barbosa, Karine Alves Aguiar Cardoso, Maria Jeruza Marques de Lima, Maria Jucinete da Silva Veras, Márcia Soares da Silva, Rossilândia de Lima Alves, Simone Soares Costa, Tiessa Macedo Lopes, Valentina Borges Vieira Mendanha, Valmira Alves de Castro e Valéria Chaves Furtado: III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34984/2013-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.2011, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 2413/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado Enfermeiro, especialidade, Enfermeiro: Adriana Alves de Andrade, Alessandra Marcia da Costa, Andre Barreto Ramos, Aparecida Keilly Nogueira Silva Rodrigues, Barbara Pereira Nunes, Danielle Barbosa Almeida, Fabianne Pires de Oliveira, Flavio Lucio Novaes de Brito, Geisa Aline Siqueira, Hugo Silva Bicalho, Iane Carvalho da Silva, Janine Danielle Leao Antunes de Lima, Lia Esther Correa de Paula Neiva, Ligia Ribeiro Chagas Mendonca, Lucia Maria Soares, Marcondes Edson Ferreira Mendes, Pricilla Moreira Guimarães e Rogéria de Oliveira Pinheiro; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca da escala de trabalho nos cargos acumulados pela servidora Pollyanna Cardozo Moreira, tendo em vista a informação de que trabalha durante 60 horas semanais, laborando nos sete dias da semana, em descompasso com o disposto no art. 7º, XV, c/c art. 39, §3º, da CF; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35522/2013 - Pensão civil instituída por MARY APARECIDA DE AZEVEDO SILVA-SE. DECISÃO Nº 2414/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I - determinar o retorno do Processo GDF nº 080.013.425/2009, em diligência, para que a Jurisdicionada adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório da pensão instituída por Mary Aparecida de Azevedo Silva, publicado no DODF de 19/03/10 e retificado pelo ato publicado no DODF de 30/04/13, para: a.1) excluir a menção ao art. 217, item I, alínea “a”, e item II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90; a.2) incluir o inciso IV ao art. 12 da Lei nº 769/2008, com redação da LC nº 818/2009; a.3) alterar o nome do filho da instituidora de Pedro de Azevedo Silva para Pedro Henrique de Azevedo Silva, conforme Certidão de Nascimento de fl. 08 daqueles autos/GDF. PROCESSO Nº 36367/2013-e - Admissões no cargo de Médico, especialidade: Psiquiatria, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 34/2012, publicado no DODF de 23.08.2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 2415/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 34/2012, publicado no DODF de 23.08.2012: Médico, especialidade: Psiquiatria: Ariane Reis Alves de Oliveira, Bianca de Almeida Pinheiro, Carlos Guilherme da Silva Figueiredo, Cristoph Botteri Surjus, Fernanda Benquerer Costa, Fernanda Marques Seixas, Fábio Cardoso Tristão, Gabriela Cristina de Souza Camargo, Ingrid Coutinho Chaves de Oliveira, Lair da Silva Gonçalves, Lilian Dos Anjos Lordelo, Luiza Isa Silva Costa Neta, Maria Helena Pereira Pires de Oliveira; Marjorie Moreira de Carvalho, Mauri Caldeira Reis, Patricia Abdalla de Souza, Renata Facco de Bortoli e Ricardo Barros Barreto; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca da licitude tanto em relação às exceções constitucionais quanto à compatibilidade horária dos cargos acumulados pelas servidoras Fernanda Benquerer Costa e Mauri Caldeira Reis, tendo em vista a informação do Ministério Público junto à Corte de que ocupam cargos, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Federal, nos quais foram admitidos em 18.12.2013 e 30.09.2013, posteriores às admissões tratadas no feito em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38009/2013-e - Revisão da pensão militar instituída por FRANCISCO DA SILVA CARDOSO-PMDF. DECISÃO Nº 2416/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 750/2014-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2417/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo: 0001077 - DENISE FONSECA CHAVES - APOSENTADORIA - SES/DF - Especialista em Saúde; 0001200 - VALMIR RODRIGUES DE ABREU - APOSENTADORIA – SES/DF - Técnico em Saúde; 0071551 - MARIA DAS GRAÇAS E SILVA PENA - APOSENTADORIA – SES/DF - Técnico em Saúde; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1483/2014 - Aposentadoria de TOMAZ COSTA FILHO-SE. DECISÃO Nº 2418/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE/DF) que: a) posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; b) alertar o inativo de que seu tempo prestado na Prefeitura de Morros/MA pode ser averbado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, desde que seja por ele requerido; III – determinar à Jurisdicionada que faça incluir no Processo nº 080-005.109/2008 a competente certidão de tempo insalubre, na qual conste a base de cálculo e o cálculo que resultam no prazo de 218 dias constante de Demonstrativo de Tempo de Serviço de sua folha 38; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1548/2014-e - Ato de Aposentadorias voluntárias, com proventos integrais, de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, alusivas aos cargos de Agente de Gestão Educacional, da Carreira de Assistência à Educação, efetivadas com esteio no art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme extratos incluídos no módulo de concessões do SIRAC, em consonância com sistemática estabelecida pela Resolução-TCDF nº 219/2011, juntados ao sistema de processo eletrônico do Tribunal. DECISÃO Nº 2419/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: 0066485 - SÔNIA MARIA OLIVEIRA - APOSENTADORIA – SE/DF - Agente de Gestão Educacional: 0066876, ALAMINIA FERREIRA MACHADO; APOSENTADORIA – SE/DF, Agente de Gestão Educacional: 0070810, MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA; APOSENTADORIA – SE/DF, Agente de Gestão Educacional: 0070914, ANTONIO GOMES DA SILVA; APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional: 0081766, FRANCISCO DE

OLIVEIRA BORGES, APOSENTADORIA - SEDF, Agente de Gestão Educacional: 0090681, MARISA DE SOUSA LIMA VÉRAS; APOSENTADORIA – SE/DF - Agente de Gestão; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1599/2014-e - Aposentadoria de ADÃO CUNHA-SEDEST. DECISÃO Nº 2420/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que elabore novo demonstrativo de tempo de contribuição, juntando-o nos autos físicos, para incluir os 240 dias de licença-prêmio contados em dobro para fins de aposentadoria, informados à fl. 24, e tornar sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria. PROCESSO Nº 2196/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2013-PMDF, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços técnicos de auditoria, avaliações clínicas e/ou documentais, perícias e assessoria em saúde àquela Corporação, transposição dos documentos para meios magnéticos, emissão de pareceres e relatórios, inclusões e atualizações no sistema de processamento de dados e outros serviços correlatos, para operacionalização do serviço de saúde, relativamente aos serviços de odontologia, médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, de terapia ocupacional, fisioterápicos, de assistência social, de enfermagem, nutricionais, hospitalares, laboratoriais, radiológicos e de imagem e serviços afins de profissionais e empresas credenciadas/contratadas pela PMDF. DECISÃO Nº 2421/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 155/SPL, da Polícia Militar do Distrito Federal (fl. 03), e do Volume III do Anexo I; II – considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 1.811/2014; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame e do apenso.

PROCESSO Nº 4890/2014 - Aposentadoria de ELOS NUNES CÂNDIDO-SLU. DECISÃO Nº 2422/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que ajuste a concessão em exame observando o deslinde do Processo-TCDF nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; e no que vier a ser decidido na ADIn nº 2014.00.2.004.230-4/TJDFT, referente aos efeitos da Lei nº 5.276/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5411/2014 - Aposentadoria de JOÃO AUGUSTO PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 2423/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5624/2014 - Aposentadoria de FABRÍCIO MANOEL DE JESUS-SE. DECISÃO Nº 2424/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 40 do Processo GDF nº 080.000.122/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6078/2014 - Aposentadoria de CORACI DIAS DE ALECRIM-SE. DECISÃO Nº 2425/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14163/2014 - Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 153/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, visando à contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação, na Rodoviária do Plano Piloto e demais terminais rodoviários do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 366/2014 - GCRR, proferido no dia 27.05.14, para os efeitos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 2386/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1775/1998 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ZELITA MARIA DE ARAÚJO JÁCOME-SES. DECISÃO Nº 2426/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame,

ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à jurisdicionada que informe à Fundação Universidade de Brasília que a interessada é aposentada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com proventos proporcionais ao tempo de serviço desde 04.02.98, integralizados a partir de 31.05.10 com base no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, e quais os tempos utilizados para esta inativação; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3282/2004 - Auditoria de Regularidade realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, conforme autorização contida no Plano Geral de Ação e no Programa de Trabalho da Divisão de Auditoria da 1ª ICE para o exercício de 2004. DECISÃO Nº 2427/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 8/14 (fls. 1125/1128); b) da documentação constante às fls. 1091/1123; II – levantar o sobrestamento dos autos e seu posterior arquivamento. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e PAULO TADEU, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3379/2004 - Aposentadoria de ALMI PEREIRA CURCINO-SES. DECISÃO Nº 2428/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em julgado da decisão proferida no Processo-TJDFT nº 2009.01.1.136257-6 e ter por cumprida a Decisão nº 509/13, reiterada pelo Despacho Singular nº 760/13 - GCAM; II – considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas pela interessada; III – considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de atendimento ao requisito temporal, devendo a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 13441/2009 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante do item II, “a”, da Decisão nº 1.753/09 (proferida no Processo nº 347/03), em face de irregularidades na execução de contrato de limpeza e vigilância firmado com a empresa Fiança Empresa de Segurança e Fiança Serviços Gerais Ltda. DECISÃO Nº 2388/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.410/09; II – considerar encerrada a TCE sob exame, visto que os fatos objeto dos autos em exame já culminaram na aplicação de multa à contratada, afastando quaisquer danos ao Erário; III – autorizar: a) a devolução à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Processo nº 480.000.410/09; b) o arquivamento dos autos; c) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14901/2009 - Tomada de contas especial, instaurada em atendimento à Decisão nº 1.753/09, para apurar possíveis irregularidades na execução dos contratos de limpeza e vigilância firmados pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, relativos ao ano de 2002. DECISÃO Nº 2429/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 260/2011 – GAB/SEPLAG e anexos de fls. 131/133, bem como da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.425/2009; II – relevar o atraso no encaminhamento da tomada de contas especial, apontado na instrução; III – ter por encerrada a tomada de contas em exame, por perda de objeto; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal- STC.

PROCESSO Nº 9679/2010 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades pelo pagamento de honorários em despesas sem pertinência com o objeto do Contrato de Publicidade DIRAD/DESEG 99/037, celebrado entre o Banco de Brasília S/A e a empresa Jimenez & Associados Propaganda Ltda. DECISÃO Nº 2430/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 101, 102, 106 e 142 e das defesas de fls. 107/141 e 144/192; II – considerar: a) parcialmente procedente a defesa de fls. 107/141, apresentada pelo responsável indicado no parágrafo 5 de fl. 196, afastando a obrigação de ressarcimento, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso III, da LC nº 01/94; b) improcedente a defesa de fls. 144/192, autorizando a ciência da responsável indicada no parágrafo 6 de fl. 201 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais o débito que lhe é imputado nos autos – de R\$ 3.462.094,71 (três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, noventa e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até 13.02.14, conforme fl. 194; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 9364/2011 - Aposentadoria de CESÁRIO GASPARGASPAR-CLDF. DECISÃO Nº 2431/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar: a) não cumprida a Decisão nº 5898/12; b) cumprida a Decisão nº 6317/13; c) no mérito, improcedentes as razões de defesa apresentadas, dando ciência desta decisão ao representante legal do interessado; d) ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, tendo em vista que a exclusão de 1.378 dias relativos ao tempo ponderado prestado sob condições insalubres em regime estatutário, não certificado pelo IPREV, resultará na insuficiência do tempo necessário à aposentadoria na forma solicitada; II – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF): a) dar ciência ao servidor Cesário Gaspar, Matrícula nº 11.696-25, sobre a possibilidade de pleitear nova aposentadoria fundamentada no artigo 3º da EC nº 47/2005, com vigência a contar da data em que completara 60 anos de idade, conforme Decisão nº 2732/13 - Processo nº 42205/07, Decisão nº 3886/05 - Processo nº 2198/04, Decisão nº 1550/99 - Processo

nº 3655/90 e Decisão nº 6215/01 - Processo nº 3660/97; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28526/2013 - Admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, Especialidades: Enfermagem, Laboratório e Radiologia, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/11 – SEAP/IML – DPT – PCDF (DODF de 29.07.11). DECISÃO Nº 2432/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 6.064/13, no sentido de informar: a) a jornada de trabalho na PCDF e nos órgãos onde os servidores, a seguir relacionados, declararam acumular cargos públicos: Agente de Atividades C. de Segurança Pública/Especialidade/Cargo Acumulado/Órgão, Evandro Gonçalves da Silva/Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/SES/DF, Heloiza Peixoto de Barros/Radiologia/Técnico em Radiologia/SES/DF, Juriney Pereira dos Santos/Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/SES/DF, Ronnie Tercio Dias de Mendonça/Radiologia/Técnico em Radiologia/HFA, Sheila Pereira Soares/Enfermagem/Técnico em Enfermagem/SES/DF; b) a jornada de trabalho do servidor Cássio Fernandes da Silva Cruz, nos cargos exercidos na PCDF e na SES/DF, com o fim de ser verificado o cumprimento do item IV da Decisão nº 4.238/12; c) se as acumulações de cargos públicos declaradas pelos servidores mencionados na alínea “a” e “b” foram apreciadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, encaminhando ao Tribunal, caso haja, os pareceres finais; d) as providências adotadas para afastar eventuais ilicitudes nas acumulações ora apontadas, em face do disposto no item IV da Decisão nº 4.238/12; II – alertar a Polícia Civil do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento do item anterior; III – autorizar o encaminhamento dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 35883/2013 - Pensão civil instituída por TERESA REINE TARDIN DE ABREU-SE. DECISÃO Nº 2434/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. determinar o retorno do Processo GDF nº 080.000.328/10, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Jurisdicionada adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a. retificar o ato concessório da pensão instituída por Teresa Reine Tardin de Abreu, publicado no DODF de 27/04/10 e retificado pelo ato publicado no DODF de 30/04/13, para: 1- excluir a menção ao art. 217, item II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90; 2- incluir o inciso IV ao art. 12 da Lei nº 769/08, com redação da LC nº 818/09.

PROCESSO Nº 35972/2013 - Aposentadoria de TERESA REINE TARDIN DE ABREU-SE. DECISÃO Nº 2435/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo – TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1220/2014 - Aposentadoria de OSVALDO DIVINO-SE. DECISÃO Nº 2436/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 24 do Processo GDF nº 474.000.001/11 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que ajuste a situação funcional do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual encontra-se sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1866/2014 - Aposentadoria de SEBASTIANA DE OLIVEIRA CALDAS-SE. DECISÃO Nº 2437/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo – TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1912/2014 - Aposentadoria de CRISTINA ADELY GONÇALVES DE ALMEIDA-SE. DECISÃO Nº 2438/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo – TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1971/2014 - Aposentadoria de ANTONIO DE ANCHIETA SOUZA-SE. DECISÃO Nº 2439/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 44 do Processo GDF nº 080.005.992/09 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à

Secretaria de Estado de Educação (SE) que ajuste a situação funcional do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual encontra-se sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5365/2014 - Aposentadoria de ARAMINTA MARIA ALENCAR CUNHA DE NOVAES-SE. DECISÃO Nº 2440/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 11470/2013 - Auditoria Integrada realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade da gestão de Precatórios e requisições judiciais de pequeno valor – RPVs, no âmbito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2441/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. encaminhar cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 1.1006.13 (fls. 36/82) aos gestores dos órgãos a seguir relacionados para conhecimento e manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca dos achados pertinentes (mencionados a seguir), critérios, evidências, causas e efeitos, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória: a) Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF: todos os achados; b) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF: achados nº 4, 5, 7, 8 e 9; c) Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT-10 e Tribunal Regional da 1ª Região – TRF-1: achados nº 8 e 9; II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 1440/2014 - Aposentadoria de WELS SANT'ANNA-SE. DECISÃO Nº 2442/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1793/2014 - Pensão civil instituída por ZELMA ALVES LAMUNIER-SE. DECISÃO Nº 2443/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em análise; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2927/2014 - Admissibilidade da Representação nº 05/2014-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, por via da qual noticia a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da Resolução nº 421, do Conselho de Saúde do Distrito Federal, que aprova o cadastramento, por tempo determinado e em caráter emergencial, de serviços de anestesiologia, segundo condições previstas no Processo nº 060.010.426/2013, o que entende caracterizar: “mais uma terceirização dos serviços públicos na Saúde do DF”. DECISÃO Nº 2444/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação nº 05/2014-CF (fls. 02/04 e Anexo I), com fulcro no art. 195 do RITCDF; II - indeferir o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao TCDF em face do não preenchimento dos pressupostos para a sua concessão; III – nos termos do art. 195, § 6º, do RITCDF, dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Saúde com vistas à apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecimentos acerca do assunto tratado na representação em tela; IV – autorizar o envio de cópia da referida representação, dos documentos integrantes do Anexo I e do Parecer nº 0276/2014-CF e anexos (fls. 13/71) à jurisdicionada para fins de subsidiar o atendimento do item precedente; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5128/2014 - Aposentadoria de SONIA BEATRIZ TELLES SCHERER-SE. DECISÃO Nº 2445/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7660/2014-e - Aposentadoria de FRANCISCO RAIMUNDO CARDOSO-SLU. DECISÃO Nº 2446/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF que: 1) no prazo de 15 (quinze) dias, notifique o servidor Francisco Raimundo Cardoso, a fim de que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte suas razões de defesa quanto ao

alegado pela Sefipe ou, expressamente, consinta com o ressarcimento a que se refere o Corpo Técnico desta Casa, sob pena de sua aposentadoria ser considerada ilegal, com recusa de registro; 2) adote as medidas cabíveis, caso haja o consentimento do interessado (subitem 1); II – autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator ao órgão jurisdicionado, bem como dos documentos anexados pela Sefipe no Sirac em 11.03.14, com vistas a facilitar a eventual defesa do servidor, aludida no item anterior.

PROCESSO Nº 8070/2014 - Aposentadoria de MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2447/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) retifique, no abono provisório de fl. 49-apenso, a classificação funcional da inativa, para que ela corresponda à informada no ato concessório e no demonstrativo de tempo de serviço; 2) acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 14368/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo para a realização do Campeonato Brasileiro de Kart 2002. DECISÃO Nº 2448/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. julgar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas especiais em análise, dando quitação aos responsáveis, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da quota do Secretário de Contas, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 17227/2007 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.721/09-CMV, inciso IV), para apurar irregularidades no Contrato nº 26/07, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa Prodata - Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. DECISÃO Nº 2390/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I. dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração de fls. 572/588 e anexos; II. notificar os Srs. Weudes de Sousa Evangelista, Luiz Paulo Costa Sampaio e a empresa Prodata – Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam o recolhimento do débito solidário de R\$ 203.742,00 (valor original), referente ao pagamento irregular de 343 (trezentos e quarenta e três) pontos de função no âmbito do Contrato nº 26/2007; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do contido na Nota Técnica nº 35/2013 - NFTI. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, nos estritos termos da Decisão nº 97/2013.

PROCESSO Nº 33666/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2449/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ST BM R.Rm Gerardo Paz e Silva (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 327/14 e dos Acórdãos nºs 65/14 e 6/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 33674/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2450/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Cap. QOBM/Adm RRm. ORLANDO DE ARAÚJO FILHO (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 6.176/13 e dos Acórdãos nºs 367/13 e 372/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 6497/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade

de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2451/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ST BM RRm ZENILDO BATISTA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 203/14 e dos Acórdãos nºs 30/14 e 31/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 10296/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2452/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 1º Sgt. BM RRm Francisco Lopes Cantuário (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 447/14 e dos Acórdãos nºs 157/14 e 158/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 21042/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2453/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 3º SGT BM RRm Nivaldo Laurindo Dias (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 354/14 e dos Acórdãos nºs 121 e 122/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 16h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 68 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ACÓRDÃO Nº 280/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2006.

PROCESSO TCDF n.º 22.760/07.

Nome/Função/Período: José Roberto Ilha Barbosa da Silva (Coordenador Operacional, no período de 01.01 a 26.04.2006); Edivaldo de Freitas Duarte (Coordenador Operacional, no período de 26.04 a 31.08.2006); Pedro Jorge Oliveira Brasil (Coordenador Operacional, no período de 31.08 a 31.12.2006); Daniel Augusto de Faria Machay (Coordenador Operacional, no período de 28.11 a 31.11.2006); Heleno Gilberto Barcelos (Subsecretário de Operação de Transportes – ST, no período de 01.01 a 31.12.2006); Renato Soares de Matos (Coordenador de Informações Técnicas, no período de 01.01 a 26.07.2006); Francisco Kleber Sampaio (Coordenador de Informações Técnicas, no período de 26.07 a 31.12.2006); e Cristiano Dalton Mendes Tavares (Coordenador Técnico, no período de 01.01 a 13.12.2006).

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 335/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2006.

PROCESSO TCDF N.º 22.760/07.

Nome/Função/Período: Mauro Costa Mendes Cateb, Secretário de Estado de Transportes, de 01.01 a 31.12.2006.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) ausência de registro contábil de valor a receber de reembolso de salário de servidor cedido para a União (item 2.1.1, fls. 109/110); b) adiantamento de férias com saldo inconsistente (item 2.1.2, fls. 110); c) falta de cobrança de direitos a receber (item 2.1.3, fls. 110); d) saldo contábil incorreto do estoque de material de consumo (item 2.1.5, fls. 111/112); e) registros contábeis incorretos de edificações construídas em propriedade do Distrito Federal e de terceiros (item 2.1.7, fls. 113/114); f) descontrolo patrimonial evidenciado por: f.1) bens imóveis não transferidos da Secretaria de Transportes para o DFTRANS (itens 2.1.6 e 4.2, fls. 112/113 e 125/126); f.2) registros contábeis de bens móveis incorretos (item 2.1.8, fls. 114); f.3) divergência entre os valores registrados na contabilidade e no inventário patrimonial (itens 2.1.9 e 4.1 fls. 114/115 e 125); f.4) existência de bens: f.4.1) patrimoniais inservíveis pendentes de alienação há longa data (item 4.3, fls. 126); f.4.2) recebidos em doação, não incorporados, e, por consequência, não contabilizados (itens 4.4, e 2.1.10 fls. 126/127 e 115); f.4.3) móveis não localizados pela comissão inventariante (item 4.5, fls. 127); g) cartas de fianças não baixadas contabilmente (item 2.1.11, fls. 115); h) ausência de baixa de registros contábeis de convênio (item 2.1.12, fls. 115/116); i) contratos de prestação de serviços não contabilizados (item 2.1.13, fls. 116); j) pendências antigas de depósitos e cauções (item 2.2.1, fls. 116/117); k) saldo contábil inconsistente na conta 2.1.1.4.9.99.00 - Outros Depósitos (item 2.2.2, fls. 117/118); l) ausência de inscrição de valores em Restos a Pagar processados e não-processados (item 2.2.3, fls. 118); m) controle de material de consumo inexistente ou deficiente, o que é evidenciado por: m.1) ausência de controle físico e contábil de material de consumo (item 3.1, fls. 119/120); m.2) material em estoque com prazo de validade vencido (item 3.4, fls. 122); m.3) itens de consumo com pouca ou nenhuma utilização (item 3.7, fls. 123/125); m.4) outras falhas encontradas no controle de materiais: m.4.1) ausência de cartão de autógrafos e de cadastro de servidores que requisitam materiais; m.4.2) falta de normas próprias para disciplinar a aquisição, recebimento, armazenagem, distribuição e controle de material (item 3.6, fls. 123); n) ausência da certidão negativa de débito com o INSS e do certificado de regularidade com o FGTS na fase de liquidação das despesas (item 5.1, fls. 129/130); o) pagamento de subsídios sem exigir das empresas de transportes coletivos a apresentação da certidão negativa do INSS, do GDF e do certificado de regularidade com o FGTS (item 5.2, fls. 130/131); p) pagamentos efetuados com a apresentação de certidões negativas do INSS, do GDF e do certificado de regularidade com o FGTS vencidos (item 5.3, fls. 131); q) ausência de despacho para autorização de despesa (item 5.4, fls. 131/132); r) contratação de serviços de limpeza e conservação e de vigilância com dispensa de licitação (item 5.5, fls. 132); s) prorrogações ilegais dos Contratos emergenciais nºs 006/2005 - DFTRANS/OLÍMPIA e 007/2005 - DFTRANS/Suprema Segurança Ltda. (item 5.6, fls. 132/135); t) locação de veículos por meio de dispensa de licitação (item 5.7, fls. 135/136); u) descumprimento de cláusula do Convênio nº 01/2004 (item 5.8, fls. 136/137); v) ausência de prestação de contas do convênio retro (item 5.9, fls. 137); w) falta de renovação de carta de fiança bancária referente ao Processo nº 098.014.575/2006 (item 5.10, fls. 137); x) prestação de contas de suprimento de fundo tratado no Processo nº 098.004.373/2006 fora do prazo (item 5.11, fls. 137/138); y) empregados desviados de função (item 6.1, fls. 138/139); z) falta de assinatura do representante legal nos mapas de controle de indenização de transporte e nos relatórios de atividade (item 6.2, fls. 139); aa) ausência de declaração anual de bens nas pastas funcionais de servidores (item 6.3, fls. 140); bb) não comprovação de votação nas pastas funcionais de servidores (item 6.4, fls. 140); cc) ausência de ressarcimento de multas de trânsito (item 7.2, fls. 140/141); dd) falta de preenchimento de informações relevantes no documento de controle de entrada e saída de veículo (item 7.3, fls. 141); ee) locação de veículos com valores superiores aos praticados no mercado (item 7.5, fls. 142/143); ff) veículos locados pelo DFTRANS e utilizados pela Secretaria de Estado de Transportes (item 7.6, fls. 143/144); gg) pagamento de serviços à Embratel (0800/0300) e consulta ao auxílio à lista (item 8.1, fls. 144); hh) descumprimento da meta de redução de despesa com telefonia prevista no Decreto nº 25.947, de 21/06/2005 (item 8.2, fls. 144); ii) ausência de atestação de notas fiscais (item 9.1, fls. 144/145); jj) gestão considerada “inefcaz e ineficiente” pelo Controle Interno do Distrito Federal; kk) vigência do Contrato de Gestão nº 001/02, firmado pelo então DMTU com o Instituto Candango de Solidariedade, o qual não guarda conformidade com a legislação, por infringir os arts. 3º, parágrafos 1º, 2º, e 8º da Lei nº 2.177/98, arts. 5º e 7º, “caput”, inciso I, da Lei nº 2.415/99, art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso II,

da Constituição Federal, como deliberado por este Tribunal por meio da Decisão nº 6.171/2007; ll) descumprimento da Decisão nº 4.092/2004, item III-c; mm) utilização de postos de controle de fiscalização pelas empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo sem o estabelecimento de processos formais de outorga de uso de bem público, como verificado no Processo nº 3.938/06; nn) descumprimento da Decisão nº 4.781/2005, item V; oo) omissões e falhas verificadas no controle, guarda e transferência dos bens patrimoniais e dos materiais em almoxarifado, constituindo infrações à norma legal ou regulamentar de natureza patrimonial, constatadas no Processo nº 29.110/2005; pp) falhas na elaboração do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2005, objeto dos autos de nº 14.584/06; qq) precatórios judiciais pendentes de pagamento e não inscritos contabilmente.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, para com base no art. 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, III, “b”, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável identificado multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57, I, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, § 1º, “b”, do Regimento Interno. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 336/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2006.

PROCESSO TCDF N.º 22.760/07.

Nome/Função/Período: Mauro Costa Mendes Cateb, Secretário de Estado de Transportes, de 01.01 a 31.12.2006.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) ausência de registro contábil de valor a receber de reembolso de salário de servidor cedido para a União (item 2.1.1, fls. 109/110); b) adiantamento de férias com saldo inconsistente (item 2.1.2, fls. 110); c) falta de cobrança de direitos a receber (item 2.1.3, fls. 110); d) saldo contábil incorreto do estoque de material de consumo (item 2.1.5, fls. 111/112); e) registros contábeis incorretos de edificações construídas em propriedade do Distrito Federal e de terceiros (item 2.1.7, fls. 113/114); f) descontrolo patrimonial evidenciado por: f.1) bens imóveis não transferidos da Secretaria de Transportes para o DFTRANS (itens 2.1.6 e 4.2, fls. 112/113 e 125/126); f.2) registros contábeis de bens móveis incorretos (item 2.1.8, fls. 114); f.3) divergência entre os valores registrados na contabilidade e no inventário patrimonial (itens 2.1.9 e 4.1 fls. 114/115 e 125); f.4) existência de bens: f.4.1) patrimoniais inservíveis pendentes de alienação há longa data (item 4.3, fls. 126); f.4.2) recebidos em doação, não incorporados, e, por consequência, não contabilizados (itens 4.4, e 2.1.10 fls. 126/127 e 115); f.4.3) móveis não localizados pela comissão inventariante (item 4.5, fls. 127); g) cartas de fianças não baixadas contabilmente (item 2.1.11, fls. 115); h) ausência de baixa de registros contábeis de convênio (item 2.1.12, fls. 115/116); i) contratos de prestação de serviços não contabilizados (item 2.1.13, fls. 116); j) pendências antigas de depósitos e cauções (item 2.2.1, fls. 116/117); k) saldo contábil inconsistente na conta 2.1.1.4.9.99.00 - Outros Depósitos (item 2.2.2, fls. 117/118); l) ausência de inscrição de valores em Restos a Pagar processados e não-processados (item 2.2.3, fls. 118); m) controle de material de consumo inexistente ou deficiente, o que é evidenciado por: m.1) ausência de controle físico e contábil de material de consumo (item 3.1, fls. 119/120); m.2) material em estoque com prazo de validade vencido (item 3.4, fls. 122); m.3) itens de consumo com pouca ou nenhuma utilização (item 3.7, fls. 123/125); m.4) outras falhas encontradas no controle de materiais: m.4.1) ausência de cartão de autógrafos e de cadastro de servidores que requisitam materiais; m.4.2) falta de normas próprias para disciplinar a aquisição, recebimento, armazenagem, distribuição e controle de material (item 3.6, fls. 123); n) ausência da certidão negativa de débito com o INSS e do certificado de regularidade com o FGTS na fase de liquidação das despesas (item 5.1, fls. 129/130); o) pagamento de subsídios sem exigir das empresas de transportes coletivos a apresentação da certidão negativa do INSS, do GDF e do certificado de regularidade com o FGTS (item 5.2, fls. 130/131); p) pagamentos efetuados com a apresentação de certidões negativas do INSS, do GDF e do certificado de regularidade com o FGTS vencidos (item 5.3, fls. 131); q) ausência de despacho para autorização de despesa (item 5.4, fls. 131/132); r) contratação de serviços de limpeza e conservação e de vigilância com dispensa de licitação (item 5.5, fls. 132); s) prorrogações ilegais dos Contratos emergenciais nºs 006/2005 - DFTRANS/OLÍMPIA e

007/2005 - DFTRANS/Suprema Segurança Ltda. (item 5.6, fls. 132/135); t) locação de veículos por meio de dispensa de licitação (item 5.7, fls. 135/136); u) descumprimento de cláusula do Convênio nº 01/2004 (item 5.8, fls. 136/137); v) ausência de prestação de contas do convênio retro (item 5.9, fls. 137); w) falta de renovação de carta de fiança bancária referente ao Processo nº 098.014.575/2006 (item 5.10, fls. 137); x) prestação de contas de suprimento de fundo tratado no Processo nº 098.004.373/2006 fora do prazo (item 5.11, fls. 137/138); y) empregados desviados de função (item 6.1, fls. 138/139); z) falta de assinatura do representante legal nos mapas de controle de indenização de transporte e nos relatórios de atividade (item 6.2, fls. 139); aa) ausência de declaração anual de bens nas pastas funcionais de servidores (item 6.3, fls. 140); bb) não comprovação de votação nas pastas funcionais de servidores (item 6.4, fls. 140); cc) ausência de ressarcimento de multas de trânsito (item 7.2, fls. 140/141); dd) falta de preenchimento de informações relevantes no documento de controle de entrada e saída de veículo (item 7.3, fls. 141); ee) locação de veículos com valores superiores aos praticados no mercado (item 7.5, fls. 142/143); ff) veículos locados pelo DFTRANS e utilizados pela Secretaria de Estado de Transportes (item 7.6, fls. 143/144); gg) pagamento de serviços à Embratel (0800/0300) e consulta ao auxílio à lista (item 8.1, fls. 144); hh) descumprimento da meta de redução de despesa com telefonia prevista no Decreto nº 25.947, de 21/06/2005 (item 8.2, fls. 144); ii) ausência de atestação de notas fiscais (item 9.1, fls. 144/145); jj) gestão considerada “inefcaz e ineficiente” pelo Controle Interno do Distrito Federal; kk) vigência do Contrato de Gestão nº 001/02, firmado pelo então DMTU com o Instituto Candango de Solidariedade, o qual não guarda conformidade com a legislação, por infringir os arts. 3º, parágrafos 1º, 2º, e 8º da Lei nº 2.177/98, arts. 5º e 7º, “caput”, inciso I, da Lei nº 2.415/99, art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como deliberado por este Tribunal por meio da Decisão nº 6.171/2007; ll) descumprimento da Decisão nº 4.092/2004, item III-c; mm) utilização de postos de controle de fiscalização pelas empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo sem o estabelecimento de processos formais de outorga de uso de bem público, como verificado no Processo nº 3.938/06; nn) descumprimento da Decisão nº 4.781/2005, item V; oo) omissões e falhas verificadas no controle, guarda e transferência dos bens patrimoniais e dos materiais em almoxarifado, constituindo infrações à norma legal ou regulamentar de natureza patrimonial, constatadas no Processo nº 29.110/2005; pp) falhas na elaboração do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2005, objeto dos autos de nº 14.584/06; qq) precatórios judiciais pendentes de pagamento e não inscritos contabilmente.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, para com base no art. 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, III, “b”, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável identificado multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57, I, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, § 1º, “b”, do Regimento Interno. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 337/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2006.

PROCESSO TCDF N.º 22.760/07.

Nome/Função/Período: Paulo César Lapa de Souza, Coordenador Administrativo e Financeiro – ST, de 12.06 a 28.11.2006.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) ausência de registro contábil de valor a receber de reembolso de salário de servidor cedido para a União (item 2.1.1, fls. 109/110); b) adiantamento de férias com saldo inconsistente (item 2.1.2, fls. 110); c) falta de cobrança de direitos a receber (item 2.1.3, fls. 110); d) saldo contábil incorreto do estoque de material de consumo (item 2.1.5, fls. 111/112); e) registros contábeis incorretos de edificações construídas em propriedade do Distrito Federal e de terceiros (item 2.1.7, fls. 113/114); f) descontrole patrimonial evidenciado por: f.1) bens imóveis não transferidos da Secretaria de Transportes para o DFTRANS (itens 2.1.6 e 4.2, fls. 112/113 e 125/126); f.2) registros contábeis de bens móveis incorretos (item 2.1.8, fls. 114); f.3) divergência entre os valores registrados na contabilidade e no inventário patrimonial (itens 2.1.9 e 4.1 fls. 114/115 e 125); f.4) existência de bens: f.4.1) patrimoniais inservíveis pendentes de alienação há longa data (item 4.3, fls. 126); f.4.2) recebidos em doação, não incorporados, e, por consequência,

não contabilizados (itens 4.4, e 2.1.10 fls. 126/127 e 115); f.4.3) móveis não localizados pela comissão inventariante (item 4.5, fls. 127); g) cartas de fianças não baixadas contabilmente (item 2.1.11, fls. 115); h) ausência de baixa de registros contábeis de convênio (item 2.1.12, fls. 115/116); i) contratos de prestação de serviços não contabilizados (item 2.1.13, fls. 116); j) pendências antigas de depósitos e cauções (item 2.2.1, fls. 116/117); k) saldo contábil inconsistente na conta 2.1.1.4.9.99.00 - Outros Depósitos (item 2.2.2, fls. 117/118); l) ausência de inscrição de valores em Restos a Pagar processados e não-processados (item 2.2.3, fls. 118); m) controle de material de consumo inexistente ou deficiente, o que é evidenciado por: m.1) ausência de controle físico e contábil de material de consumo (item 3.1, fls. 119/120); m.2) material em estoque com prazo de validade vencido (item 3.4, fls. 122); m.3) itens de consumo com pouca ou nenhuma utilização (item 3.7, fls. 123/125); m.4) outras falhas encontradas no controle de materiais: m.4.1) ausência de cartão de autógrafos e de cadastro de servidores que requisitam materiais; m.4.2) falta de normas próprias para disciplinar a aquisição, recebimento, armazenagem, distribuição e controle de material (item 3.6, fls. 123); n) ausência da certidão negativa de débito com o INSS e do certificado de regularidade com o FGTS na fase de liquidação das despesas (item 5.1, fls. 129/130); o) pagamento de subsídios sem exigir das empresas de transportes coletivos a apresentação da certidão negativa do INSS, do GDF e do certificado de regularidade com o FGTS (item 5.2, fls. 130/131); p) pagamentos efetuados com a apresentação de certidões negativas do INSS, do GDF e do certificado de regularidade com o FGTS vencidos (item 5.3, fls. 131); q) ausência de despacho para autorização de despesa (item 5.4, fls. 131/132); r) contratação de serviços de limpeza e conservação e de vigilância com dispensa de licitação (item 5.5, fls. 132); s) prorrogações ilegais dos Contratos emergenciais nºs 006/2005 - DFTRANS/OLÍMPIA e 007/2005 - DFTRANS/Suprema Segurança Ltda. (item 5.6, fls. 132/135); t) locação de veículos por meio de dispensa de licitação (item 5.7, fls. 135/136); u) descumprimento de cláusula do Convênio nº 01/2004 (item 5.8, fls. 136/137); v) ausência de prestação de contas do convênio retro (item 5.9, fls. 137); w) falta de renovação de carta de fiança bancária referente ao Processo nº 098.014.575/2006 (item 5.10, fls. 137); x) prestação de contas de suprimento de fundo tratado no Processo nº 098.004.373/2006 fora do prazo (item 5.11, fls. 137/138); y) empregados desviados de função (item 6.1, fls. 138/139); z) falta de assinatura do representante legal nos mapas de controle de indenização de transporte e nos relatórios de atividade (item 6.2, fls. 139); aa) ausência de declaração anual de bens nas pastas funcionais de servidores (item 6.3, fls. 140); bb) não comprovação de votação nas pastas funcionais de servidores (item 6.4, fls. 140); cc) ausência de ressarcimento de multas de trânsito (item 7.2, fls. 140/141); dd) falta de preenchimento de informações relevantes no documento de controle de entrada e saída de veículo (item 7.3, fls. 141); ee) locação de veículos com valores superiores aos praticados no mercado (item 7.5, fls. 142/143); ff) veículos locados pelo DFTRANS e utilizados pela Secretaria de Estado de Transportes (item 7.6, fls. 143/144); gg) pagamento de serviços à Embratel (0800/0300) e consulta ao auxílio à lista (item 8.1, fls. 144); hh) descumprimento da meta de redução de despesa com telefonia prevista no Decreto nº 25.947, de 21/06/2005 (item 8.2, fls. 144); ii) ausência de atestação de notas fiscais (item 9.1, fls. 144/145); jj) gestão considerada “inefcaz e ineficiente” pelo Controle Interno do Distrito Federal; kk) vigência do Contrato de Gestão nº 001/02, firmado pelo então DMTU com o Instituto Candango de Solidariedade, o qual não guarda conformidade com a legislação, por infringir os arts. 3º, parágrafos 1º, 2º, e 8º da Lei nº 2.177/98, arts. 5º e 7º, “caput”, inciso I, da Lei nº 2.415/99, art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como deliberado por este Tribunal por meio da Decisão nº 6.171/2007; ll) descumprimento da Decisão nº 4.092/2004, item III-c; mm) utilização de postos de controle de fiscalização pelas empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo sem o estabelecimento de processos formais de outorga de uso de bem público, como verificado no Processo nº 3.938/06; nn) descumprimento da Decisão nº 4.781/2005, item V; oo) omissões e falhas verificadas no controle, guarda e transferência dos bens patrimoniais e dos materiais em almoxarifado, constituindo infrações à norma legal ou regulamentar de natureza patrimonial, constatadas no Processo nº 29.110/2005; pp) falhas na elaboração do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2005, objeto dos autos de nº 14.584/06; qq) precatórios judiciais pendentes de pagamento e não inscritos contabilmente.

Valor da multa individual aplicada ao responsável: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, para com base no art. 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, III, “b”, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável identificado multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57, I, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, § 1º, “b”, do Regimento Interno. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 338/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2006.

PROCESSO TCDF N.º 22.760/07.

Nome/Função/Período: Valdemir Evangelista de Oliveira, Subsecretário de Apoio Operacional – ST, de 01.01 a 31.12.2006.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) ausência de registro contábil de valor a receber de reembolso de salário de servidor cedido para a União (item 2.1.1, fls. 109/110); b) adiantamento de férias com saldo inconsistente (item 2.1.2, fls. 110); c) falta de cobrança de direitos a receber (item 2.1.3, fls. 110); d) saldo contábil incorreto do estoque de material de consumo (item 2.1.5, fls. 111/112); e) registros contábeis incorretos de edificações construídas em propriedade do Distrito Federal e de terceiros (item 2.1.7, fls. 113/114); f) des controle patrimonial evidenciado por: f.1) bens imóveis não transferidos da Secretaria de Transportes para o DFTRANS (itens 2.1.6 e 4.2, fls. 112/113 e 125/126); f.2) registros contábeis de bens móveis incorretos (item 2.1.8, fls. 114); f.3) divergência entre os valores registrados na contabilidade e no inventário patrimonial (itens 2.1.9 e 4.1 fls. 114/115 e 125); f.4) existência de bens: f.4.1) patrimoniais inservíveis pendentes de alienação há longa data (item 4.3, fls. 126); f.4.2) recebidos em doação, não incorporados, e, por consequência, não contabilizados (itens 4.4, e 2.1.10 fls. 126/127 e 115); f.4.3) móveis não localizados pela comissão inventariante (item 4.5, fls. 127); g) cartas de fianças não baixadas contabilmente (item 2.1.11, fls. 115); h) ausência de baixa de registros contábeis de convênio (item 2.1.12, fls. 115/116); i) contratos de prestação de serviços não contabilizados (item 2.1.13, fls. 116); j) pendências antigas de depósitos e cauções (item 2.2.1, fls. 116/117); k) saldo contábil inconsistente na conta 2.1.1.4.9.99.00 - Outros Depósitos (item 2.2.2, fls. 117/118); l) ausência de inscrição de valores em Restos a Pagar processados e não-processados (item 2.2.3, fls. 118); m) controle de material de consumo inexistente ou deficiente, o que é evidenciado por: m.1) ausência de controle físico e contábil de material de consumo (item 3.1, fls. 119/120); m.2) material em estoque com prazo de validade vencido (item 3.4, fls. 122); m.3) itens de consumo com pouca ou nenhuma utilização (item 3.7, fls. 123/125); m.4) outras falhas encontradas no controle de materiais: m.4.1) ausência de cartão de autógrafos e de cadastro de servidores que requisitam materiais; m.4.2) falta de normas próprias para disciplinar a aquisição, recebimento, armazenagem, distribuição e controle de material (item 3.6, fls. 123); n) ausência da certidão negativa de débito com o INSS e do certificado de regularidade com o FGTS na fase de liquidação das despesas (item 5.1, fls. 129/130); o) pagamento de subsídios sem exigir das empresas de transportes coletivos a apresentação da certidão negativa do INSS, do GDF e do certificado de regularidade com o FGTS (item 5.2, fls. 130/131); p) pagamentos efetuados com a apresentação de certidões negativas do INSS, do GDF e do certificado de regularidade com o FGTS vencidos (item 5.3, fls. 131); q) ausência de despacho para autorização de despesa (item 5.4, fls. 131/132); r) contratação de serviços de limpeza e conservação e de vigilância com dispensa de licitação (item 5.5, fls. 132); s) prorrogações ilegais dos Contratos emergenciais nºs 006/2005 - DFTRANS/OLÍMPIA e 007/2005 - DFTRANS/Suprema Segurança Ltda. (item 5.6, fls. 132/135); t) locação de veículos por meio de dispensa de licitação (item 5.7, fls. 135/136); u) descumprimento de cláusula do Convênio nº 01/2004 (item 5.8, fls. 136/137); v) ausência de prestação de contas do convênio retro (item 5.9, fls. 137); w) falta de renovação de carta de fiança bancária referente ao Processo nº 098.014.575/2006 (item 5.10, fls. 137); x) prestação de contas de suprimento de fundo tratado no Processo nº 098.004.373/2006 fora do prazo (item 5.11, fls. 137/138); y) empregados desviados de função (item 6.1, fls. 138/139); aa) ausência de declaração anual de bens nas pastas funcionais de servidores (item 6.3, fls. 140); bb) não comprovação de votação nas pastas funcionais de servidores (item 6.4, fls. 140); cc) ausência de ressarcimento de multas de trânsito (item 7.2, fls. 140/141); dd) falta de preenchimento de informações relevantes no documento de controle de entrada e saída de veículo (item 7.3, fls. 141); ee) locação de veículos com valores superiores aos praticados no mercado (item 7.5, fls. 142/143); ff) veículos locados pelo DFTRANS e utilizados pela Secretaria de Estado de Transportes (item 7.6, fls. 143/144); gg) pagamento de serviços à Embratel (0800/0300) e consulta ao auxílio à lista (item 8.1, fls. 144); hh) descumprimento da meta de redução de despesa com telefonia prevista no Decreto nº 25.947, de 21/06/2005 (item 8.2, fls. 144); ii) ausência de atestação de notas fiscais (item 9.1, fls. 144/145); jj) gestão considerada “ineficaz e ineficiente” pelo Controle Interno do Distrito Federal; kk) vigência do Contrato de Gestão nº 001/02, firmado pelo então DMTU com o Instituto Candango de Solidariedade, o qual não guarda conformidade com a legislação, por infringir os arts. 3º, parágrafos 1º, 2º, e 8º da Lei nº 2.177/98, arts. 5º e 7º, “caput”, inciso I, da Lei nº 2.415/99, art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como deliberado por este Tribunal por meio da Decisão nº 6.171/2007; ll) descumprimento da Decisão nº 4.092/2004, item III-c; mm) utilização de postos de controle de fiscalização pelas empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo sem o estabelecimento de processos formais de outorga de uso de bem público, como verificado no Processo nº 3.938/06; nn) descumprimento da Decisão nº 4.781/2005, item V; oo) omissões e falhas verificadas no controle, guarda e transferência dos bens patrimoniais e dos materiais em almoxarifado, constituindo infrações à norma legal ou regulamentar de natureza patrimonial, constatadas no Processo nº 29.110/2005; pp) falhas na elaboração do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2005, objeto dos autos de nº 14.584/06; qq) precatórios judiciais pendentes de pagamento e não inscritos contabilmente.

Valor da multa individual aplicada ao responsável: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, para com base no art. 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, III, “b”, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável identificado multa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 57, I, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, § 1º, “b”, do Regimento Interno. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 341/2014

Ementa: Tomada de contas especial. BRB. Realização de despesas sem pertinência com o objeto do Contrato de Publicidade DIRAD/DESEG 99/037. Pagamento indevido de honorários à contratada e outras impropriedades. Procedência parcial das justificativas. Multa.

Processo TCDF nº: 9.679/10.

Responsável: Tarcísio Franklim de Moura, Presidente do Banco de Brasília S/A.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: pagamento indevido de honorários; autorização de despesas acima do limite previsto para alteração dos contratos; e ausência de Plano Anual de Publicidade (art. 2º da Lei 1.068/96).

Multa imputada ao responsável: multa no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), nos termos dos arts. 57, inciso III, da LC nº 01/04 e 182, caput e inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal.

Órgão/Entidade: Banco de Brasília S/A

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando em parte a manifestação da unidade técnica, nos termos da Informação nº 25/2014 – SECONT/1ª DICONTE, e a do Ministério Público, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto da Relatora, em aplicar ao responsável a multa indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 342/2014

Ementa: Auditoria de Regularidade. Conversão em Tomada de Contas Especial. Contas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 3075/2004 (Apenso n.º 100.000.001/2003).

Nome: Campo da Esperança Serviços Ltda.

Órgão: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades: locação de área pública para implantação de estações de telecomunicações em conflito com o Edital nº 010/2001-ASCAL/PRES e com o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 01/2002, firmado entre a então SEAS e a empresa Campo da Esperança Ltda. Valor do débito apurado (atualizado em 21/03/2014): R\$ 663.472,56 (seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no art. 17, III, “c”, da LC n.º 01/94, julgar irregulares as contas em apreço;
II – determinar, com fundamento no art. 26 da LC nº 1/94, a notificação da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito no valor R\$ 663.472,56 (seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), imputado nos presentes autos;

III - transcorrido o prazo citado no item anterior e não havendo manifestação do responsável, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD/DF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 343/2014

Ementa: Auditoria de regularidade. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação com o erário.

PROCESSO TCDF N.º 3075/2004 (Apenso n.º 100.000.001/2003).

Nome/Função: Jefferson Francisco Ribeiro, Subsecretário-Adjunto.

Órgão: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em considerar Jefferson Francisco Ribeiro quite com o erário, no que tange à multa aplicada por meio do item III da Decisão nº 5.576/2012 e do Acórdão nº 324/2012, em face do recolhimento da penalidade que lhe foi aplicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD/DF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 344/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 17.227/2007 (em quatro volumes e 09 anexos).

Nome/Função/Período: Srs. Luiz Paulo Costa Sampaio (Diretor-Presidente da AGEMTI) e Weudes de Sousa Evangelista (servidor designado pela AGEMTI) e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.

Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Prejuízos causados aos cofres do Distrito Federal em virtude do pagamento a maior pelos serviços prestados em decorrência do Contrato nº 26/2007, celebrado entre a jurisdicionada e a empresa Prodata - Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.

Débito imputado solidariamente aos responsáveis: R\$ 203.742,00, em valor de novembro de 2007, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito a eles imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCD/DF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 345/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização de eventos automobilísticos no ano de 2002. Comprovação da realização do evento. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 14.368/2007 (Apenso nº: 220.000.278/02).

Nome: Federação Brasileira de Automobilismo, José Argenta Neto, Agrício Braga Filho, Marcelo Fagundes Gomide e Marco Aurélio da Costa Guedes.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte.

Relator : Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretara de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCD/DF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4692

Aos 29 dias de maio de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, compensando dias trabalhados durante o recesso regimental, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4691, de 28.05.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9291/2011 - Despacho Nº 383/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 12570/2010 - Despacho Nº 153/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 30101/2010 - Despacho Nº 147/2014, Licitação: PROCESSO Nº 39513/2009 - Despacho Nº 202/2014, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 20784/2012 - Despacho Nº 150/2014.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 26065/2005 - Despacho Nº 200/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8544/2007 - Despacho Nº 384/2014, Licitação: PROCESSO Nº 8968/2014 - Despacho Nº 378/2014, Licitação: PROCESSO Nº 12501/2012 - Despacho Nº 381/2014, Representação: PROCESSO Nº 37076/2010 - Despacho Nº 155/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 2951/1992 - Despacho Nº 375/2014, Representação: PROCESSO Nº 38521/2013 - Despacho Nº 373/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 23074/2005 - Despacho Nº 376/2014, Licitação: PROCESSO Nº 14660/2014 - Despacho Nº 377/2014, Licitação: PROCESSO Nº 2293/2014 - Despacho Nº 374/2014, Representação: PROCESSO Nº 3618/2013 - Despacho Nº 204/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17843/2011 - Despacho Nº 364/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 25930/2012 - Despacho Nº 357/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 1041/2014 - Despacho Nº 261/2014, Licitação: PROCESSO Nº 9930/2014 - Despacho Nº 259/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17680/2013 - Despacho Nº 209/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 28748/2011 - Despacho Nº 208/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 33449/2013 - Despacho Nº 207/2014, Licitação: PROCESSO Nº 4415/2014 - Despacho Nº 206/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 4717/2014 - Despacho Nº 205/2014, Representação: PROCESSO Nº 38165/2013 - Despacho Nº 203/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19094/2010 - Despacho Nº 201/2014, Representação: PROCESSO Nº 33332/2008 - Despacho Nº 197/2014.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Presidente em exercício informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 1876/98 (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), contendo requerimento formulado pelo Dr. ODILON AIRES CAVALCANTE, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro PAIVA MARTINS, para relato do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. ÍTALO MACIEL MAGALHÃES, representante legal do Dr. ODILON AIRES CAVALCANTE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 2445/2014 - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1072/1992 - Aposentadoria de ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA-SE. DECISÃO Nº 2467/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos ofícios das Secretarias de Educação e de Saúde do Distrito Federal, juntados às fls. 70 e 71, e dos demais documentos de fls. 72/94; b) dos documentos acostados pela SEFIPE, às fls. 95/111; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7471/1993 - Aposentadoria de ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA-SES. DECISÃO Nº 2468/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.983/09; II – rever o item II da Decisão nº 3.617/13, de modo a se dispensar a audiência do Secretário de Saúde do Distrito Federal para apresentação de razões de justificativa pelo descumprimento de decisões desta Corte, uma vez que ficou demonstrado nos autos, às fls. 135, 136, 138, 139, 145 e 148-apenso, que envidou esforços suficientes junto ao governo do estado do Piauí para obtenção dos documentos e informações requeridos por este Tribunal na Decisão nº 6.983/09; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 225/2003 - Auditoria de Regularidade n.º 2.0010.03, realizada na então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, tendo como objeto a verificação da execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto, pela Associação dos Criadores do Planalto. DECISÃO Nº 2466/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento à fl. 845, de autoria do Sr. Luciano Rodrigues Fonseca, para indeferir-lo, uma vez que os embargos de declaração opostos pelo ora requerente já tiveram seu mérito apreciado pela Decisão nº 1942/2014, na Sessão Ordinária nº 4685, de 06 de maio de 2014; II – dar ciência desta decisão ao interessado, esclarecendo-o que, no estágio em que os autos se encontram, somente é cabível o recurso de revisão e, ainda assim, desde que presentes uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 191 do RI/TCDF; III – retornar o feito à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6703/2007 - Representação nº 2/2007-IMF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades no pagamento da parcela TIDEM (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público), aos professores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2469/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos provenientes: a) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT (Ofício nº 317/2013-PRO-EDUC, à fl. 379), solicitando cópia da Decisão nº 1.439/13 e do Relatório de Auditoria nº 2.0003.07 de fls. 98/117, atendido conforme o Ofício nº 169/2013-GAB/SEFIPE, à fl. 377; b) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, às fls. 383/411 e 417/420, em atendimento ao Ofício nº 103/2013-MPC/PG, às fls. 415/416; c) do Ministério Público junto à Corte (Ofício nº 159/2013-CF e anexos, às fls. 412/414), comunicando a percepção indevida da TIDEM por servidor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; d) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, às fls. 448/509; II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.439/13; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias, informe quais as medidas foram efetivamente tomadas, com vistas ao ressarcimento ao erário, pelo pagamento indevido da TIDEM, a teor do disposto no item II.a da Decisão nº 1.439/13, incluindo, nas medidas a serem adotadas, objeto desse item dessa decisão, o servidor Paulo Rogério Rodrigues Passos, Matrícula nº 206.158-9, assegurando-o previamente o contraditório e a ampla defesa; IV – reiterar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Transparência e Controle, para cumprimento, no prazo de 60 dias, os termos do item III da Decisão nº 1.439/13, atentando que, para o atendimento desse item, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a referida secretaria poderão trabalhar em conjunto, bem como que o servidor Paulo Rogério Rodrigues Passos, Matrícula nº 206.158-9, seja incluído na medida determinada no item III da citada decisão, pelos atos praticados a partir de 2009; V – autorizar sejam acompanhadas, em futura auditoria, as ações empreendidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o deslinde do MS 2013.01.1.119549-0, relativamente à servidora Kilma Parente Correia da Silva; VI – devolver o processo à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34679/2007 - Denúncia acerca de possível prática de preços abusivos na aquisição de cones para sinalização decorrente do Pregão Eletrônico nº 189/2007. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, proferiu parecer verbal, ratificando o parecer constante dos autos. Houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, pela conclusão. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 2470/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – conhecer do Recurso de Revisão de fls. 243/264, interposto pelo Ministério Público junto à Corte contra a Decisão nº 57/2008, nos termos dos arts. 33 e 36 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os arts. 188 e 191 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal; II – nos termos do artigo 191, § 1º, inc. I, do RI/TCDF, oferecer à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e à empresa World Center Comércio, Importação e Exportação Ltda., prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar contrarrazões que entender pertinentes em face do recurso impetrado contra a citada deliberação plenária; III – autorizar: a) nos termos da Resolução TCDF nº 183/2007, a ciência do recorrente e demais interessados quanto teor desta decisão; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31194/2008 - Representação formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, contendo requerimento do então Deputado Distrital PAULO TADEU, sobre denúncia de ocupação de área pública por escola particular no Guará I. DECISÃO Nº 2471/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 268/2014 – GAB/AGEFIS e documentos correlatos (fls. 393/395); II – considerar cumprido o item II da Decisão nº 6095/2013; III – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13533/2010 - Inspeção autorizada para verificar os fatos noticiados pelo então Deputado Paulo Tadeu e pelo Ministério Público junto a este Tribunal sobre o cancelamento, por parte da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, de débito inscrito em Dívida Ativa, sob a responsabilidade da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN. DECISÃO Nº 2503/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 137/336; II – considerar: a) parcialmente cumpridos os itens II e IV da Decisão nº 2.694/12; b) suficientes as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Miguel Lucena Filho em atendimento ao item III da Decisão nº 2694/12; III – insuficientes as razões de justificativa aduzidas pelo senhor Rafael de Aguiar Barbosa em atendimento ao item III da Decisão nº 2694/12, escusando a falha em razão da baixa relevância da matéria para o Controle Externo; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e PAULO TADEU, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5504/2011 - Representação nº 05/2011-CF, oriunda do Ministério Público junto à Corte, que teve como objeto Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU acerca de irregularidades na compra de medicamentos pelo Distrito Federal, nos períodos de 2008 a 2010. DECISÃO Nº 2472/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Auditoria e dos documentos acostados às fls. 156/287, bem como daqueles acostados às fls. 73/254 do Anexo III e fls. 1/70 do Anexo IV; II – determinar ao Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal a adoção de providências para, doravante: a) garantir: 1. que as solicitações de padronização ou despadronização encaminhadas à Comissão de Farmácia e Terapêutica, ou mesmo trabalhos inaugurados por iniciativa própria daquela Comissão, sejam tempestivamente autuados e apropriadamente instruídos, em especial, com as correspondentes Atas de Reuniões, estudos utilizados para decisão e notificação formal ao demandante a respeito da deliberação da Comissão; 2. que a Comissão de Farmácia e Terapêutica realize maior número possível de reuniões, dentro dos dias e horários pré-definidos, visando a execução das atividades de sua competência, inclusive ações educativas junto à comunidade de profissionais de saúde; 3. que os prazos legais para assinatura da ARP pelos fornecedores sejam rigorosamente observados; b) disponibilizar: 1. espaço exclusivo, com estrutura adequada, para realização das reuniões e das atividades da Comissão de Farmácia e Terapêutica; 2. servidores para auxílio permanente e exclusivo às atividades de competência da Comissão de Farmácia e Terapêutica; 3. dados epidemiológicos, orçamentários e demográficos, constantemente atualizados, no sistema informatizado da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para uso nas etapas de Seleção e Programação; 4. as informações da Comissão de Farmácia e Terapêutica no espaço da Assistência Farmacêutica na página da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal na internet em link próprio com o seguinte conteúdo mínimo: Regimento Interno da Comissão; formulário para solicitação de análises; membros da Comissão; telefones e e-mail da Comissão; avaliações em andamento e finalizadas; ações educativas em andamento, previstas e finalizadas; 5. acesso à Gerência de Programação e à Comissão de Farmácia e Terapêutica, por via do sistema informatizado da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, às aquisições realizadas pelo Núcleo de Judicialização e pelo Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde; c) alertar previamente

as áreas demandantes das datas dos pregões a serem realizados, a fim de que possam indicar tempestivamente parecerista para acompanhar a licitação; d) monitorar o impacto da redução do número de itens nos termos de referência na duração dos pregões; e) participar, salvo motivo justificado, das licitações de itens comuns ofertadas pela Secretaria de Orçamento e Planejamento; f) avaliar a especialização de servidores para a pesquisa de preço de produtos da Assistência Farmacêutica, considerando a melhoria qualitativa da atividade e minimização da possibilidade de fracassos por preço de referência; g) apurar e registrar a contrapartida, de acordo com a legislação vigente, na aquisição de medicamentos do Componente Básico; III – determinar ao Sr. Secretário de Saúde o envio, no prazo de 30 dias, de documentos que comprovem as medidas adotadas ou em adoção para: a) demonstrar a vantajosidade técnica e econômica da compra de outras bases de dados para uso pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, considerando a disponibilização das bases de dados gratuitas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde para o mesmo fim; b) ajustar o sistema informatizado utilizado na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que seja possível, de forma célere e direta: 1. a inserção e a apresentação dos dados oriundos da execução dos fluxos de trabalho da Programação e Aquisição de produtos da Assistência Farmacêutica; 2. o gerenciamento das aquisições do Núcleo de Judicialização; c) validar e aprovar o fluxo de aquisição de medicamentos presente no “Manual de Abastecimento de Medicamentos da Rede de Saúde do Distrito Federal”; d) implantar e monitorar formalmente o roteiro de pesquisa de preços contendo o detalhamento da atividade que permita o estabelecimento de indicadores de aferição dos resultados; e) o atendimento das prescrições do Convênio ICMS nº 87/02 no âmbito da jurisdicionada: os instrumentos de contrato devem ter cláusulas que versem sobre a desoneração; deverão ser consultados os órgãos competentes sobre as alíquotas de ICMS, se sua aplicação se daria em conformidade com o Estado de origem ou do Estado de destino; a empresa deverá comprovar o valor da alíquota a ser adotado, em razão das variações dos índices; deverá ser normatizada, no âmbito da Secretaria, por meio de Portaria, a operacionalização da isenção dos medicamentos e fármacos destinados à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; deverá ser feito levantamento junto à Secretaria de Orçamento e Planejamento e Subsecretaria de Tecnologia da Informação em Saúde da relação dos processos de medicamentos e fármacos, que foram pagos, objetivando verificar se foi adotado o que preleciona o Convênio ICMS nº 87/02; IV – determinar a audiência do Sr. Secretário de Saúde para que apresente suas razões de justificativas quanto: a) a inexistência da Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, no período de janeiro de 2011 a junho de 2012, e a falta de condições de trabalho dessa Comissão; b) à inobservância dos prazos para assinatura das Atas de Registro de Preço pelo contratado; c) a incompletude do RAG 2011, a baixa execução do componente básico da Assistência Farmacêutica em 2011 e a consequente geração de superávit, o desalinhamento dos instrumentos de planejamento em 2011 e a falta de envio do RAG 2012 ao Conselho de Saúde do Distrito Federal; V – alertar o Sr. Secretário de Saúde de que o exame das aquisições de medicamentos sujeitos à desoneração deve ter como marco inicial a entrada em vigor do Convênio ICMS nº 87/02 e tomar por base os editais, as propostas dos licitantes, os procedimentos licitatórios, as notas fiscais, as ordenações de despesa, as autorizações para pagamento visando identificar, em especial, possíveis frustrações à licitude do processo licitatório, lesões ao Erário e enriquecimento ilícitos das empresas contratadas e respectivos responsáveis; VI – determinar, ainda: a) a apresentação pelos Srs. Secretários de Saúde, de Fazenda e de Planejamento e Orçamento das considerações a respeito das limitações à disponibilização do crédito oriundo da apuração de superávits, conforme descrito no Relatório de Auditoria; b) a audiência do Sr. Secretário de Saúde e do Diretor-Executivo do Fundo de Saúde do Distrito Federal para apresentarem Razões de Justificativas pelo descumprimento do item IV.d da Decisão nº 5.157/10; VII – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Auditoria (fls. 291/329-v), bem como do Parecer do Ministério Público (fls.334/347), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o fim de subsidiar às diligências demandadas e argumentos que tiverem a apresentar; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 9399/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2473/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração de fls. 270/282, interposto pelo representante legal do Sr. José Eujásio Cardoso, contra os termos da Decisão nº 607/2014 e de seus respectivos Acórdãos de nºs 178 e 179/2014 (fls. 249/251), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 17550/2011 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Sra. Ivelise Longhi, para a apresentação das razões de justificativa no que tange ao disposto na Decisão nº 398/2014. DECISÃO Nº 2474/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 398/2014; II – conceder prorrogação de prazo à Sra. Ivelise Longhi, por

30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18386/2011 - Tomada de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2009, dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional do Varjão – RA XXIII. DECISÃO Nº 2475/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 122; II – reiterar novamente à Administração Regional do Varjão – RA XXIII os termos da alínea “a” do item II da Decisão nº 3.428/12, já reiterada pela Decisão nº 76/2014; III – autorizar: a) que seja procedida a audiência do nominado no § 5º da informação nº 124/2014, para apresentação de razões de justificativas quanto ao descumprimento do determinado no item II da Decisão nº 3.428/12, reiterado pelo item II da Decisão nº 76/2014; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23126/2011 - Auditoria realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, cujo objeto abrangiu a avaliação das ações empreendidas pela autarquia com o fim de realizar as atividades de conservação das rodovias sob sua jurisdição. DECISÃO Nº 2476/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria de fls. 645/720; b) dos documentos acostados às fls. 628/644; II – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que adote as medidas cabíveis para fins de: a) implementação de inventário completo dos elementos geradores de serviços de conservação, mantendo registro atualizado e sistemático de todos os elementos (Achado 01); b) adoção de procedimentos padronizados para a realização do monitoramento do estado de conservação das rodovias, bem como para o registro formal e permanente das falhas detectadas no pavimento e das intervenções realizadas (Achado 01 e 06); c) implantação de metodologia única e abrangente para a realização de avaliações objetivas, consistentes e periódicas do estado de conservação das rodovias do SRDF, permitindo verificar o histórico do estado de conservação das rodovias e identificar o rol de rodovias cujo ciclo de vida útil já foi ultrapassado ou encontra-se próximo do seu final, além de manter relação atualizada do grau de serventia das rodovias (Achado 01 e 06); d) apropriação dos serviços de conservação rodoviária, permitindo apurar todos os recursos materiais, humanos e equipamentos utilizados nas atividades de conservação, possibilitando efetivar um controle gerencial dos custos com conservação de cada trecho e do tempo de serviço demandado em cada intervenção, bem como avaliar a vantajosidade da execução de serviços de conservação frente à reparação/reconstrução, de modo a auxiliar a tomada de decisões estratégicas e a elaboração do planejamento orçamentário da entidade (Achado 01, 02 e 06); e) implementação de um sistema de gerenciamento integrado das rodovias que permita o cadastramento informatizado do inventário, os registros das atividades de monitoramento e a avaliação do estado de conservação das rodovias, conduzindo à tomada de decisão e à priorização das atividades com base em critérios técnicos e objetivos (Achado 01); f) elaboração de Plano de Trabalho Anual de Conservação, com base nos procedimentos a seguir delineados, de modo a orientar a atuação da entidade e subsidiar o planejamento orçamentário anual (Achados 02, 03 e 06): 1) diagnóstico das demandas de conservação rodoviária, por meio da definição da quantidade de trabalho que se pretende aplicar durante o ano a cada elemento constante do inventário (níveis de esforço); 2) avaliação da vantajosidade da intervenção conservativa frente à realização de restauração ou recuperação da rodovia, nos moldes dos procedimentos mapeados no fluxograma 3 do Relatório Final de Auditoria; 3) identificação dos custos unitários, possibilitando a estimativa de gastos anual para realização do plano de conservação; g. estruturação e instalação de postos de pesagem visando à implementação da fiscalização dos veículos que trafegam nas rodovias do Distrito Federal (Achado 05); III – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, doravante: a) elabore programação operacional das atividades de conservação (mensal e semanal) formalmente registrada, contendo informações referentes aos responsáveis, recursos necessários, prazos e locais de realização dos trabalhos (Achado 03); b) promova fiscalização periódica e tempestiva em trechos de pavimentos rodoviários submetidos à construção ou reparação por terceiros, que ainda estejam no prazo de garantia legal da obra, visando à detecção de eventuais falhas ou defeitos, para fins de notificação tempestiva das empresas construtoras e devida reparação das falhas sem custo adicional para o Estado, e, em caso de intervenções emergenciais efetuadas por administração direta do DER/DF, seja realizada a devida apropriação dos custos dos serviços para fins de cobrança dos valores junto à empresa responsável pela obra (Achado 04); c) promova fiscalização complementar da pesagem de veículos por meio de informações declaradas em nota fiscal (Achado 05); IV – determinar, também, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, que: a) no prazo de 90 dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação das determinações constantes do item II, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria; b) instaure tomada de contas especial em razão dos prejuízos decorrentes das despesas arcadas pela autarquia com a correção de defeitos e falhas de construção de rodovias no período de garantia dos pavimentos, conforme apontado no parágrafo 217 do Relatório Final de Auditoria; V – dar ciência do Relatório de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Governador do Distrito Federal, à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para fins de subsidiar as ações a serem implementadas; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins. PROCESSO Nº 6506/2012 - Aposentadoria de LEVIAMÉRICO FERREIRA-SES. DECISÃO Nº 2477/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5.076/13; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão

em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o servidor LEVI AMÉRICO PEREIRA para que, em igual prazo, apresente a esta Corte as alegações de defesa que julgar pertinentes, em face dos valores recebidos no cargo de Técnico em Saúde (Matrícula nº 115.063-4) no período de março a outubro de 2009, quando esteve afastado em virtude do exercício de cargo em comissão na Diretoria-Geral de Saúde de Ceilândia, tendo em conta o disposto no item II.1 da Decisão nº 2.975/08; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 8851/2012 - Pedido prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN para dar cumprimento à Decisão nº 1291/2014, que reiterou os termos da Decisão nº 3778/2013, determinando a efetiva instauração de tomada de contas especial para apurar as irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 031/06 – CONT/DIN (processo nº 121.000.129/2012). DECISÃO Nº 2478/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 351/2014 – GAB/SEPLAN; II – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal - SEPLAN que dê efetivo cumprimento à Decisão nº 3778/2013, instaurando a tomada de contas especial para apurar irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 031/06 – CONT/DIN, constante do Processo nº 121.000.129/2012; III – chamar em audiência, com fulcro no art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do TCDF, o Sr. Paulo Antenor de Oliveira, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, pelo descumprimento da Decisão nº 3778/2013, reiterada pelas Decisões nºs 4764/2013, 5777/2013, 79/2014 e 1291/2014; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. Os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15713/2012 - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JARÇO BERNARDINO DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 2479/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.012/13, uma vez que os documentos acostados aos autos apensos permitem comprovar o tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas; II – determinar o retorno dos autos apensos à PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 29-apenso, retificado pelo de fl. 115-apenso, bem como o ato revisório de fl. 156-apenso, para incluir o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.486/02 e corrigir a informação quanto ao rateio do benefício pensional, de modo que a ex-esposa pensionada faça jus a 17% da pensão, conforme estabelecido em decisão judicial, dando antes ciência a ela, e que o restante da pensão seja dividido em partes iguais entre os beneficiários remanescentes; b) elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 116 e 157, para contemplar as medidas ordenadas anteriormente; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 16035/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Líder Signature S/A, para a apresentação das planilhas de composição de taxas administrativas no contrato nº 016/2010, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2461/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do pedido de prorrogação de prazo, às fls. 407/408, formulado pela empresa Líder Signature S/A; II – determinar à Casa Civil que dê efetivo e integral cumprimento ao item II da Decisão nº 1502/2014, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 29293/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem de inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2480/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 053.000.978/1995 e 480.000.609/2012; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no § 26 retro, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% da remuneração até o efetivo ressarcimento do dano; III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que proceda ao acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, devendo os referidos recolhimentos serem comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais do CBMDF; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço - CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22218/2013 - Pedido prorrogação de prazo formulado pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao item II da Decisão nº 843/2014. DECISÃO Nº 2462/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 647/2014-GAB/DFTRANS (fls. 245/248) e anexos (fls. 249/254); II – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal

– DFTRANS prorrogação do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de cientificação, para cumprimento da Decisão nº 843/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30830/2013-e - Admissões no cargo de Assistente de Educação, Disciplina: Secretário Escolar, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 24/06/2009. DECISÃO Nº 2481/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Assistente de Educação, Especialidade: Secretário Escolar, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 24/06/2009: Assistente de Educação, especialidade: Secretário Escolar: Andréia Siqueira Cabral, Denice Machado Diniz Melo, Domingos Carlos José Pereira, Dorotéia Mundim Rios Pereira, Eliene Natália Oliveira, Israel Sales Bento, Jorge Luiz Viana Brito, Marcelo Lauro Vieira Matos, Marcus Rodolfo Bringel de Oliveira, Maria Sônia e Silva Ferreira, Rita Cristina Carneiro Neiva Mundim, Silvana Eliza da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31888/2013-e - Admissões nos cargos de Professor de Educação Básica, Especialidades: Biologia e Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 2482/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões nos cargos de Professor de Educação Básica, Especialidades: Biologia e Língua Portuguesa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010-SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010; Professor de Educação Básica, Especialidade: Biologia: Andre Moreira Ramos, Daniel Lucena Nascimento, David Vieira Valadão, Flavio Luis Leite Sousa, Gisele Ferreira Esteves, Helio Jose Santos, Maia Isadora de Freitas Oliveira, Juliana da Rocha Pereira de Souza, Lorenna Freitas Nunes, Mayara Rodrigues Lima, Natalia Bittencourt de Oliveira Angarten, Nelson Augusto Formaggio, Priscilla Hald Madsen de Almeida e Renato Goulart de Almeida; Professor de Educação Básica, especialidade: Língua Portuguesa: Ana Kelly Araujo dos Santos, Ana Paula Fernandes Barbosa, Daniela de Souto Inocencio, Eudis Silva Maia, Fernanda Gomes Ferreira Mourao, Isaura Botelho Diniz Pelacio, Kedma Cristiene Pires Correa, Luiz Artur de Oliveira Matias, Renata Tavares Nonato da Silva, Stela Maris Lima Martins e Tatiana Nunes Carrilho de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32531/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Artes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 2483/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Artes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010: Professor de Educação Básica: Especialidade: Artes, André Felipe de Araujo Arraes, Andréa Cambuy Saraiva Dressler, Christiane Fonseca de Noronha Rocha, Débora Duarte da Silva Bastos, Gizele Neri Lopes, Hugo Nicolau Vieira de Freitas, Janaína Coelho de Castro, Lorena Kelly Souza Arruda, Luciany Oliveira Osório Borges, Luzimeire Cristiane Soares Santana, Maria Augusta Gama Almeida Corrêa, Mariana Almeida Mesquita da Silva, Mário Eduardo Gomes de Araujo, Roseli Rodel Lopes, Simara Porto de Queiroz Nunes, Tassiane Dias Figueiró, Tiago Eugênio, Tiago Medeiros da Silva, Valdeci Moreira de Souza e Visleine Reis Barbosa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33082/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 2484/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Belanizia Pereira de Souza, Cleverson de Oliveira Domingos, Cintia Pereira da Silva, Denize Alves de Andrade, Eliane Rodrigues Tavares, Ellen Pereira dos Santos, Francisco Viana dos Santos Junior, Islane Oliveira de Carvalho, Janaína Vieira Cacaes, Larissa Silva de Lima, Manoj Geeverghese, Maria Francisca da Cunha Amorim, Márcia de Souza Lucas, Nathália Jacinto Santana, Natália Gomes Flausino, Rayane Santos Marques, Rosana Maria da Silva, Tania

Gimenes Parra, Thássia Rodrigues Pontes e Vilma Berbert Coura Miranda; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33244/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Atividades do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 2485/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010; Professor de Educação Básica, Especialidade Atividades: Anderson José Rocha, Ribeiro Anésia Dantas, Duarte Carmen, Lúcia Miranda Martins, Cíntia Lima Lopes, Edna Maria de Siqueira Araujo, Erica Mateus de Sousa, Fabiana Farias Mateus, Giselle Cardoso e Maciel, Juliana Caetano de Oliveira, Juliana Galvão Fonseca, Liliene Medeiros de Oliveira, Linconl Sabóia Alves, Luciana Coelho Pinho, Luciana Santos Antunes, Lucilene Barbosa Gomes Gava, Luiza Coaracy Guerreiro, Luzinete Almeida de Oliveira, Sueli Evangelista de Sousa Mendes, Tereza Alice Oliveira Amaro e Viviany Rodrigues Ferreira Pacheco Salazar; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33406/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Artes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 2486/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Artes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010: Professor de Educação Básica, especialidade: Artes: Adriano Duarte de Araujo, Cezar Romerito Santos de Moraes, Eliane Sueli da Silva, Eva Cristina Miranda Feitosa, Fabiana Rejane de Oliveira, Filipe de Lima Carvalho, Hugo Rafael Soares de Amorim Souza, Maria Diane Mendes Gomes Machado, Maria Silvia Bertazi Viana, Maurício Maximiano Pio, Meire Helen de Lima Cordeiro, Monica Teixeira Montresor, Rafael dos Santos Dias Nunes, Taynara Vales de Sousa, Tiago Costa Ferreira, Wagner Araujo Ribeiro, Wellington de Oliveira e Wesley Pereira Grangeiro; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33678/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidades: Física, Música/Canto Erudito, Música/Canto popular, Música/Violoncelo, Música/Proteção ao Trabalho/Prevenção à LER/DORT e LEM/ Francês, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 2487/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidades: Física, Música/Canto Erudito, Música/Canto Popular, Música/ Violoncelo, Música/Proteção ao Trabalho/Prevenção à LER/DORT e LEM/ Francês do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010; Professor de Educação Básica, especialidade: Física: Alessandro Dias Guedes, Bruno Henrique de Abreu, Edson Luiz de Brito Leite Ribeiro, Guilherme de Oliveira Serafim, Jefferson Maia da Costa, José Maria Ferreira de Farias, Luiz Felipe Isaac Silva e Rafael Navarro Canizares Filho; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Canto Popular: Alysson Shozo Resende Takaki; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Canto Erudito: Ariadna Gonçalves Moreira; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Violoncelo: Priscila Jota Diógenes Parente e Rodolpho Cavalcanti Borges; Professor de Educação Básica, especialidade, Música/Proteção ao Trabalho/Prevenção à LER/DORT: Renata Silva Teles; Professor de Educação Básica, especialidade: LEM/Francês: Lucas Kadimani Silva Esmeraldo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33813/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Atividades do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 2488/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010; Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Adonai Henrique Pereira da Silva Aladi Alves da Silva Amanda da Silva Pires Ana Paula de Medeiros Ferreira Ana Paula Gomes Silva Andressa Guedes Araujo Angélica do Nascimento Brito Antonia Tatiane de Oliveira Fontenele Caroline Oliveira Souto Daniela Lobato do Nascimento Débora

Moseley Maciel da Silva Elida Vieira de Oliveira Eveline Santos de Oliveira Fabiana Leonardi de Sousa Fernando Santos Sousa Francelle Aparecida Nascimento Joelma Bruna de Souza Juliana Galdino Rodrigues Keury Cristiane Felipe da Silva Kátia Aparecida Luiz Rodrigues Laís da Silva Almeida Luana Cantanhêde Campos Luis Ricardo Wolf Luzineide de Oliveira Campos Mariana Rocha Hosken Munick Moreira Alves Raquel Arruda Burjack Farias Raquel Sá Rodrigues de Souza Raíssa Dantas da Silva Stephanie Faturi Reinaldo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 939/2014-e - Aposentadoria de LUIZA DE OLIVEIRA BARROS-SE. DECISÃO Nº 2489/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria nº 007092-9, de LUIZA DE OLIVEIRA BARROS - Agente de Gestão Educacional - Classe A - Etapa 7, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que alerte a servidora sobre a possibilidade de cômputo, para fins de ATS, do período por ela prestado à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal (21.04.76 a 01.02.77), condicionado à apresentação da certidão específica; III – em caso afirmativo, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá proceder a alteração do percentual do ATS no SIGRH, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2480/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar, entre outros serviços, a impressão de carteiras de identificação da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2456/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 78/SPL - DALF (fl. 47) e dos documentos autuados como Anexo II dos autos em exame, e do Ofício nº 124/SPL - DALF (fl. 50) e anexos de fls. 51/56, encaminhados pela PMDF; II – considerar: a) cumpridas as Decisões nºs 767/2014 e 1282/2014; b) improcedentes, no mérito, os argumentos da representação da empresa PS3 Projeto e Desenvolvimento de Software Ltda. – PROSOFT (fls. 20/32); III – dar ciência desta decisão à autora da representação; IV – autorizar: a) a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF a dar prosseguimento ao certame, após a inclusão do Anexo VI – Planilha e do Anexo VII – Modelo das Propostas no item XXI da minuta de edital encaminhada pelo Ofício nº 78/SPL – DALF (fl.47); b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3540/2014-e - Aposentadoria de ROSILENE FERREIRA PONTES FEITOSA-DETRAN/DF. DECISÃO Nº 2490/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria nº 009209-8, de ROSILENE FERREIRA PONTES FEITOSA – Agente de Trânsito – Classe Segunda – Padrão II, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF; II – dar ciência ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3729/2014 - Aposentadoria de ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 2491/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDF, abordada no Processo nº 12895/2009-TCDF, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4792/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.05.11, acompanhado pelo Tribunal mediante o Processo nº 14.046/11. DECISÃO Nº 2492/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.05.2011, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia: - Aldineide Pereira da Silva; - Cleverson Flaubert Sousa; III – determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que adote as seguintes providências: a) no prazo de 30 dias, notificar o servidor Carlos André Valeriano Teixeira, para, se desejar, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, apresentar a esta Corte alegações de defesa acerca do exercício cumulado, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, do cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, perfazendo a carga horária semanal de 64 horas, quando a legislação de regência (Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04) estabelece a carga horária máxima semanal de trabalho de 40 horas, ante a possibilidade de ser considerada ilegal sua admissão ou de ter que optar entre um e outro cargo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ou ainda de ser preciso ajustar, se couber, as duas cargas de trabalho nessa secretaria, de modo a perfazer no máximo 40 horas semanais; b) no prazo de 60 dias, manifeste-se acerca da admissão do citado servidor, tendo em conta as questões noticiadas no subitem anterior, em especial o fato de ter permitido a admissão daquele servidor, em acumulação de cargo, perfazendo 64 horas semanais de trabalho, além da carga horária prevista na Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04; IV – autorizar o

encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para subsidiar o atendimento do item III anterior.

PROCESSO Nº 5349/2014 - Aposentadoria de ALMIR ALVES ARRUDA-SE. DECISÃO Nº 2493/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF de que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDFT, abordada no Processo nº 12895/2009-TCDF, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5381/2014 - Aposentadoria de LIS MARINA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2494/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5551/2014 - Aposentadoria de RITA MARIA DE FARIA OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2495/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nº 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6191/2014 - Aposentadoria de JOSÉ ALVES DE SOUZA-SE DECISÃO Nº 2496/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF de que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11-TCDF, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3318/2004 e 4075/2007, essa última recentemente revogada pela Lei nº 5105/2013; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6558/2014 - Aposentadoria de CLARICE ARAÚJO SOARES-SE. DECISÃO Nº 2497/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 8298/2006 - Representação do Ministério Público junto à Corte, questionando a validade da Lei Distrital nº 3.795, que autorizou o Distrito Federal a alienar e/ou dar em pagamento os imóveis de propriedade do IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental-GO. DECISÃO Nº 2463/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: I.1) do Ofício 100.001.845/2013-PRESI (fls. 688/689) e dos documento juntados às fls. 690/788; I.2) do Ofício nº 090/2013-2CÍVEL (fls. 792) que comunicou a existência da Ação Civil Pública Anulatória de Acordo Homologado Judicialmente c/c Pedido Liminar (fls. 793 a 847); II – reiterar a determinação contida no item III da Decisão nº 2661/2010, no sentido de que o Governo do Distrito Federal e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB se abstendam de realizar qualquer ato amparado na Lei nº 3.795, de 2 de fevereiro de 2006, e no Decreto nº 28.249, de 31 de agosto de 2007; III – considerar, também, como fatores determinantes para a manutenção do sobrestamento dos autos em exame, até o deslinde dos fatos no plano judicial, a existência da Ação Civil Originária nº 1334 (em curso no STF), assim como da Ação Civil Pública nº 201302278139 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás); IV – devolver os autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17820/2007 - Pensão militar instituída por EDSON PEREIRA DE SOUSA-PMDF. DECISÃO Nº 2498/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que cumpra no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor do item II da Decisão nº 4.886/2013, vazado nos seguintes

termos: a) anule, por meio de ato publicado no DODF, as Portarias DIP 772, de 14/09/2007, e DIP 788, de 03/12/2007; b) retifique as Portarias nºs 618, de 26 de abril de 2007, DIP de 09 de abril de 2001, DIPC nº 868, de 05 de novembro de 2010, DIPC nº 384, de 08 de maio de 2011 e DIPC nº 903, de 12 de setembro de 2012, na forma indicada nos §§ 10, 13, 26, 29 e 32 da informação da SEFIPE/TCDF de fls. 104/116; c) ajuste os pagamentos no SIAPE às modificações decorrentes das alíneas “a” e “b” anteriores; II – alertar a Corporação para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item II. PROCESSO Nº 19500/2008 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ADHEMAR RAMIRES-SES. DECISÃO Nº 2500/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.085/2013, reiterada pela de nº 5.912/2013; II – considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11597/2009 - Pagamentos realizados à empresa Elógica Processamento de Dados S/A, sem cobertura contratual, pelo Banco de Brasília S/A - BRB, referentes aos serviços de manutenção dos sistemas do Gestor Hipotecário e Controle de Habitação e Retorno do FGVs, durante o período de abril a setembro de 2007. DECISÃO Nº 2501/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do comprovante de recolhimento de fl. 607; II – considerar quite com o erário distrital o Sr. TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, no que tange à multa aplicada nos termos da Decisão nº 6.217/2010 e do Acórdão nº 255/2010; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17803/2009 - Aposentadoria de RONALDO ANTÔNIO DA SILVA-PCDF. DECISÃO Nº 2502/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 488/2013; II – determinar que os autos retornem à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) prestar informações sobre o resultado dos Processos nºs 1999.34.00.028774-9 e 2007.34.00.000359-5, que tramitam, respectivamente, nas 3ª e 14ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal; b) juntar aos autos cópia das escalas de trabalho, do período de novembro/2005 a novembro/2008, relativas ao cargo exercido pelo interessado no Ministério do Trabalho e Emprego.

PROCESSO Nº 21889/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2504/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 74/2014-SECONT/GAB, fls. 148/149; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5989/2011 - Representação nº 5/11-MF, do Ministério Público junto à Corte, apontando a adoção de medidas tendentes à urbanização da Quadra 500 do Setor Sudoeste, com possível violação à Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Decreto nº 10.829/87. DECISÃO Nº 2505/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Revisão de fls. 699/709, e seus anexos (Anexo II dos autos), interposto pela empresa OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., através de seus representantes legais, em relação a Decisão nº 766/2011 (fls. 113), nos termos dos artigos 33 e 36 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os artigos. 188 e 191 do Regimento Interno desta casa; II – determinar a audiência do Ministério Público junto à Corte, conforme previsto no inciso I – “b”, § 1º, do artigo 191 do Regimento Interno; III – autorizar, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência da recorrente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito do recurso, após a manifestação indicada no tópico II precedente.

PROCESSO Nº 10512/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2506/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 168/170 e 314, e das defesas vistas às fls. 184/210 e 263/273 e seus anexos de fls. 211/262 e 274/293; II – considerar procedentes as alegações de defesa dos militares JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO; III – no que diz respeito ao militar FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MEDEIROS: a) com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos, por não ter atendido à citação ordenada no item III da Decisão nº 5.428/2012; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe é imputado nos autos, no valor de R\$ 69.272,44, atualizado até fevereiro de 2014, fl. 314, referente ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; c) aplicar-lhe

a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar: a) caso não atendida a notificação a que se refere a alínea “b” do item III precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma Lei Complementar; b) a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação pertinente, para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20879/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 2459/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 331/2013/GAB/RA-XXVIII (fls. 70-71 e anexos de fls. 72-82), e das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES (fls. 146-155 e anexos de fls. 156-211), em face da audiência determinada no item II da Decisão nº 1.543/13, considerando-as parcialmente procedentes; II – determinar à Subsecretaria de TCE da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que: a) nos termos do art. 12 da Resolução TCDF nº 102/98, adote procedimentos sumários e econômicos com o fim de apurar se efetivamente configurou-se sobreposição no contrato firmado entre a RA XXVIII e a empresa JA dos Reis Primo Construções Ltda., objeto do Processo nº 308.000.268/10, como indicado no subitem 4.2 do Relatório de Auditoria nº 2/12-DIRAD/CONT (fls. 200v-201 do Processo nº 040.000.995/11), informando à Corte os resultados da apuração e possíveis medidas reparatórias nas TCAs subsequentes da Regional, por meio do demonstrativo de que trata o art. 14 da referida resolução; b) instaure tomada de contas especial para apurar prejuízos e responsabilidades quanto ao mau uso e/ou doação ilegal dos materiais esportivos adquiridos pela RA XXVIII, no âmbito do Processo nº 308.000.285/10, conforme constatado no subitem 4.9 do Relatório de Auditoria nº 2/12-DIRAD/CONT (fls. 205-206v do Processo nº 040.000.995/11), dando ciência à Corte das providências adotadas; III – nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES, Administrador Regional, em face dos subitens 4.1, 4.3, 4.5, 4.8, 4.10, 6.1, 6.4 e 6.5 do Relatório de Auditoria nº 2/12-DIRAD/CONT (fls. 193-210 do Processo nº 040.000.995/11); IV – nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar ao titular da RA XXVIII que adote as medidas necessárias a prevenir a repetição das ocorrências apontadas no item anterior; V – nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas dos demais administradores e responsáveis arrolados na TCA em análise, quais sejam: RAIMUNDO RISONALDO PAZ, ALEXANDRE RODRIGUES DE MENDONÇA, FLÁVIO PEREIRA DE ARAGÃO, VALDETE ANDRADE DE SOUZA, CLÁUDIA PEREIRA DE SOUZA, ESTELIMAR DA SILVA PIMENTA e MARIA MENEZES DE OLIVEIRA; VI – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC nº 1/94, considerar os responsáveis apontados nos itens III e V quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame, VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Revisora; VIII – sobrestar a análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. PETRÔNIO PORTILHO (fls. 83-91 e anexos de fls. 92-145) e JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO (fls. 221-240), bem como dos documentos de fls. 212-214, até o deslinde da TCE indicada no item II “b”; IX – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 23231/2011 - Pensão civil, cumulada com revisões, instituída por JOIL DE BRITO MARQUES-SEDEST. DECISÃO Nº 2507/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5.729/2013; II – considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17155/2012 - Aposentadoria de VIVALDO PEREIRA MELO-SE. DECISÃO Nº 2508/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do disposto no item II, a, da Decisão nº 5.463/2013, vazado nos seguintes termos: a) juntar aos autos os documentos que comprovem os horários de trabalho do servidor no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2009, manifestando-se sobre a regularidade da acumulação do cargo de professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF com o cargo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União; II – alertar o titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, no caso de descumprimento desta deliberação plenária; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item II.

PROCESSO Nº 20121/2012 - Estudos especiais sobre a questão das Prestações de Contas do pagamento de precatórios judiciais encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/T a esta Corte de Contas. DECISÃO Nº 2509/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos constantes do Anexo I e do Ofício nº 856/2013 – GAB/SEF, da Informação nº 34/13-Segef, do Parecer nº 136/2014-DA e da manifestação do Secretário-Geral de Controle Externo; II – dar ciência às Secretarias de Contas, de Auditoria e de Macroavaliação da Ges-

tão Pública da manifestação do Secretário-Geral de Controle Externo consignada à fl. 191; III – determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe as tratativas narradas no Ofício nº 856/2013 – GAB/SEF acerca da celebração de convênio e realização de demais ajustes à boa gestão do pagamento dos precatórios, observando a parte final do item IV.1 da Decisão nº 4.880/2013.

PROCESSO Nº 23309/2012 - Representação nº 22/2012 - DA, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em contratação emergencial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de atendimento médico-hospitalar de urgência a diversos pacientes pertencentes aos quadros daquela corporação militar ou a seus dependentes. DECISÃO Nº 2541/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 989/DSAP e anexos, fls. 354/367, e do Ofício nº 1.412/CM e anexos, fls. 346/347, em atendimento aos itens II e III da Decisão nº 4193/2013; II – considerar, no mérito, procedentes as alegações constantes da Representação 22/2012-DA; III – chamar em audiência, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 e de outras sanções cabíveis, os senhores JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, SÉRGIO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO e SUAMY SANTANA DA SILVA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa por não terem adotado as medidas necessárias, suficientes e eficazes à realização de procedimento de credenciamento objeto dos autos em exame, o que deu ensejo à situação emergencial e, em consequência, a irregular prestação de serviços sem cobertura contratual e prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, o art. 48 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 e o art. 60 da Lei nº 8.666/1993; IV – autorizar dar ciência desta decisão aos interessados nos autos, informando-lhes que as futuras tramitações do processo em exame poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br).

PROCESSO Nº 6226/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2510/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.130/2010; II – considerar encerradas as contas em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar JOSÉ FERNANDES SILVA DO NASCIMENTO, beneficiário da indenização de transporte, de forma espontânea, autorizou o desconto parcelado do débito apurado nas contas em apreço em sua folha pagamento, no percentual de 10% da sua remuneração até o efetivo ressarcimento do dano, cujo montante alcança R\$ 33.024,26 (atualizado até 31.05.2012); III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6609/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2511/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.002/2010; II – considerar encerradas as contas em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar BRAZ BATISTA RIBEIRO, beneficiário da indenização de transporte, de forma espontânea, autorizou o desconto parcelado do débito apurado nas contas em apreço em sua folha pagamento, no percentual de 10% da sua remuneração até o efetivo ressarcimento do dano, cujo montante alcança R\$ 13.874,04 (atualizado até 23.01.2012); III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23664/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI para apurar possíveis

prejuízos decorrentes de arrendamentos de terras públicas rurais do Distrito Federal (Decisão nº 6.779/2007 – Processo nº 1.876/1998), pertinentes à Região Administrativa de Sobradinho – RA-V. DECISÃO Nº 2512/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.055/2008; II – com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos indicados à fl. 675 do Processo nº 017.000.055/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal seus débitos individuais decorrentes da inadimplência em relação aos Contratos de Arrendamento/Concessão de Uso listados às fls. 644/648 daqueles autos, cujo montante totaliza R\$ 67.908,24 (sessenta e sete mil, novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), o qual deverá ser atualizado desde junho de 2012 até a data da efetiva quitação; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 769/2014-e - Aposentadorias voluntárias, com proventos integrais, de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, alusivas aos cargos de Agente de Gestão Educacional e de Técnico de Gestão Educacional, da Carreira de Assistência à Educação, efetivadas com esteio no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme extratos incluídos no módulo de concessões do SIRAC, em consonância com sistemática estabelecida pela Resolução-TCDF nº 219/2011, juntados ao sistema de processo eletrônico do Tribunal. DECISÃO Nº 2513/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007: Ato nº 0064152, MARIA ELZA VERAS DE SOUZA, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0068956, RAFAEL JOSÉ DE MORAIS, Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0070429, JOSE MOREIRA DA ROCHA, Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0070796, TEREZINHA BARBOSA EVANGELISTA, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0070870 - INÁCIA RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0071393 - MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FALCÃO - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0071417, JOSÉ MACENO PEDRA, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0073344 - LUIZA BIZERRA DE SOUSA, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0081553, MATUZINHO DE JESUS, Técnico de Gestão Educacional; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 2684/2014-e - Contratações no emprego de Escriturário pelo Banco de Brasília S/A - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 08.07.2011, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 21.190/2011. DECISÃO Nº 2514/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 do Concurso Público, publicado no DODF de 08.07.2011: Escriturário: Andréa Fátima Pires, Arnóbio Roncallo de Castro Braga, Charles Joan Santos Gomes, Eduardo Gonçalves de Moura; Felipe Nocon, Flávia Lindolfina Marques, Gisélia de Abreu Sepúlveda, Graciana Matos Perônico, Luciano Nilson Costa da Silva, Marco José Garcia de Mesquita, Maria Valmi Soares, Michelle Paulini Pereira Braz, Tayanne Joplin Andrade de Oliveira, Tenille Ribeiro de Moraes e Thiago Oliveira Borges; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3397/2014-e - Reforma de VALDEMI VASCONCELOS SOUTO-PMDF. DECISÃO Nº 2515/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, visando a adequação do feito ao exato cumprimento da lei: I – marcar, na Aba “Tempos - Tempo Averbado”, o período de 02/01/1968 a 20/12/1968 para fins de ATS; II – caso o militar faça jus à incorporação da Gratificação de Representação, prevista nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991: a) selecionar a mencionada vantagem na aba “Dados da Concessão”; b) indicar, na aba “Proventos”, a rubrica correspondente ao pagamento, bem como os locais e os períodos de exercício dos cargos ou funções comissionadas que deram causa à incorporação, lembrando que tal comprovação poderá ser complementada por documentos juntados na aba “Anexos e Observações”; c) retificar o ato concessório publicado no DODF de 05/01/2012, retificado pelo ato publicado em 12/07/2013, para (I – incluir em sua fundamentação legal o artigo 1º da Lei nº 186/1991, o art. 3º da Lei nº 213/1991, o §4º do art. 20 da Lei nº 10.486/2002 e a alínea “a” do inciso I do art. 94 da Lei nº 7.289/1984, (II – excluir da fundamentação legal a alínea “b” do inciso I do art. 94 da Lei nº 7.289/84 e (III – substituir a expressão “com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986” pela expressão “com a redação dada pela Lei nº 12.086/2009”; d) registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba “Dados da Concessão”; e) elaborar abono provisório, em substituição ao contido no processo físico, para inclusão da mencionada parcela; III – caso o militar não faça jus à incorporação da parcela: a) cessar o pagamento da citada vantagem, após observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, atentando para o disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF quanto ao ressarcimento do indébito; b) retificar o ato concessório publicado no DODF de 05/01/2012, retificado pelo ato publicado em 12/07/2013, para (I) incluir em sua fundamentação legal o §4º do art. 20 da Lei nº 10.486/2002 e a alínea “a” do inciso I do art. 94 da Lei nº 7.289/1984, (II – excluir da fundamentação legal a alínea “b” do inciso I do art. 94 da Lei nº 7.289/1984 e (III – substituir a expressão “com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986” pela expressão “com a redação dada pela Lei nº 12.086/2009;

c) registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba “Dados da Concessão”; III – excluir da Aba “Dados da Concessão - Fundamento Legal - Vantagens”, os dispositivos hoje nela mencionados.

PROCESSO Nº 4601/2014 - Representação ofertada por particular acerca de possíveis irregularidades constantes do Edital da Carta Convite nº 01/2014, lançado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do DF – CRMV/DF, com vistas a selecionar sociedade civil com registro na Ordem dos Advogados do Brasil para prestar serviços de assessoria jurídica àquele Conselho. DECISÃO Nº 2516/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da Representação formulada por Nelson Williams & Advogados Associados, haja vista que o exame de atos promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, tanto a nível Federal, quanto Regionais, não é de competência desta Corte de Contas; II - autorizar: a) a ciência do Representante; b) o envio de cópia da Representação em tela ao eg. Tribunal de Contas da União, para subsidiar eventual medida de fiscalização a cargo daquele Órgão de Controle Externo; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7694/2014-e - Reforma de JUCÍLIO ALVES MATIAS-PMDF. DECISÃO Nº 2517/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Corporação adote as seguintes providências, visando a adequação do feito ao exato cumprimento da lei; I – caso o militar faça jus à incorporação da Gratificação de Representação, prevista nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991: a) selecionar a mencionada vantagem na aba “Dados da Concessão”; b) indicar, na aba “Proventos”, a rubrica correspondente ao pagamento, bem como os locais e os períodos de exercício dos cargos ou funções comissionadas que deram causa à incorporação, lembrando que tal comprovação poderá ser complementada por documentos juntados na aba ‘Anexos e Observações’; c) retificar o ato concessório publicado no DODF de 30/03/2012, retificado pelo ato publicado em 12/07/2013, para (I – incluir em sua fundamentação legal o artigo 1º da Lei nº 186/1991, o art. 3º da Lei nº 213/1991 e o §4º do art. 20 da Lei nº 10.486/2002, além de (II – substituir a expressão “com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986” pela expressão “com a redação dada pela Lei nº 12.086/2009”; d) registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba ‘Dados da Concessão’; e) elaborar abono provisório, em substituição ao contido no processo físico, para inclusão da mencionada parcela; II – caso o militar não faça jus à incorporação da parcela: a) cessar o pagamento da citada vantagem, após observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, atentando para o disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF quanto ao ressarcimento do indébito; b) retificar o ato concessório publicado no DODF de 30/03/2012, retificado pelo ato publicado em 12/07/2013, para (I – incluir em sua fundamentação legal o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.486/2002 e (II – substituir a expressão “com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986” pela expressão “com a redação dada pela Lei nº 12.086/2009; c) registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba “Dados da Concessão”; III – incluir, na Aba ‘Dados da Concessão’, a retificação do ato publicada em 12/07/2013; IV – corrigir, na Aba ‘Dados da Concessão’, a data de vigência do ato concessório, para 01/02/2012; V – excluir, da Aba ‘Dados da Concessão - Fundamento Legal – Vantagens’, os dispositivos hoje nela mencionados (art. 50, II, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 7.289/84 e art. 63 da Lei nº 10.486/02).

PROCESSO Nº 7864/2014 - Pensão civil instituída por GILDÁSIO DE SOUZA LIMA-SE. DECISÃO Nº 2518/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do instituidor da pensão ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDFT, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nº 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 8054/2014 - Aposentadoria de CELINA MARIA MAGALHÃES OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2519/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9778/2014-e - Admissões para o cargo de Médico (especialidades: Cirurgia Torácica, Ginecologia e Obstetrícia e Radiologia) do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 05/2011 (publicado no DODF de 1º.04.2011). DECISÃO Nº 2520/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 5/2011, publicado no DODF de 1º.04.2011: Médico, especialidade: Cirurgia Torácica: Daniel Sammartino Brandão. Médico, especialidade, Ginecologia e Obstetrícia: Fabiana Christina

Araújo Pereira Lisboa, Leilane Gabriele Nolêto Lima, Mariana Fonseca Roller, Marianna Zambelli Salvio, Nicolas Thiago Nunes Cayres de Souza e Thalita Ramos Ribeiro; Médico, especialidade, Radiologia: Ana Graziela Santana Antón, Camila Naves Abath, Fabiana de Carvalho Tavares, Fabrício Mendes Ferreira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14180/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014 SRP – SE/DF, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto o registro de preços para aquisição e distribuição de produtos de panificação (pães e bolos) aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e Entidades Filantrópicas integrantes. DECISÃO Nº 2460/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 3/2014 – SE/DF; b) do Ofício nº 13/2014 GEPROL/SUAG/SEDF e seus anexos; II – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1869/2003 - Admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. Carlos José Fonseca Torquato contra os termos da Decisão nº 1.321/14 (fls. 566/567) e do Acórdão nº 255/14, mediante os quais lhe foi imputada multa. DECISÃO Nº 2521/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer da peça de fls. 574/612, recepcionando-a como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos José Fonseca Torquato contra os termos da Decisão nº 1.321/14 (fls. 566/567) e de seu correspondente Acórdão nº 255/14 (fl. 568), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, na parte que atinge o recorrente; II – autorizar, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência do recorrente do teor desta decisão, esclarecendo-o de que as razões do recurso ainda carecem de análise de mérito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 42329/2007 - Representação nº 09/07 - DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF. DECISÃO Nº 2499/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do pedido de parcelamento da multa aplicada ao Senhor nominado no § 3º da Informação nº 36/14 (fl. 141), deferindo-o nos termos do art. 27 da LC nº 01/94; b) do Ofício nº 422/13-SEACOMP; c) da Informação nº 36/14; II – dar por extinta a penalidade aplicada ao Senhor nominado no § 6º da Informação nº 36/14 (fl. 142), nos termos do item III da Decisão nº 4. 291/12 c/c o Acórdão nº 241/12, em razão do seu falecimento; III – com fulcro no inciso I do parágrafo único do art. 180 do RI/TCDF, determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF que providencie a implementação dos descontos, em 10 (dez) parcelas, da multa aplicada ao servidor nominado no § 3º da Informação nº 36/14 (fl. 141), conforme disposto no Acórdão nº 241/12, encaminhando ao Tribunal os comprovantes de pagamentos, para fins de quitação; IV – informar ao IPREV/DF que os valores descontados em folha deverão ser corrigidos na forma do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03, podendo ser utilizado o Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, disponível no sítio do Tribunal na internet; V – encaminhar ao IPREV/DF cópia da Informação nº 36/14, bem como desta decisão, do Voto que a subsidiou e do Acórdão nº 241/12, para as providências pertinentes; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento.

PROCESSO Nº 8848/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento irregular aos membros da Junta Médica Especial daquela Autarquia. DECISÃO Nº 2522/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 57/59 e das defesas apresentadas pelos responsáveis nominados no parágrafo 31 da Informação nº 36/14, diante da citação determinada no item III da Decisão nº 2.905/13, encontradas às fls. 64/66; fls. 67/77 e anexos de fls. 78/90; e fls. 91/93; II – conceder ao implicado nominado no parágrafo 21 da Informação nº 36/14 o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as peças probatórias quanto ao alegado, inclusive se as atribuições de triagem e exame por simulador estavam inclusas no serviço das juntas médicas especiais sob exame, bem como se foram efetivamente prestadas em função desta contratação; III – autorizar, tendo em conta o concedido no item II, que o mesmo tratamento seja dado aos demais implicados; IV – reiterar ao DETRAN/DF que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à determinação contida no item IV da Decisão nº 2.905/13; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão aos citados no item III da Decisão nº 2.905/13; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 18912/2011 - Auditoria Operacional realizada no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (IBRAM) e no Jardim Botânico de Brasília (JBB), para avaliar, no âmbito do Distrito Federal, a gestão das Unidades de Conservação Ambiental (UC) sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal (GDF), no que concerne aos aspectos de implantação dessas áreas e em relação à fiscalização e proteção de seu patrimônio. DECISÃO Nº 2523/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 400/13-GAB/SEPLAN e anexos (fls. 673/678); b) do Ofício nº 270/13-PRESI e anexos (fls. 690/779), emitido pela Terracap; c) do Processo nº 391.001.475/13, apensado a os autos em exame; d) dos Ofícios nºs 100.002.789/13 (fls. 235 do Processo nº 391.001.475/13) e 100.000.433/14 (fls. 783/789) – PRESI/IBRAM; II – dar ciência ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal da situação relatada nos autos para que, mediante criação de Grupo de Trabalho intersetorial, envolvendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos

Hídrico - SEMARH, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental - IBRAM, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB, a Companhia Imobiliária de Brasília - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal – SEOPS e Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS e demais órgãos/entidades que se fizerem necessários, sejam adotadas medidas efetivas com vistas à definição formal da localização, dimensão e limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985/00 e art. 2º do Decreto nº 4.340/02, e a regularização fundiária dessas unidades, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.985/00 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar nº 827/10, para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao Governo do Distrito Federal, devendo o Tribunal ser informado quanto as providências adotadas; III – em decorrência do item anterior, ordenar o envio à mencionada autoridade de cópia da Informação nº 002/2014 – SEAUD/ DIAUD3, do Relatório Final de Auditoria (fls. 569/638), do Parecer Ministerial e do relatório/voto da Relatora, Acompanhado desta decisão; IV – determinar: a) à Secretaria de Estado de Administração Pública - SEAP que dê andamento ao Processo nº 195.000.029/08, que trata da realização de concurso público para provimento de vagas dos cargos de Analista de Administração Pública e de Técnico de Administração no Jardim Botânico de Brasília, informando este Tribunal das providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias; b) à SEMARH que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao IBRAM e a esta Corte cronograma com metas e prazos definidos, destacando as efetivas medidas a serem adotadas para a Criação dos Conselhos Consultivos das Unidades de Conservação; c) ao IBRAM que dê cumprimento ao disposto no item II-a7 da Decisão nº 652/2013, encaminhando ao Tribunal, em até 30 (trinta) dias, Plano de Ação, detalhando as medidas que serão adotadas, com os respectivos responsáveis e prazos, para sanar as situações identificadas nos itens a2, a4, a5 e a6 do mesmo item; V – dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídrico - SEMARH, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB, à Companhia Imobiliária de Brasília - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal – SEOPS, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS e ao Jardim Botânico de Brasília – JBB; VI – retornar os autos à SEAUD, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13796/2012 - Aposentadoria de TÂNIA MARIA DE MEDEIROS CIRNE-SES. DECISÃO Nº 2524/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 6.644/12, reiterada e prorrogada, respectivamente, pelos Despachos Singulares nºs 623/13-GCAM e 766/13-GCAM; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 11305/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2525/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.066/10; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 32 da Informação nº 54/14 – SECONT/3ºDICONTE para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recorra ao débito no valor de R\$ 150.537,66 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 28.02.14 (fl. 4), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte na passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16994/2013 - Tomada de contas especial cuja instauração foi recomendada a partir do encaminhamento a esta Corte, em 03.05.11, via OF. Nº 726/2011 – GAB/DFTRANS (fls. 3/26), pelo Diretor-Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, de cópia do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Permanente Disciplinar e de Tomada de Contas – COPED, apontando irregularidades na prestação de serviços pelo Centro de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência - CASPED à DFTRANS, e prejuízo estimado em R\$ 2.931.454,16. DECISÃO Nº 2526/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 148/161, concedendo prorrogação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS se manifeste nos termos da Decisão nº 3.452/13, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31314/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à alínea ‘d’ da Decisão nº 8.543/98, retificada pelo item VI da Decisão nº 139/02 e reiterada pelo item VI da Decisão nº 3.343/04, para apurar a existência de irregularidades e possíveis danos causados ao

Erário decorrentes de obras contratadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 2433/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 053.000.104/96; II – considerar, diante da impossibilidade de comprovar a existência de prejuízo ao erário, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1/94, iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento; III – determinar à STC que proceda à baixa da responsabilidade de fls. 408; IV – autorizar: a) a devolução dos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº 32841/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do DF, decorrentes do concurso regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 07.06.10, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 17.016/10. DECISÃO Nº 2527/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 07.06.2010: Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Aline Carolina de Souza, Antônio da Silva Santos Júnior, Celestina Araújo Coelho Neta, Cristiane Gonçalves Ferreira, Denise Costa Assunção Sousa, Eliane Valério do Lago de Araújo, Elisângela Bandeira de Oliveira, Érika Amorim Rocha de Moura, Fernanda Escorcio Lima, Gabriella Crosara, Josefa Simone de Oliveira, Kátia Ribeiro Guimarães, Laurinda Ribeiro Pereira, Mara Cristina Ribeiro Torres, Marli do Espírito Santo, Roberta Moreira Dos Santos, Sônia Das Dores de Assis da Rocha, Tatiana Serpa Guimarães Passagli, Vilzenir Lessa Souza e Zânia de Souza Alves; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33376/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica (várias disciplinas), da Carreira Magistério Público do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2528/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07/06/10: Professor de Educação Básica, especialidade: Física: Mércio Nascimento de Lima, Professor de Educação Básica, especialidade: Biologia: Lilian Cristina da Ponte E Sousa Sena, Luciana Bertuol Boaventura, Luciana Soares Gueiros da Motta, Mariana Sales Fernandes, Mateus Ferreira de Moura, Roni Ivan Rocha de Oliveira, Professor de Educação Básica, especialidade: LEM/Inglês: Ana Carolina Lucas Souza Goulart, Danielle de Paiva Vilela Paz, Isandson Senna da Costa, Luciana Silveira Guimaraes, Mariluce Lima de Oliveira, Naira Giselle de Brito Carvalho, Patricia Carolina de Noronha E Deus Vieira, Rebeca Pereira da Costa, Sara Roberta Ferreira Lima, Wendel Vieira da Conceição, Professor de Educação Básica, especialidade: Eletrônica: Gabriel Antônio Neves Dos Anjos e Sandoval Tavares de Menezes; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36235/2013-e - Atos de concessão de aposentadoria, no cargo de Agente de Gestão Educacional, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, conforme extratos incluídos no módulo de concessões do SIRAC, em consonância com sistemática estabelecida pela Resolução-TCDF nº 219/11. DECISÃO Nº 2529/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0055599, Servidor/Instituidor: PEDROLINA MARTINS DE MELO, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0056265, Servidor/Instituidor: SALVARINA DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 067077, Servidor/Instituidor: MARIA DO ROSARIO ROCHA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0069246, Servidor/Instituidor: CEZARINA DO NASCIMENTO MONTEIRO, APOSENTADORIA – SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0069251, Servidor/Instituidor: ZORAHIT PASSOS DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0069602, Servidor/Instituidor: PAULO PEREIRA DE SOUSA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0069637, Servidor/Instituidor: MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0071462, Servidor/Instituidor: NILDA MARIA DA CONCEIÇÃO, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0073191, Servidor/Instituidor: MARIA DE LOURDES ALVES DE MIRANDA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0073235, Servidor/Instituidor: MARIA CONCEBIDA GOMES, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional.

PROCESSO Nº 2668/2014-e - Admissões no emprego de Escriturário pelo Banco de Brasília S.A., decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 08.07.11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2530/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11 do Concurso Público, publicado no DODF de 08.07.11: Escriturário: Adjânio da Costa Santos, Ana Beatriz Pereira Almeida, Ana Parecida Dos Reis Pereira, Ana Paula Coelho Nascimento, Antônio Edinaldo de

Almeida Galvão, Cristofer Franzen da Silva, Fabiana Aparecida Ferreira Brito, Fabiana Rocha Nascimento, Fábio de Paiva Anchieta, Hegre Lima Dos Santos, Julyanna Christina Siqueira Foss, Leandro Braga Marinho, Letícia Beatriz de Souza Costa E Silva, Louise Ferrão de Oliveira Lima, Nemésio Nascimento Dos Santos Filho, Paula Regina Galvani Bueno Martha, Priscila Nanhana Martins Costa, Rafael Chagas Coutinho, Raiana Vidigal de Paiva e Railla Pereira Mendonça; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3400/2014-e - Revisão da Reforma de NAPOLEÃO ANTONINI LOPES-PMDF. DECISÃO Nº 2531/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a realização de diligência para que o jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – retificar o ato revisório para substituir a menção ao § 2º, pelo inciso II do art. 26 da Lei nº 10.486/02; II – cadastrar a revisão em apreço no SIRAC, como ato do tipo REVISÃO DE REFORMA, com as seguintes correções em relação ao ato em apreço: na Aba “Dados da Concessão”: selecionar a fundamentação “Art. 20, § 1º, inc. I e 24, § 3º, da Lei nº 10.486/02 - Integralização dos proventos de militar reformado, cometido de moléstia qualificada em lei que o tornar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência (414)”; informar a data de publicação do ato de retificação consignado no item anterior; na Aba “Histórico”, incluir as informações referentes à reforma do militar; na Aba “Dados da Concessão”, considerar a vigência constante do laudo, ou seja, 07/12/11; na Aba “Proventos”, fazer constar o percentual correto de ATS, ou seja, 16%; III – solicitar, mediante mensagem pelo próprio SIRAC, a exclusão do ato nº 1192-0, cadastrado incorretamente.

PROCESSO Nº 4520/2014-e - Contratações nos empregos de Analista de Tecnologia da Informação pelo Banco de Brasília S.A., decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 10.1.13, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2532/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, no emprego abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13 do Concurso Público, publicado no DODF de 10.1.13: Analista de Tecnologia da Informação: Alan de Farias Cruz, Artur Potiguara Carvalho, Brenna Montenegro de Miranda Gomes, Carlos Eduardo da Cruz Cunha, Edelson Silva Pereira Lopes, Edson Pereira Lima, Eduardo Augusto de Assis Pinheiro, Felipe Lacerda Daniel, Fernando José Lustosa Florentino, Fernando Queiroz de Oliveira, Fernando Solar de Lima, Gabriel Velasco Braga, Hayline Melo de Sá Silva, Hermínio Xavier da Silva Júnior, Jogi Takechi, Josué Nascimento Nunes Rodrigues, João Carlos de Carvalho Fortes, Lucas Sotelo Pinheiro Du Pin Calmon, Luiza da Silva Jaques, Luiza Menezes David, Léo de Freitas Fontes, Lígia Gabrielle de Almeida Coelho, Nicollas Bruno da Silva Pieri, Paulo Vinícius Moreira Lupinacci, Pedro Rogério Vieira Dias, Rafael Leite Moraes de Sousa, Rhayane Stephane Silva Andrade, Rogério Vieira Silva, Sérgio Paulo de Almeida Santos, Sóstenes de Sousa de Almeida, Thiago Henrique Fernandes, Valfrido Ferreira da Silva, Victor Soares Campos Teichmann, Vinícius Prado dos Santos e Walter José Cruz Cavalcante Júnior; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5209/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/11, publicado no DODF de 01.04.11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2533/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/11, publicado no DODF de 1º.04.11: Enfermeiro, especialidade Enfermeiro: Aline Elias Faria Borges, Arícia Rodrigues Magno, Ceslen de Paula Cardoso Neves, Cindy de Moura Tolentino, Elen Cristine Mendes Cristosomo, Fernanda Zamariolli de Araujo, Ives Rayane Mendes Nicacio Viana, Jacqueline Evelyns Inácia Ferreira, Jordana Isaac Calaca de Mello, Juliana da Silva Rocha, Karine Bezerra Costa, Layane Cristine da Silva Sousa, Lorena Sousa Mesquita, Luana Lopes Sousa E Silva, Lívia de Oliveira Caetano Rodrigues, Mariele Vitoriano Freitas, Neylane Nardelli Manguera, Paula Fantoni Soraggi Soares Mostaro, Sayonara Rodrigues Santos Queiroz e Vanessa Barbosa de Aguiar; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6914/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/11, publicado no DODF de 1º.04.11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2534/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 1º.04.11: Enfermeiro, especialidade Enfermeiro: Carina Souza Ornelas, Carine Correa de Almeida e Silva, Davi Oliveira Santos, Davidson Gregorio de Lucena, Debora Santos Correia, Fernanda Fiuza Muniz, Fernanda Pires de Oliveira, Jaqueline Matos Caixeta, Jardel Franco e Silva Anchieta, João Paulo de Oliveira Castro, Leandro Nascimento da Silva, Lorena Cavalcante Rodrigues, Marcela Carvalho Martins, Mariana Sousa Ribeiro de Barros, Patricia Carolina de Queiroz, Priscilla Rodrigues de Barros, Simone Ferreira da Silva Marques, Socorro Rejany Sales Silva, Stefania Luisa Tavares Gonçalves Tamyris Tamm Lima. III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7422/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 6/11, publicado no DODF de 1º 04.11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2535/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 1º 04.11: Enfermeiro, especialidade Enfermeiro: Alessandra Batista de Campos, Ana Cristina Alves Cardoso, Bruno Fernando da Silva Almeida, Chislson da Silva Mendes Machado, Daniela Borges Matias, Giselle Maria Gomes de Almeida Nunes, Glauca Mendes de Almeida, Kátia Aparecida Ribeiro, Leonardo da Silva Reis, Luciana Duarte Moreira, Lídia Ferreira da Silva, Mara Izza Alvares de Magalhães, Mariana Carolina de Sa Aguiar, Mariângela Filgueiras da Silva, Miriam Carla Lopes Gonçalves, Paula Renata da Silva, Rita de Almeida Costa, Sylmara Soares Dias, Sérgio Henrique Alves de Castro E Vanessa Letícia Ladeira de Souza; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7538/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 6/11, publicado no DODF de 1º.04.11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2536/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/11, publicado no DODF de 1º.04.11: Enfermeiro, especialidade Enfermeiro: Adriana de Faria Gomes Marques, Amanda de Oliveira Feliciano, Camila Vieira Hirata, Carine Quadros de Melo, Jeane Maria Alves Santos, Jhonatan da Silva Brandão, Juliana Oliveira de Sousa, Lara Mendes de Aquino, Larissa Aparecida Oliveira Paiva Guimarães, Lelite Bezerra de Sousa Teixeira, Leyg Meire Barbosa Caixeta, Lindyara Thamara Silva Souza, Marcio Aparecido Pereira, Meire Cristovam Gomes Geraes, Samuel Barbosa de Andrade, Selomite Bernardes de Moraes Medonça, Taciana Rodrigues Mendonça, Valéria Ribeiro de Moraes, Vanilda Pulhez Dos Santos e Viviane Vilela; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7783/2014-e - Ato de aposentadoria relativos aos servidores BALTAZAR MACHADO e FRANCISCA TÂNIA MACHADO MARTINS, ex-integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do sistema SIRAC, para apreciação da legalidade, conforme sistemática definida na Resolução-TCDF nº 219/11. DECISÃO Nº 2537/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº: 0015100, Servidor/Instituidor: BALTAZAR MACHADO, APOSENTADORIA - SEPLAN, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato nº: 0078458, Servidor/Instituidor: FRANCISCA TÂNIA MACHADO MARTINS, APOSENTADORIA, SEPLAN - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - recomendar à jurisdição, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1.258/11; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8461/2014-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidades: Físico e Biólogo, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 20/08, publicado no DODF de 30.10.08, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2538/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo e especialidades abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 20/08, publicado no DODF de 30.10.08: Especialista em Saúde, especialidade: Físico - Área de Medicina Nuclear: Sandra Mara Pessano Teixeira, Especialista em Saúde, especialidade: Físico - Área de Radiodiagnóstico: Júlio Luiz Rodrigues, Especialista em Saúde, especialidade: Físico - Área de Radioterapia: Luís Felipe Oliveira E Silva, Samuel Ramalho Avelino; III – tomar conhecimento das medidas adotadas para o cumprimento da demanda judicial decorrente de decisão judicial transitada em julgado, favorável a impetrante. IV – estando em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado em 12.01.11, promover o registro da seguinte admissão, para que possa surgir seus efeitos legais: Especialista em Saúde, especialidade: Biólogo: Daphne Renata Tavares Amaral; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8615/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 6/11, publicado no DODF de 1º.04.11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2539/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no

DODF de 1º.04.11: Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro: Alessandra Santos de Archanjo, Angélica Roriso do Nascimento, Clóvis Lucas Dias de Lira Moura, Daniele Cristina Pinto Apolinário, Edith Raquel Alves Baleeiro, Edvaldo Jesus da Mota, Êtório Ananias Pereira, Francisca Elizângela Alves Teixeira, Giselle Bitencourt, Helen de Oliveira Soares, Jaqueline Inês Thiele, Karinne Fonseca da Silva, Keilla Mendes Almeida, Lidiane Alves de Oliveira, Michele Costa Silva, Nancy Nadya Hamu Borges, Roberta Fernandes E Souza, Sarah Loose Timm Casagrande, Sheyla Gyslain Cavalcanti Leite da Mota e Vlândia Balestra de Pina Fleury; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8623/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 6/11, publicado no DODF de 1º.04.11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 2540/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/11, publicado no DODF de 1º.04.11: Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro: Adriana Lima de Sales, Amanda Pereira Melo Macena, Ana Flávia Saraiva Dos Santos, Andresa Marcelina Marques, Bruna Milena da Silva Borges, Chimene Caetano Vieira, Cristina Torres da Silva, Daniella Marques de França, Denise Lima Damasceno, Fernanda Paula Silva, Hellen Cândida Turl, Juliana Rios Gonçalves, Leilane Borges de Sousa, Lorena Galvão Passos, Marcela Virginia Cavalcante, Marilyn Cristhiany Roosevelt Bezerra, Maryelle Gonçalves Ulhoa, Mayla Barbosa Seixas, Paula Josina da Silva Lopes e Tatienny Aparecida Martins da Costa, III – autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1020/2002 - Denúncia do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários junto a este Tribunal a respeito de possíveis irregularidades na concessão de empréstimos por parte do Banco de Brasília S.A. ao Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Samambaia. DECISÃO Nº 2454/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2356/2010 - Representação nº 13/2009-CF, do Ministério Público junto à Corte, que passou a ser tratada em autos apartados, nos termos da Decisão nº 7767/2009. DECISÃO Nº 2542/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES em atendimento ao Item II da Decisão nº 4604/2013; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 25099/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 2543/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010, objeto do Apenso nº 040.001.065/2011; b) da Informação nº 156/2013 (fls. 52/62); c) do Parecer nº 1.406/2013 – CF (fls. 63/65); II – nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos servidores nominados no § 8.4 da citada informação, f. 61, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, quanto às irregularidades aludidas nos subitens 1.1.5, 2.1.2, 2.1.3, 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.13, 3.2.17, 3.2.20, 3.2.21, 3.2.22, 3.2.23, 3.2.24, 3.2.25, 3.2.26, 3.2.27, 3.2.35, 3.2.36, 4.3.1, 4.1.2, 4.4.2, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4, 4.5.5, 4.5.6, 4.5.7 e 4.5.9 do Relatório de Auditoria nº 04/2012 – DISEG/CONT, por estarem sujeitos ao julgamento irregular de suas contas e à aplicação de multa, haja vista o previsto no art. 17, III, “b”, c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, I, todos da mencionada norma; III – considerar encerradas as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 150.001.779/2008, 150.000.595/2003, 150.001.012/2005, 150.002.078/2004, 150.001.321/2004, 150.000.652/2008 e 150.000.629/2006 pelas razões expostas no parágrafo 7.4.2; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10991/2012 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 2544/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST, relativa ao exercício de 2011, apresentada no Processo nº 040.000.912/2012; b) da Informação nº 239/2013 (fls. 35/48); c) da Cota Aditiva do Diretor da 3ª DICONTE (fls. 49/54); d) do Parecer nº 147/2014 – MF (fls. 56/62); II - determinar o sobrestamento do julgamento das contas anuais em apreço até o deslinde dos Processos nºs 31531/10 e 12086/11; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 2247/2013 - Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013, do tipo menor preço, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender às exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, em Brasília/DF, atualmente revisada para o valor estimado de R\$ 287.920.907,46 (Doc – 04 do Anexo XXI). DECISÃO Nº 2458/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 030/2013 – GAB/PRES e seu anexo (fls. 1.549/1.596) e Anexo XXIII; II – considerar cumpridas as medidas determinadas no item III da Decisão Liminar nº 49/2013 – P/AT, referendada pela Decisão nº 03/2014, e não cumprido o item IV; III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova

Capital do Brasil – NOVACAP que: 1) na hipótese de retomada do certame, previamente à celebração do contrato, encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória das medidas determinadas no item IV da Decisão Liminar nº 49/2013 – P/AT; 2) mantenha esta Corte informada do desfecho da ACP nº 2014.01.1.027018-7; IV – autorizar: 1) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5157/2013 - Representação nº 01/2013-MF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, com pedido de concessão de medida Cautelar “inaudita altera pars” acerca das impropriedades ocorridas nos Editais de Chamamento nºs 06, 07, 08 e 09/12 da CODHAB (fls. 01/04). DECISÃO Nº 2464/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 14/2014 – 3ª DIACOMP (fls. 616/627); b) do Ofício nº 097/2012 – MF (fl. 206/207) e anexos (fls. 208/270); c) do Ofício nº 100 /2013 – MF (fl. 271) e anexos (fls. 272/414); d) do documento de fls. 419/421 e anexos (fls. 422/501); e) da Representação apresentada pela Associação do Núcleo Rural Vargem da Benção com os documentos que a acompanham (fls. 644/660 e anexo I); f) da denúncia de fls. 672/688, firmada pela Associação do Núcleo Rural Vargem da Benção, e anexos (anexo II); II – determinar, cautelarmente, à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB/DF e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF que suspender os Avisos de Chamamentos de nºs 06, 07, 08 e 09/12 - CODHAB/DF e quaisquer atos deles decorrentes, até ulterior manifestação do Tribunal; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para análise de mérito dos documentos mencionados no item I supra, bem como do teor do pedido de Reexame manejado pelo Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal em relação aos termos da Decisão nº 61/2013; IV – dar ciência à interessada mencionada no § 20 da Informação nº 14/2014, informando-lhe que o deslinde dos autos poderá ser acompanhado na página do TCDF na Internet (<http://tc.df.gov.br>). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 30245/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF para apurar prejuízo decorrente da cobrança, a menor, de “tarifas”, inclusive de áreas não previstas na permissão de uso e efetivamente ocupadas, da empresa Depósito de Caixas Brasília Ltda. DECISÃO Nº 2545/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial tratada no Processo nº 071.000.242/2011; b) da Informação nº 32/2014 (fls. 4/8); c) do Parecer nº 183/2014 – CF (fls. 9/10) II – determinar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF que promova as medidas relacionadas abaixo, em relação à empresa Depósito de Caixas Brasília Ltda., devendo a implementação dessas ações ser objeto de verificação futura por parte desta Corte: a) cobrança administrativa e, se não atendida; b) inscrição na Dívida Ativa do Distrito Federal; c) cobrança judicial do débito; III – determinar, também, na forma do § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/1998-TCDF, o encerramento da tomada de contas especial em exame, em face das apurações concluírem ser a responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, não vinculados à Administração Pública; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 35484/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2013, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas para prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, para atender à região de Planaltina. DECISÃO Nº 2457/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 25/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1807/2014 - Pensão civil instituída por MARIA DO SOCORRO PALMEIRA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2546/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – torne sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 03.09.12 (fl. 35-apenso pensão), referente à concessão em apelo; II – retifique o ato concessório, publicado no DODF de 09.12.09 (fl. 23-apenso pensão), para fins de excluir o § 8º do artigo 40 da CRFB, na redação dada pela EC nº 41/03, o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e o artigo 51 da LC nº 769/08, e incluir o artigo 7º da EC nº 41/03, c/c o artigo 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05.

PROCESSO Nº 8771/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o Cargo de Enfermeiro, regidas pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 01/04/2011. DECISÃO Nº 2547/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Enfermeiro, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 01/04/2011: Aline Cardoso Vieira, Aline de Castro Saldanha Nunes, Ana Paula Bernardes Santos, Anne Giselle da Silva Puccinelli, Camila Soraya Cassiano Alves, Débora Brandão de Macedo, Edilaine Murari da Silva, Fernanda da Silva Corrêa, Flávia Mahira Almeida Lacerda, Gabriela Vieira Rezende, Gabriella de Liz Steffen Queiroz, Gilson Rodrigues Guedes, Hellem Daiany Gonçalves Guimarães, Iane Oliveira Amorim, Michelle do Rosário Silva, Priscila Cristina de Souza, Thayza Chrystina de Araújo Oliveira, Valquíria Silva Bahr Rodrigues, Walteyse de Jesus Santos Castro e Welton Santana Chaves; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 9751/2014-e - Admissões efetuadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para o Cargo de Agente de Trânsito, regidas pelo Edital nº 01/2011, publicado no

DODF de 05.12.11. DECISÃO Nº 2548/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Agente de Trânsito, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05/12/2011: Alibeck Silva Rosas, Brigida Figueiredo Bindaco, Camila Serafini Machado, Danubia Paula de Freitas Gomes, Everton Torres Pereira, Gabriela Silva Vogado, George Brunno de Araujo Pinheiro, Guilherme Vinicius de Oliveira do Couto, Sergio Cavalcante de Souza Júnior, Thais Hagata de Paiva Bezerra, Thalís Matheus Moraes Vilela, Thiago Alexandre Cirolini, Thiago Souza da Silva, Wellington Euler Alves Dos Santos; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 9972/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para o Cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade Agente Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09. DECISÃO Nº 2549/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade Agente Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09: Adinalva Luiz da Silva Martins, Caroline Rodrigues Azevedo, Cassio Gonçalves Cassimiro, Emiko Kuwae Takeuti, Fernando Cesar de Alencar Botelho, Flavio Lucena de Andrade, Gianni Cristian Leal, Jordânia Luzia da Costa, Jullyana Carneiro de Souza, Laiana Melo de Freitas, Luis Guilherme Gomes Winther Neves, Marcia Cristina Cardoso Ferreira, Marcos Gomes Quijano, Marcos Teixeira da Silva, Marilene de Souza Caldas Lopes da Silva, Monique Oliveira de Matos Elpolto, Uedson Ayres Barbosa, Velsio de Sousa Matos, Vinicius Nanini Pereira; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 10257/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF para o Cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade Médico Veterinário), regidas pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09. DECISÃO Nº 2550/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade Médico Veterinário), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09: Amanda Codeço de Oliveira, Claudia Alessandra Gomes, Cláudio Antônio Versiani Paiva, Diego Rodrigues Souza, Erica Garcia de Araújo Pinto, Leonardo Gomes Carrazza, Linus de Queiroz Pereira, Marcelo Henrique Atta Figueira Mendes, Marco Scarpelini Vieira, Renata Poliana Coelho Pina e Roberto Martins Mourão; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 10800/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF para o Cargo de Assistente de Educação (Disciplina Apoio Administrativo), regidas pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09. DECISÃO Nº 2551/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Assistente de Educação (Disciplina Apoio Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09: Agda de Carvalho Costa, Antonio Marcio Ferreira Salgueiro, Charles Jatobá Queiroz Santana, Claudio de Souza Lima, Denise Dos Santos Lumazzini, Elziene Glaucileide Lima, Gabia Lucena Rezende, Jamara Ribeiro de Lima, Jovelino Ferreira de Oliveira, Keliene Lima Pontes, Marconi Mariano da Silva, Marilza Oliveira Rocha, Nilton Marçal de Jesus, Paulo André Souza Gomes, Rayanne Ferreira dos Santos, Thamiris Linhares dos Santos, Thaynara Teixeira Santos, Thiago Pinheiro da Silva, Vanderlei Holanda Pereira e Wardson Fabrizio Ribeiro da Silva; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 10842/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF para o Cargo de Assistente de Educação (Disciplina: Monitor), regidas pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09. DECISÃO Nº 2552/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Assistente de Educação (Disciplina Monitor), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09: Bruna Moraes Vieira, Clea Melissa Myssiori Yuzuki Fernandes, Danilo de Farias Souza, Dyego Costa Araujo, Eliana Silva Rosa, Elinevton Santos Silva, Gilberto Rosa Viana, Glauce Maria Ferreira Porto Monteiro Camara Gonçalves, Ingrid Silva Velloso, Janaína Reis de Sousa, Juliana Pereira de Assis, Luiz Paulo Nunes de Oliveira Gomes, Renato Macedo Maximino, Ricardo Fernandes Dos Santos, Rogers Cruciol de Sousa, Slaney Iris Moraes de Mendonça, Tulio Wercson Alves Ferreira, Valdelio Gomes Lacerda, Walmir Machado Victoria Junior e Wbiran Lourenço de Carvalho; III – autorizar o arquivamento do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 37050/2010 - Pedido de Reexame da Decisão nº 4.941/13, interposto pela Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2465/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de fls. 447/452, aditado pelo documento de fls. 458/465, no sentido de se fixar o entendimento

de que, em conformidade com o art. 77, “caput”, e § 1º da Lei Federal nº 7.289/84, c/c o art. 19, II, da Lei Federal nº 12.086/09, as agregações geram a abertura de vagas para promoção nos postos e graduações da PMDF, mantendo-se, na íntegra, os termos do item IV, alínea “b”, da Decisão nº 4.941/13; II – recomendar ao Sr. Chefe do Poder Executivo que, por intermédio de seus órgãos próprios de assessoramento, sugira à Casa Civil da Presidência da República adoção de medidas visando à alteração da Lei nº 12.086/09, no sentido de se incluir limites ao número de agregados em decorrência do art. 77, § 1º, incisos I e III, alíneas “l” e “m”, da Lei nº 7.289/84 e do art. 78, § 1º, alíneas “a” e “c”, itens 11 e 12, da Lei nº 7.479/86, tendo em vista o elevado quantitativo de agregados existentes na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; III – dar conhecimento desta decisão à PMDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 18009/2011 - Tomada de contas anual da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 2553/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa e dos respectivos anexos (fls. 95/344 e 347/357), para, no mérito, considerá-las procedentes; II – indeferir o pedido de anistia feito pelo Sr. Nivardo Barros de Macedo, por falta de amparo legal; III – julgar: a) com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas da Srª. Mênia Caetano Vasconcelos (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios no período de 1.1 a 31.12.2009); b) com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. José Lopes Lima (Administrador Regional, no período de 1 a 31.12.2009) e Nivardo Caetano Vasconcelos (Diretor de Administração Geral, no período de 1.1 a 31.12.2009), em razão das seguintes falhas/impropriedades listadas no Relatório de Auditoria nº 33/11-DIRAG/CONT: 1) subitem 3.1.1 – existência de impropriedades verificadas na contratação de “shows” artísticos por inexigibilidade de licitação; 2) subitem 3.1.3 – fracionamento de objeto licitatório em obras realizadas na Região Administrativa XVII – Riacho Fundo; 3) subitem 5.6.1 – ausência de controle nas concessões de área pública na Região Administrativa XVII – Riacho Fundo; IV – determinar aos mencionados responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem providências para que tais falhas não voltem a ocorrer; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 8259/2014 - Pregão Eletrônico nº 07/14, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando à formação de ata de registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para a rede pública de ensino, conforme condições previstas no edital. DECISÃO Nº 2554/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital de Pregão Eletrônico nº 07/2014, para registro de preços, visando à aquisição de alimentos não perecíveis para atender aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal; b) dos documentos constantes do Processo nº 080.000.182/2013, anexo aos autos em exame; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. O Processo nº 42956/09, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da Sessão.

A Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidente em exercício convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 102 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ACÓRDÃO Nº 347/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo: TCDF nº: 18.009/11. (Apenso nº: 040.001.433/10).

Nome/Função/Período: José Lopes Lima (Administrador Regional, no período de 1 a 31.12.2009) e Nivardo Barros de Macedo (Diretor de Administração Geral, no período de 1.1 a 31.12.2009).

Órgão: Região Administrativa XVII – Riacho Fundo.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: as constantes do Relatório de Auditoria nº 33/11-DIRAG/CONT:

a) subitem 3.1.1 – existência de impropriedades verificadas na contratação de “shows” artísticos por inexigibilidade de licitação;

b) subitem 3.1.3 – fracionamento de objeto licitatório em obras realizadas na Região Administrativa XVII – Riacho Fundo;

c) subitem 5.6.1 – ausência de controle nas concessões de área pública na Região Administrativa XVII – Riacho Fundo;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4692, de 29.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 348/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

Processo TCDF nº: 18.009/11 (Apenso nº: 040.001.433/10).

Nome/Função/Período: Mênia Caetano Vasconcelos (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 1.1 a 31.12.09).

Órgão: Região Administrativa XVII – Riacho Fundo

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4692, de 29.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 349/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Notificação. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 10512/2011 (Apenso nº: 010.001.423/2006).

Nome/Função: Francisco de Assis Gomes de Medeiros, Cap. QOBM/Adm. R.Rm beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS. Atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência para o domicílio informado.

Débito imputado ao responsável: R\$ 8.538,64 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 04.12.1997 até a data do efetivo pagamento (fls. 202/203-ap);

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o militar em referência a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde 04.12.1997 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, da referida Lei Complementar nº 01/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4692, de 29.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 350/2014

Ementa: BRB. Decisão nº 1.121/2009. Pagamento realizado por serviço prestado sem cobertura contratual em 2007. Revelia. Aplicação de multa. Parcelamento. Recolhimento do valor devido.

Quitação.

Processo TCDF nº: 11.597/2009.

Nomes/Função: Sr. Tarcísio Franklim de Moura, então Diretor-Presidente.

Jurisdicionado: Banco de Brasília S/A - BRB.

Relator: Conselheiro RENATO RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: realização de despesas sem cobertura contratual.

Valor da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 6.217/2010 e do Acórdão nº 255/2010.

Ata da Sessão Ordinária nº 4692, de 29.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4693

Aos 03 dias de junho de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em viagem de caráter oficial, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4692 e Extraordinária Reservada nº 938, ambas de 29.05.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Memorando nº 31/2014-CG, mediante o qual o Chefe de Gabinete da Presidência comunica que, no último dia 2, o Presidente desta Corte interrompeu a fruição do período de compensação de dias trabalhados durante o recesso regimental, devendo retomá-la em data oportuna.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 6245/2008 - Despacho Nº 387/2014, Licitação: PROCESSO Nº 193/2002 - Despacho Nº 318/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 1238/1999 - Despacho Nº 321/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16528/2013 - Despacho Nº 328/2014, Representação: PROCESSO Nº 27010/2012 - Despacho Nº 329/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 25969/2013 - Despacho Nº 327/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 4363/2013 - Despacho Nº 326/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34992/2013 - Despacho Nº 325/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34756/2011 - Despacho Nº 323/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23818/2013 - Despacho Nº 324/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 37481/2007 - Despacho Nº 320/2014, Licitação: PROCESSO Nº 14490/2014 - Despacho Nº 322/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: PROCESSO Nº 13251/2013 - Despacho Nº 215/2014, Representação: PROCESSO Nº 30997/2013 - Despacho Nº 214/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 3710/2014 - Despacho Nº 213/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 22439/2013 - Despacho Nº 212/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 11902/2009 - Despacho Nº 211/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4102/2008 - Representação do Ministério Público junto à Corte, formulada por intermédio do Ofício nº 059/2008-PG, de 01.02.2008, a respeito dos Relatórios de Au-

ditoria nºs 129/2007 e 03/2008, ambos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, apontando diversas irregularidades praticadas por servidores públicos, mormente quanto à ausência de trabalho e à troca informal de plantões. DECISÃO Nº 2563/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 301/313; II – com fulcro no que dispõe o § 6º do art. 200 do Regimento Interno desta Corte Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 05.09.2013, conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, a contar da ciência desta decisão, para atendimento da diligência de que trata a Decisão nº 5.976/2013; III – determinar o retorno dos autos à SEAUD.

PROCESSO Nº 29882/2008 - Representação oferecida pelos então Deputados Distritais, Cabo Patrício, Érika Kokay, Paulo Tadeu e Chico Leite, acerca das contratações diretas da empresa Geraldinho Gonçalves ME, realizadas por diversas Jurisdicionadas para realizar atividades de apoio a shows e promoção de atividades culturais. DECISÃO Nº 2559/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa ofertadas pelos Srs. Sérgio Costa Damaceno (fls. 1.903/1.910); Marco Aurélio de Carvalho Demes (fls. 1.911/1.915); José Silvestre Gorgulho (fls. 1.917/1.921); Paulo Cezar de Albuquerque Caldas (fls. 1.922/1.926); e José Ricardo do Nascimento (fls. 1.931/1.932); II – autorizar a audiência dos seguintes agentes identificados nos autos: Srs. Alcides Calastro Junior, Administrador Regional do Recanto das Emas, Antonio Donizete Andrade, Administrador Regional do Gama; Roberto Martins de Miranda, Coordenador das Cidades Substituto; Josino Alves de Castro, Administrador Regional de São Sebastião; Sebastião Stênio Pinho, Administrador Regional do Recanto das Emas; Geovani Rosa Ribeiro, Coordenador das Cidades, para que se manifestem acerca da inexistência de justificativas dos preços contratados junto à empresa Geraldinho Gonçalves ME, ao arripio do Parecer nº 393/2008–PROCARD/PGDF e do artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em conta a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/94, bem como de instauração de tomada de contas especial e de deliberação pela ilegalidade dos ajustes; do Sr. Geraldinho Gonçalves, representante da empresa Geraldinho Gonçalves ME e dos artistas contratados, ante a possibilidade do Tribunal considerar ilegais os contratos celebrados e determinar a instauração de tomada de contas especial; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 26031/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2564/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, relativa ao exercício financeiro de 2009, apresentada no Processo GDF nº 040.001.591/2010; II – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência dos responsáveis a seguir nominados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, consoante as disposições do art. 17, inciso III, “b”, c/c as do art. 20, parágrafo único, e do art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso III, “b”, do RI/TCDF, em razão das seguintes irregularidades: a) Sr. RICARDO PINHEIRO PENNA, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG no exercício de 2009, para se manifestar: 1) acerca das falhas objeto dos itens 2.2, 2.3, 5.3, 6.1, 6.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.5.1, 6.5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 9.1, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.6, 10.7, 10.9, 10.10, e 10.11 do Relatório de Auditoria nº 04/2011-DIRFI/CONAE/CONT, fls. 1.210/1.255 do Processo GDF nº 040.001.591/2010; 2) quanto às responsabilidades pelo débito apurado na execução dos Contratos nºs 56/2008 e 57/2008, firmados entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e as empresas VERTAX, Redes e Telecomunicações Ltda. e VIA TELECOM S/A (Processo nº 19191/2010); 3) sobre a prestação de serviços sem cobertura contratual, de locação de equipamentos de transmissão de dados para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, pela empresa ADLER, nos meses de janeiro a julho de 2009, conforme o apurado no Processo nº 19701/2010; b) Sr. LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO, Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, para se manifestar: 1) acerca das falhas objeto dos itens 2.2, 2.3, 5.3, 6.1, 6.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.5.1, 6.5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 9.1, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.6, 10.7, 10.9, 10.10, e 10.11 do Relatório de Auditoria nº 04/2011-DIRFI/CONAE/CONT, fls. 1.210/1.255 do Processo GDF nº 040.001.591/2010; 2) quanto às responsabilidades pelo débito apurado na execução dos Contratos nºs 56/2008 e 57/2008, firmados entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e as empresas VERTAX, Redes e Telecomunicações Ltda. e VIA TELECOM S/A (Processo nº 19191/2010); 3) sobre a prestação de serviços sem cobertura contratual, de locação de equipamentos de transmissão de dados para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, pela empresa ADLER, nos meses de janeiro a julho de 2009, conforme o apurado no Processo nº 19701/2010; III – ordenar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, se ainda não o fez, que proceda a: a) adoção de procedimentos sumários e econômicos, nos termos do art. 12 da Resolução TCDF nº 102/1998, para

apurar as responsabilidades sobre ausência de glosas nos pagamentos à empresa PHOENIX Segurança Ltda., no valor de R\$ 5.242,90, conforme o item 6.5.2 (Ausência de glosas nos pagamentos efetuados à empresa PHOENIX Ltda. – Processo nº 410.002.213/2009) do Relatório de Auditoria nº 04/2011 – DIRFI/CONAE/CONT (fls. 1.210/1.255 do Processo GDF nº 040.001.591/2010); b) apuração das responsabilidades quanto à possível omissão dos agentes públicos no arquivamento indevido dos Processos Administrativos Disciplinares - PAD nºs: 410.003.739/2007, 410.001.404/2007, 410.000.297/2009, 410.000.979/2008, 410.000.984/2009, 410.000.298/2009, 410.000.299/2009, 410.000.300/2009, 410.000.301/2009, 410.000.302/2009, 410.000.709/2009 e 410.000.281/2009, conforme o item 11.1 do referido Relatório de Auditoria nº 04/2011 – DIRFI/CONAE/CONT; IV – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre as medidas de reparação do dano ou a justificativa da não recuperação do prejuízo apurado na TCE objeto do Processo nº 410.002.636/2007, em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998; V – autorizar a juntada de cópia do teor do item 9.1 do Relatório de Auditoria nº 04/2011 – DIRFI/CONAE/CONT (fls. 1.234 a 1.236 do Processo GDF nº 040.001.591/2010) ao Processo TCDF nº 41.100/2009, devido à pertinência do assunto com as apurações ali empreendidas; VI – considerar encerradas, com a absorção do prejuízo pelo Erário Distrital, as Tomadas de Contas Especiais tratadas nos processos a seguir indicados: a) com fulcro na Decisão nº 4.664/2005 (ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo): Processo nº 030.004.211/2006; b) com fulcro na Decisão nº 2.497/2002 (não foi possível identificar os responsáveis): Processo nº 030.004.491/2006; VII – considerar encerradas as TCEs: a) com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução TCDF nº 102/1998 (ressarcimento do dano): Processo nº 410.001.788/2007; b) com fulcro no art. 13, inciso II, da Resolução TCDF nº 102/1998 (reaparecimento dos bens): Processo nº 410.001.062/2007; c) com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/1998 (ausência de prejuízo): Processo nº 030.000.724/2006; VIII – alertar a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal para que, quando da elaboração dos relatórios de Tomada de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, informe sobre o acompanhamento das contas contábeis 112290200 – Desfalques ou Desvios em Apuração e 112299900 – Outras Responsabilidades em Apuração; IX – autorizar o retorno do feito em exame à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 29901/2010 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de possível acumulação ilícita de cargos, em âmbito federal e distrital, pelo servidor ADMAR DOS SANTOS MENEZES . DECISÃO Nº 2565/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 617/2013-AJL/GAB/STC (fl. 611), encaminhado pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; II – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas sobre os resultados do trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 202/2012; III – autorizar a devolução dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21000/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2577/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 149/161, interposto pelo Senhor JOSÉ SERAFIM SOARES FILHO em face da Decisão nº 6.140/2013 e do Acórdão nº 359/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 1946/2012 - Pregão Eletrônico nº 25/2012 – SULIC/SEPLAN, lançado pela Coordenação de Pregões da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos e ferramentas compatíveis com o fornecimento de bolsas para coleta de sangue pela Fundação Hemocentro de Brasília – FHB. DECISÃO Nº 2560/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 198/2014-GAB/FHB/SES como Pedido de Reexame, nos termos do art. 189 do RI/TCDF e dos arts. 33, parágrafo único, c/c o art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994; II – no mérito, dar provimento à solicitação contida na referida peça para, excepcionalmente, autorizar a prorrogação do Contrato nº 037/2012-AJUR/FHB, por mais 12 (doze) meses, com cláusula de rescisão amigável, até a finalização do Processo nº 063.000.407/2013; III – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que a) no prazo de 30 (trinta) dias, indique o nome do responsável pelo descumprimento do item III da Decisão Liminar nº 31/2012-P/AT, caracterizado pela intempestividade em proceder a novo certame em substituição ao amparado pelo Contrato nº 037/2012-AJUR/FHB, com risco de desabastecimento e interrupção dos serviços essenciais de processamento e produção de hemocomponentes à sociedade, oferecendo-lhe a oportunidade de, no mesmo prazo, apresentar as justificativas que tiver em sua defesa, ante a possibilidade de aplicação da sanção

prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994; b) bimestralmente, informe à Corte sobre o andamento do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2013, objeto do Processo nº 063.000.407/2013, fazendo referência, na comunicação, ao Processo nº 1946/2012, para fins de acompanhamento; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 4465/2012 - Edital de Pregão Presencial nº 3/2012, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para contratar empresa especializada na prestação de serviços privados de assistência à saúde, do tipo menor preço mensal (per capita). DECISÃO Nº 2558/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício Nº 439/2013-PRESI e documentação anexa (fls. 291/335), considerando parcialmente cumprida a diligência determinada por intermédio do item II da Decisão nº 4.315/2013; II – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 dias, demonstre a compatibilidade dos preços praticados no mercado com os estimados no Projeto Básico nº 001/2012-NUBEN/GEREH/DIRAF (fls. 314 a 328), uma vez que não se presta a esse fim aquela feita com base exclusivamente em cotação obtida junto a uma única empresa, fazendo constar, por exemplo, além de cotações com outras empresas, pesquisa em contratos vigentes envolvendo também a Administração Pública; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as devidas providências. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 12870/2012 - Contrato nº 14/2012, celebrado por dispensa de licitação (art. 24, X, c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/1993), entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, e a sociedade empresária Phenícia, Comércio, Construtora e Incorporadora Ltda., para locação de imóvel. DECISÃO Nº 2566/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 22/2014/CAJ/CACI, da Informação nº 40/2014, da Informação nº 51/2014 e do Parecer nº 300/2014-DA; II – determinar ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) o teor do planejamento que deu suporte ao Decreto nº 33.088/2011 e as alternativas alinhavadas quanto à consequente desocupação de Unidades Administrativas; b) o destino das demais Unidades Administrativas alijadas do Palácio do Buriti e respectivo anexo, bem como a regularidade de possíveis contratos de locação de imóveis e valores ajustados; III – autorizar: a) a remessa de cópia do Parecer nº 300/2014-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para subsidiar as respostas atinentes ao item precedente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13060/2012 - Autos apartados para exame da legalidade da dispensa de licitação destinada à delegação, por intermédio de outorga de permissão precária, para prestação de serviços de transporte público coletivo, em caráter emergencial, mediante a operação de frota de 80 (oitenta) ônibus para atender demandas prementes em Planaltina, na forma sugerida no Parecer nº 652/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte. DECISÃO Nº 2567/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do OFÍCIO nº 1.418/2013-GAB/ST e anexos (fls. 137/142); II – determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos Contratos de Adesão nºs 03 a 06/2012-ST/DF e 01, 02, 04 e 05/2013-ST/DF, comprove perante este Tribunal o cumprimento das exigências de acessibilidade e dos padrões de segurança previstos no MANUAL DOS PADRÕES TÉCNICOS DOS VEÍCULOS DO STCP/DF; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10309/2013 - Termos de Compromisso nºs 01/2008 e 02/2008, celebrados entre o Distrito Federal e várias construtoras, com vistas a minimizar os impactos urbanísticos e ambientais de empreendimentos imobiliários implementados no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos (SGCV), no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), bem como na Av. Central e nas Áreas Especiais do Guará II (RA-X). DECISÃO Nº 2568/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 310.002.839/2013-GAB/SEDHAB e 310.002.840/2013-GAB/SEDHAB, com os seus anexos (fls. 19/155); II – considerar cumprida a diligência veiculada no item II da Decisão nº 5.004/2013; III – determinar à Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB que, no prazo de 60 (sessenta) dias; a) encaminhe os novos termos de compromisso a serem celebrados entre o Distrito Federal e várias construtoras, com vistas a minimizar os impactos urbanísticos e ambientais de empreendimentos imobiliários implementados no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos (SGCV), no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), bem como na AV – Central e nas Áreas Especiais 2 e 4 do Guará II (RA-X), assim que forem assinados; b) informar acerca das medidas adotadas para assegurar o cumprimento da Cláusula Segunda, itens I e III do TC nº 01/2008, da Cláusula Segunda, item I do TC nº 02/2008, bem como a apresentação do cronograma físico-financeiro de responsabilidade dos empreendedores relativo ao EIV do SGCV e trecho 1 do SMAS; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13308/2013 - Aposentadoria de URBINO TEIXEIRA DE LIRA NETO-SES. DECISÃO Nº 2569/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.339/2013; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF que junte aos autos documentos que comprovem o acerto financeiro decorrente do ajuste na data de concessão do abono de permanência concedido ao servidor (em conformidade com

o determinado no item 1.2 da Decisão nº 3.339/2013), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 13510/2013 - Aposentadoria de FRANCIMEYRE FARIAS DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 2570/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a servidora aposentada Francimeyre Farias da Silva para, querendo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas determinar o ajuste no percentual de ATS de 26% para 25%, nos moldes sugeridos pela instrução de fls. 3/5.

PROCESSO Nº 24296/2013 - Aposentadoria de MOISÉS AFONSO DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 2571/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar a conversão do feito em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) solicitar esclarecimentos ao Ministério da Defesa a respeito dos dois processos de reforma que constam no Portal do TCU (Processo 028.160/2010-0 TCU, julgado legal, com data de vigência em 19.06.2006 e Processo 000.474/2010-0 TCU, julgado legal, com data de vigência em 14.07.2006), bem como a data de ingresso do servidor, quando ocorreu a passagem para a reserva, e os tempos averbados para a obtenção dos benefícios naquele Órgão; b) retificar o ato concessório publicado no DODF de 10.08.2009, alterado por ato publicado no DODF de 06.12.2011, para excluir o § 1º do inc. I do artigo 186 da Lei 8.112/1990, e incluir art. 18, § 5º, da Lei Complementar 769/2008, mantendo os demais termos da concessão inicial; II – recomendar à referida jurisdicionada que acompanhe a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.00.2.010603-2 – TJDF, que é objeto de apreciação no Processo nº 12895/2009-TCDF, bem como observe as repercussões de eventual decisão judicial na concessão em exame.

PROCESSO Nº 27651/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 3.343/04, com o fim de apurar as irregularidades e possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal –CBMDF, a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 2572/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.903/1996; II – nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 01/1994, considerar ilíquidáveis as referidas contas, ordenando seu trancamento, com as cautelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 22 daquele diploma legal; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a devolução dos Apensos nºs 053.000.903/1996 e 053.001.077/1996 ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) o retorno do feito à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35530/2013 - Aposentadoria de MARIA ALICE SANTOS DA LUZ-SEDEST. DECISÃO Nº 2573/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria para que, no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 238/2014 - Contrato nº 08/2013, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a empresa AXIOMAS Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda.-ME, com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2013, elaborada pelo Ministério da Educação/Fundação Universidade de Brasília, tendo como objeto a realização do mapeamento digital do DF, por meio da aplicação domiciliar de questionário estruturado nas Regiões Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2561/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Contrato nº 08/2013, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a empresa AXIOMAS Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda.-ME; b) do Ofício nº 659/2013-PRES/FAPDF e dos documentos que o acompanham, Anexo I; c) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 16/22; II – determinar à FAP/DF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos circunstanciados quanto a(o): a) ampliação do número de questionários a serem aplicados, de 38.400 para 53.000, pela inclusão do percentual de checagem dos dados obtidos (40%), prevista no item 4 (metodologia) do Termo de Referência; b) justificativa técnica para definição do elevado percentual de “conferência” dos dados levantados (40%), uma vez que tal procedimento deverá ser realizado por equipe distinta, onerando a contratação realizada; c) metodologia de composição dos custos em que foi embasada a pesquisa de preços; d. parâmetro adotado para a definição do total de domicílios a serem visitados para aplicação dos questionários; III – autorizar: a) dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-lhes que as futuras tramitações do processo e a documentação que deu suporte a esta decisão (VOTO, Parecer nº 245/2014-ML e Informação nº 035/2014 – DIACOMP1/SEACOMP) poderão ser consultadas no endereço

eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br); b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6140/2014 - Aposentadoria de IRENE DE BRITO CASTRO DE ALMEIDA-SE. DECISÃO Nº 2574/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2/TJDF; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6990/2014 - Aposentadoria de WALDETE FRANCISCA REZENDE VITOI-SE. DECISÃO Nº 2575/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8879/2014-e - Contratações nos empregos de Auxiliar de Topografia, de Fiscalização e de Serviços Gerais pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004 (publicado no DODF de 18.08.2004), conforme metodologia estabelecida na Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 2589/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, nos empregos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 do Concurso Público, publicado no DODF de 18.08.2004: Auxiliar de Fiscalização: Lucia-no Ramos Borges, Luis Tagori Nogueira Araújo e Márcio Aparecido Batista; Auxiliar de Serviços Gerais: Delano Mesquita, Maria Silva Costa e Wilker Dias Oliveira; Auxiliar de Topografia: Claudio Cruz, Fernando Almeida de Araújo e Gustavo Menezes de Souza; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10753/2014-e - Contratações no emprego de Extensionista Rural (especialidade: Engenharia Agrônoma) pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 (publicado no DODF de 31.07.2009), conforme metodologia estabelecida na Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 2576/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, no emprego abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 do Concurso Público, publicado no DODF de 31.7.2009: Extensionista Rural, especialidade: Engenharia Agrônoma: Adelino Servato Ferreira, Arnaldo Augusto da Silveira, Aureliano Morais Dantas, Clarissa Campos Ferreira, Claudinei Machado Vieira, Daniel Rodrigues Oliveira, Eduardo Wagner Damasio da Silva, Fausto Veiga de Alvarenga, Felipe Camargo de Paula Cardoso, Fernando Landim Brandão, Giselle Beber Canini, Kleiton Rodrigues Aquiles, Leandro Moraes de Souza, Lucas Pacheco Maximo de Almeida, Maira Teixeira de Andrade, Marcio Meirelles Machado, Márcia de Sousa Veras, Nadja de Moura Pires Oliveira e Rodrigo Marques de Mello; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 14240/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2578/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração de fls. 186/198, interposto pelo Sr. Wilson Godinho Torres, contra os termos da Decisão nº 429/2014 e de seu respectivo Acórdão nº 155/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 21069/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte

na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2579/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração de fls. 186/198, interposto pelo representante legal do Sr. José Maria de Miranda Rocha, contra os termos da Decisão nº 430/2014 e de seu respectivo Acórdão nº 156/2014 (fls. 149/150), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 7559/2013 - Contratos nºs 754/2011 a 759/2011 e seus aditivos, decorrentes do Pregão Presencial nº 26/2011-ASCAL/PRES, firmados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, visando à contratação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes públicas urbanas de gramado e de vegetação espontânea, compreendendo a execução de diversas atividades, tais como poda de grama, roçagem de vegetação espontânea. DECISÃO Nº 2562/2014 - O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) de acordo com o voto do Relator, à exceção do arquivamento dos autos: I – tomar conhecimento: a) da documentação acostada às fls. 01/166, bem como dos anexos I e II; b) da Informação nº 211/2013-3ª DIACOMP, fls. 267/276; c) do Parecer nº 1471/2013-CF, fls. 280/283; II – recomendar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que dê andamento à contratação do objeto do Processo nº 112.003.403/2012 ou de sistema similar, de forma a possibilitar que as estimativas de preço para as contratações futuras dos serviços de manutenção e conservação das áreas públicas urbanas de gramado e vegetação espontânea sejam embasadas nos quantitativos de insumos empregados nos contratos ora vigentes, os quais adotam a metodologia de pagamento por área; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento; 2) acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, determinar à Jurisdicionada que apresente esclarecimentos sobre a diferença de 741.686,94 m² entre a soma das diferenças de área dos lotes 01 e 03 do PP nº 26/2011 e a área licitada pelo PP nº 043/2013. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1246/2014 - Pensão civil instituída por GERALDO FERREIRA DOS REIS-SE. DECISÃO Nº 2580/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório publicado no DODF de 01.10.08, retificado pelo ato publicado no DODF de 09.08.10 (fls. 23 e 37 do apenso nº 080-025758/2008), referente à pensão sob exame, para fins de excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 14171/2014 - Edital do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 36/2014, lançado pela Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, por meio da Coordenadoria de Integração das Ações Sociais (CIAS/SECOPA), tendo por objeto a eventual aquisição de cimento, telhas e demais materiais para construção civil. DECISÃO Nº 2581/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 36/2014; b) do Ofício nº 8/2014 e dos demais documentos enviados, constantes do Anexo I dos autos em exame; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 14490/2014 - Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 8/2014-SE/DF, tendo por objeto a aquisição e distribuição de produtos hortícolas, para atendimento dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e suas Entidades Filantrópicas. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 322/2014-GCPT, proferido no dia 02.05.14, para os efeitos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 2555/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1071/2001 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, concernente às despesas de publicidade, propaganda e campanhas educativas, referentes ao exercício de 2000. DECISÃO Nº 2582/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de fls. 89/90 II – informar ao Sr. Weligton Luiz Moraes que o Processo nº 12.600/10 já teve seu deslinde com a edição da Decisão nº 5.131/13; III – autorizar, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF, a audiência, por edital, do responsável nominado no parágrafo 3º da Informação nº 375/13 (fls. 119/120), com vista ao cumprimento do inciso II da Decisão nº 3.278/13 (fls. 83); IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1258/2004 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, antigo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do DF – DMTU, e dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF – FTCP/DF, referente ao exercício de 2003. DECISÃO Nº 2583/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pelo inciso II da Decisão nº 2.314/08; II – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, a audiência: a) dos responsáveis nominados no parágrafo 43 da Informação nº 11/13 (fl. 161) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades, ante a possibilidade de

terem suas contas julgadas irregulares: 1) não pagamento à época devida de faturas das empresas Tele Centro-Oeste Celular Participações Ltda. – VIVO e Companhia Energética de Brasília – CEB (Processo nº 40.866/2005); 2) irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2002, celebrado entre a DFTRANS e o ICS (Processo nº 2.929/1999); 3) ineficiência na fiscalização, controle, registro das áreas públicas ocupadas pelas empresas concessionárias do serviço de transporte público, o que possibilitou a realização de despesas com água e esgoto sem o devido ressarcimento à DFTRANS (Processo nº 3.938/2006); 4) ausência de recolhimento do valor a que se refere o § 4º do art. 13 da Lei distrital nº 953/1995, dos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF (Processo nº 7.549/2009); 5) descontrole contábil, patrimonial, operacional e administrativo da autarquia, a que se referem os seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 105/2004 – Controladoria (fls. 166/219 do Processo nº 098.000.845/2004): 5.1) subitem 2.1.1 – divergência entre saldo bancário e contábil; 5.2) subitem 2.1.2 – valores a receber de servidores não contabilizados; 5.3) subitem 2.1.3 – ausência de registro contábil de valor a receber de reembolso de salário de servidor cedido para a União; 5.4) subitem 2.1.4 – adiantamento de férias com saldo inconsistente; 5.5) subitem 2.1.5 – direitos a receber não contabilizados; 5.6) subitem 2.1.6 – permanência indevida de saldo contábil; 5.7) subitem 2.1.7 – saldo contábil incorreto do estoque de material de consumo; 5.8) subitem 2.1.8 – bens imóveis não transferidos da Secretaria de Estado de Transportes para a DFTRANS e não contabilizados; 5.9) subitem 2.1.10 – divergência entre os valores registrados na contabilidade e no inventário patrimonial; 5.10) subitem 2.1.11 – ausência de baixa contábil de carta de fianças; 5.11) subitem 2.1.12 – ausência de baixa de registros contábeis de convênio; 5.12) subitem 2.1.13 – contratos de prestação de serviços não contabilizados; 5.13) subitem 2.1.14 – ausência de registros contábeis de cartas de fianças bancárias; 5.14) subitem 2.2.2 – saldo contábil inconsistente; 5.15) subitem 2.2.4 – ausência de pagamento de PASEP; 5.16) item 3 – irregularidade quanto ao material de consumo; 5.17) subitem 3.1 – ausência de controle físico e contábil de material de consumo; 5.18) subitem 3.2 – estoque avaliado em desacordo com a lei; 5.19) subitem 3.3 – material com prazo de validade vencido; 5.20) subitem 3.5 – extintores de incêndio com cargas vencidas e instalados em local inadequado; 5.21) subitem 3.6 – outras falhas encontradas no controle da administração de materiais; 5.22) subitem 4.1 – irregularidades quanto aos bens imóveis; 5.23) subitem 4.2 – bens imóveis não transferidos da Secretaria de Estado de Transportes para o então DMTU (DFTRANS); 5.24) subitem 4.3 – ausência de transferência dos bens móveis por ocasião da extinção/criação do DMTU/DFTRANS respectivamente; 5.25) subitem 4.4 – bens patrimoniais inservíveis; 5.26) subitem 4.5 – bens recebidos em doação e não incorporados; 5.27) subitem 5.1 – ausência de termo contratual padrão, publicação no DODF do extrato, recolhimento da garantia, cópia do estudo realizado e previsão das metas do projeto na LDO, LOA, PPA; 5.28) subitem 5.2 – contrato de prestação de serviço por inexigibilidade de licitação contrariando a Decisão nº 1.990/96 do TCDF; 5.29) subitem 5.3 – acréscimo do valor contratual superior ao permitido em lei e prorrogação com períodos diferentes e após o contrato ter sido suspenso; 5.30) subitem 5.4 – pagamento de fatura sem cobertura contratual, aumento do valor do contrato acima do permitido em lei, prorrogação de prazo em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e valor total faturado superior a modalidade que foi licitada – Tomada de Preços; 5.31) subitem 5.5 – ausência da certidão negativa de débito com o INSS e do certificado de regularidade com o FGTS; 5.32) subitem 5.6 – ausência de certidão negativa do INSS e do certificado de regularidade com o FGTS para os pagamentos de subsídios de transportes coletivos; 5.33) subitem 6.5 – ausência de atualização de débito de servidores; 5.34) subitem 8.2 – pagamento de juros e multas e consulta ao serviço de auxílio a lista (102); 5.35) subitem 8.3 – pagamento de assinatura mensal de telefones celulares e taxa de identificador de chamada sem fazer uso da linha; 5.36) subitem 9.1 – ausência de notificação e cobrança de multas provenientes de infrações cometidas pelas empresas de transporte coletivo do Distrito Federal; 5.37) subitem 9.3 – recolhimento indevido de imposto de renda para a União; 5.38) subitem 9.4 – ausência de recolhimento de seguridade social e de imposto de renda; b) dos responsáveis nominados no parágrafo 3º da Informação nº 349/13 (fl. 167) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: 1) não pagamento à época devida de faturas das empresas Tele Centro-Oeste Celular Participações Ltda. – VIVO e Companhia Energética de Brasília – CEB (Processo nº 40.866/2005); 2) ineficiência na fiscalização, controle, registro das áreas públicas ocupadas pelas empresas concessionárias do serviço de transporte público, o que possibilitou a realização de despesa com água e esgoto sem o devido ressarcimento à DFTRANS (Processo nº 3.938/2006); 3) ausência de recolhimento do valor a que se refere o § 4º do art. 13 da Lei distrital nº 953/1995, dos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF (Processo nº 7.549/2009); 4) descontrole contábil, patrimonial, operacional e administrativo da autarquia, a que se referem os seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 105/2004 – Controladoria (fls. 166/219 do Processo nº 098.000.845/2004): 4.1) subitem 2.1.1 – divergência entre saldo bancário e contábil; 4.2) subitem 2.1.2 – valores a receber de servidores não contabilizados; 4.3) subitem 2.1.3 – ausência de registro contábil de valor a receber de reembolso de salário de servidor cedido para a União; 4.4) subitem 2.1.4 – adiantamento de férias com saldo inconsistente; 4.5) subitem 2.1.5 – direitos a receber não contabilizados; 4.6) subitem 2.1.6 – permanência indevida de saldo contábil; 4.7) subitem 2.1.7 – saldo contábil incorreto do estoque de material de consumo; 4.8) subitem 2.1.8 – bens imóveis não transferidos da Secretaria de Estado de Transportes para a DFTRANS e não contabilizados; 4.9) subitem 2.1.10 – diver-

gência entre os valores registrados na contabilidade e no inventário patrimonial; 4.10) subitem 2.1.11 – ausência de baixa contábil de carta de fianças; 4.11) subitem 2.1.12 – ausência de baixa de registros contábeis de convênio; 4.12) subitem 2.1.13 – contratos de prestação de serviços não contabilizados; 4.13) subitem 2.1.14 – ausência de registros contábeis de cartas de fianças bancárias; 4.14) subitem 2.2.2 – saldo contábil inconsistente; 4.15) subitem 2.2.4 – ausência de pagamento de PASEP; 4.16) item 3 – irregularidade quanto ao material de consumo; 4.17) subitem 3.1 – ausência de controle físico e contábil de material de consumo; 4.18) subitem 3.2 – estoque avaliado em desacordo com a lei; 4.19) subitem 3.3 – material com prazo de validade vencido; 4.20) subitem 3.5 – extintores de incêndio com cargas vencidas e instalados em local inadequado; 4.21) subitem 3.6 – outras falhas encontradas no controle da administração de materiais; 4.22) subitem 4.1 – irregularidades quanto aos bens imóveis; 4.23) subitem 4.2 – bens imóveis não transferidos da Secretaria de Estado de Transportes para ao então DMTU (DFTRANS); 4.24) subitem 4.3 – ausência de transferência dos bens móveis por ocasião da extinção/criação do DMTU/DFTRANS respectivamente; 4.25) subitem 4.4 – bens patrimoniais inservíveis; 4.26) subitem 4.5 – bens recebidos em doação e não incorporados; 4.27) subitem 5.1 – ausência de termo contratual padrão, publicação no DODF do extrato, recolhimento da garantia, cópia do estudo realizado e previsão das metas do projeto na LDO, LOA, PPA; 4.28) subitem 5.2 – contrato de prestação de serviço por inexigibilidade de licitação contrariando a Decisão nº 1.990/96 do TCDF; 4.29) subitem 5.3 – acréscimo do valor contratual superior ao permitido em lei e prorrogação com períodos diferentes e após o contrato ter sido suspenso; 4.30) subitem 5.4 – pagamento de fatura sem cobertura contratual, aumento do valor do contrato acima do permitido em lei, prorrogação de prazo em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e valor total faturado superior a modalidade que foi licitado – Tomada de Preços; 4.31) subitem 5.5 – ausência da certidão negativa de débito com o INSS e do certificado de regularidade com o FGTS; 4.32) subitem 5.6 – ausência de certidão negativa do INSS e do certificado de regularidade com o FGTS para os pagamentos de subsídios de transportes coletivos; 4.33) subitem 6.5 – ausência de atualização de débito de servidores; 4.34) subitem 8.2 – pagamento de juros e multas e consulta ao serviço de auxílio a lista (102); 4.35) subitem 8.3 – pagamento de assinatura mensal de telefones celulares e taxa de identificador de chamada sem fazer uso da linha; 4.36) subitem 9.1 – ausência de notificação e cobrança de multas provenientes de infrações cometidas pelas empresas de transporte coletivo do Distrito Federal; 4.37) subitem 9.3 – recolhimento indevido de imposto de renda para a União; 4.38) subitem 9.4 – ausência de recolhimento de seguridade social e de imposto de renda; c) dos responsáveis nominados no parágrafo 43 da Informação nº 11/13 (fl. 161) e no parágrafo 3º da Informação nº 349/13 (fl. 167) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face do descontrole contábil, patrimonial, operacional e administrativo do Fundo de Transporte Público do Distrito Federal - FTPEC, a que se referem os seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 105/2004 – Controladoria (fls. 166/219 do Processo nº 098.000.845/2004), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: 1) subitem 2.3.1.1 – divergência entre saldo do extrato bancário e o contábil; 2) subitem 2.3.1.3 – direitos a receber não contabilizados; 3) subitem 2.3.1.4 – valores a receber não contabilizados; 4) subitem 2.3.1.5 – saldo contábil de outros depósitos inconsistente; 5) subitem 2.3.1.6 – dívidas não contabilizadas; 6) subitem 2.3.1.7 – saldo contábil inconsistente; 7) subitem 2.3.1.9 – ausência de pagamento de PASEP; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator à atual diretoria da DFTRANS, pois algumas das falhas apontadas ainda podem estar ocorrendo; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8497/2005 - Contratos de gestão firmados, por dispensa de licitação (art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93), entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, com a finalidade de formação de parceria para o fomento e execução de atividades relativas à área de desenvolvimento tecnológico e institucional. Houve empate na votação. O Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, manteve o seu voto. O Conselheiro PAULO TADEU votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. DECISÃO Nº 2557/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 42367/2006 - Auditoria de Regularidade realizada com o fim de avaliar os setores de fiscalização e de administração das obras contratadas pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, sob acompanhamento e supervisão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, no período de 2007 a 2010, com exame dos métodos utilizados, controles estabelecidos, bem como os resultados alcançados. DECISÃO Nº 2584/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 933/2013-GAB/PRES, de 14 de maio de 2013 (fls. 571/572); II – considerar insuficientes as informações prestadas pela jurisdicionada em atenção à Decisão nº 1.209/13; III – determinar à Secretaria de Estado de Obras que, no prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio da Coordenadora dos Grupos de Trabalho para a finalização dos Programas Pró-Moradia I e II, Srª. Renilda Teixeira Vieira Toscanelli, apresente relatório circunstanciado acerca dos andamentos dos referidos trabalhos, indicando quais as pendências, órgãos responsáveis e encaminhe cronograma com prazo final dos trabalhos dos Grupos; IV – dar conhecimento desta decisão à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e à Secretaria de Estado de Obras; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 6408/2010 - Prestação de Contas Anual do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, referente ao exercício de 2009. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 2585/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos gestores do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, referente ao exercício de 2009; II – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos servidores relacionados no § 52 do Parecer do Ministério Público junto à Corte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 16/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 1/04: a) subitem 6.2 – ausência de termo de referência para adesão à ata de registro de preço; b) subitem 6.3 – adesão à ata de registro de preço sem ampla pesquisa de mercado contemplando pelo menos 3 empresas; c) subitem 6.4 – pagamento de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho; d) subitem 7.2 – ausência de providências para resolver e concluir os autos de infração ambientais; e) subitem 7.3.1 – falta de providências para recebimento de débitos de permissionários a longa data; f) subitem 7.3.2 – irregularidades na ocupação de espaço público nos parques/termo de autorização de uso vencidos; g) subitem 7.3.3 – aumento de área sem o conhecimento/autorização do IBRAM; h) subitem 7.3.4 – descumprimento de ofício emitido pelo Presidente do IBRAM/DF; III – determinar ao IBRAM que observe com rigor o Regimento Interno desta Corte quanto à organização do processo de prestação de contas anuais, em especial no tocante ao disposto no art. 14 da Resolução nº 102/98; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto do Relator, acrescentando à audiência constante do item II o subitem 5.1 do citado Relatório de Auditoria.

PROCESSO Nº 34810/2011 - Tomadas de contas especiais instauradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a diversos servidores militares, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 2586/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou a formalização de processos individualizados para as tomadas de contas especiais apenas, procedimento já adotado em casos análogos (Decisões nºs 01.441/13-CMA, 1.442/13-CMA, 1.443/13-CMA e 1.652/13-CSPM), e o posterior retorno dos autos ao Gabinete do Relator. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 5917/2012 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – AGECOM/Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 2587/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 189 GAB/SEPI/2014 (fl. 75); II – conceder à Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente os esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 1.482/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 30887/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF para apurar possíveis irregularidades decorrentes da percepção indevida de ajuda de custo e de indenização de transporte pagas a servidor militar para a participação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, realizado na cidade de João Pessoa/PB, no período de 26.2 a 21.12.2007. DECISÃO Nº 2588/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II – autorizar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar mencionado no parágrafo 22 da Informação nº 277/13 (fl. 13) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de ajuda de custo e indenização de transporte para participar do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais na cidade de João Pessoa/PB, no período de 26.2 a 21.12.2007, conforme Matriz de Responsabilização vista à fl. 6, ou, se preferir, recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 92.559,40 (atualizado até 24.10.2013); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14546/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2014-DER/DF, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, manutenção e suporte técnico de painéis de mensagens variáveis e sistema de informações e orientações aos usuários, conforme especificado no Termo de Referência (fls. 195/214 do Anexo I). DECISÃO Nº 2556/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 161/2014, do edital de Pregão Eletrônico nº 40/2014, do Ofício nº 016/2014 – DMASE/DER/DF e dos documentos anexos; II – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, que suspenda o certame até ulterior manifestação desta Corte para implementar as medidas arroladas a seguir ou apresentar justificativas, encaminhando documentação comprobatória a este Tribunal: a) adote

o registro de preços na contratação do serviço, sistema que se apresenta mais adequado ao presente objeto; b) apresente memorial de cálculo que concluiu pela demanda de 20 painéis de mensagem variáveis em eventos esportivos e obras; c) indique as regras mínimas para posicionamento dos painéis e antecedência de sua utilização em eventos e obras; d) insira no edital minuta do contrato compatível com a modalidade pregão, retirando a atual que é vinculada à modalidade convite; e) retifique o item 1.4 do Termo de Referência quanto a menção da Resolução nº 396/11 (requisitos para a fiscalização da velocidade de veículos) que não trata de painéis luminosos móveis de mensagens variáveis; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, bem como desta decisão e da Informação nº 161/2014 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, caso sejam promovidas as correções determinadas no inciso II e na parte final desta deliberação. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, com a qual concorda o Relator, determinar, ainda, ao DER/DF que apresente a composição do preço, detalhada em quantitativos e custos unitários de seus insumos (mão de obra, equipamentos e materiais), despesas indiretas, lucros e impostos.

O Processo nº 21208/07, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Prosseguindo o Senhor presidente informou ao Plenário que, nos termos do art. 220, II, do RI/TCDF, o expediente desta Corte, durante o período da Copa do Mundo será o mesmo adotado pelo Governo do Distrito Federal, conforme os Decretos nºs 35.163/14 e 35.437/14. Finalmente, o Tribunal, por unanimidade, decidiu, com base no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, antecipar, para as 9 horas, o horário de início das Sessões Plenárias previstas para os dias 12, 17 e 24 do mês em curso e 1º e 8 de julho vindouro.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 35 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 352/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas iliquidáveis. Trancamento.

Processo TCDF nº 27.651/2013 (Apensos nos: 053.000.903/1996 e 053.001.077/1996).

Nome/Função/Período: Não identificado.

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro RENATO RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 3ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do(s) responsável(is), que tornaram materialmente impossível o julgamento de mérito das contas em exame, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 21 e 22, caput, ambos da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em considerar iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento.

Ata da Sessão Ordinária nº 4693, de 03.06.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4694

Aos 05 dias de junho de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em viagem de caráter oficial, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4693 e Extraordinária Reservada nº 939, ambas de 03.06.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 22/2014-GCAM, mediante o qual o Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica a alteração das férias da Titular daquele Gabinete para os períodos de 24 a 25.06.2014 e 08.07 a 10.07.2014.

- Ofício nº 163/2014-MPC, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando a interrupção, nos dias 2, 3 e 5 do mês em curso, das férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, devendo retomá-las no dia 18 deste mês.

- Ofícios nºs 189 e 190/2014, encaminhados pela Presidência desta Corte ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador CRUZ MACEDO, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, MARCELO C.A. SERRA AZUL, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 19999/2012 - Despacho Nº 394/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 29823/2008 - Despacho

Nº 393/2014, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 33325/2013

- Despacho Nº 392/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PRO-

CESSO Nº 8614/2012 - Despacho Nº 390/2014, Representação: PROCESSO Nº 15232/2014-e

- Despacho Nº 388/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 7051/2011 -

Despacho Nº 386/2014, Representação: PROCESSO Nº 17648/2013 - Despacho Nº 382/2014,

Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 22102/2013 - Despacho

Nº 380/2014, Representação: PROCESSO Nº 23147/2012 - Despacho Nº 379/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 16757/2013 - Despacho Nº 344/2014, Contrato, Convênios

e outros ajustes: PROCESSO Nº 34259/2013 - Despacho Nº 346/2014, Contrato, Convênios

e outros ajustes: PROCESSO Nº 24601/2013 - Despacho Nº 345/2014, Aposentadoria:

PROCESSO Nº 13133/2012 - Despacho Nº 343/2014, Representação: PROCESSO Nº

12063/2014 - Despacho Nº 339/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 25123/2005 - Des-

pacho Nº 342/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: PROCESSO Nº 15151/2014 - Despacho Nº 219/2014, Tomada de Contas Es-

pecial: PROCESSO Nº 5894/2010 - Despacho Nº 158/2014, Tomada de Contas Especial:

PROCESSO Nº 17028/2013 - Despacho Nº 218/2014, Análise de Contratos, Convênios e

Outros Ajustes: PROCESSO Nº 33287/2013 - Despacho Nº 217/2014, Tomada de Contas

Especial: PROCESSO Nº 42956/2009 - Despacho Nº 216/2014.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 8497/2005 - Contratos de gestão firmados, por dispensa de licitação (art. 24,

inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93), entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal -

CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com a finalidade de formação

de parceria para o fomento e execução de atividades relativas à área de desenvolvimento

tecnológico e institucional. Na Sessão Ordinária nº 4693, de 03.06.14, houve empate na

votação. O Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, manteve o seu voto. O Conselheiro

PAULO TADEU votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do

RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. O Senhor Presidente avocou o processo

para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 2654/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do

Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou

o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I. não conhecer do Recurso de

Revisão interposto pelo Sr. Francisco Toledo Watson, em face da Decisão nº 1.476/2008 e

do Acórdão nº 52/2008; II. dar ciência desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada; III.

autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos

nºs 2873/98 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), 29034/2013 (Relatora: Conselheira

ANILCÉIA MACHADO), e 3160/93 (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), contendo

requerimentos formulados pelos Drs. CLAUDISMAR ZUPIROLI, representante legal do Sr.

Marcos Helano Montenegro; FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA, representante legal da em-

presa JFE 24 - Empreendimentos Imobiliários Ltda., e ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA,

representante legal da Sra. Betânia Soares, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente

as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas,

nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato do Processo

nº 2873/1998.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno,

o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procu-

rador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele

momento, tendo Sua Excelência reiterado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. CLAUDISMAR ZUPIROLI, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 2599/2014.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para relato do Processo nº 29034/2013, que, à vista de o defendente, Dr. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA, representante legal da empresa JFE 24 - Empreendimentos Imobiliários Ltda., ter declinado, nesta assentada, do direito de realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 249/2014-GCAM, apresentou o seu voto. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU acompanhou o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 2590/2014.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Prosseguindo, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro PAIVA MARTINS, para relatar o Processo nº 3160/1993.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 2602/2014.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1406/2001 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência da determinação constante do item II da Decisão nº 1.238/2001, reiterada pelo item III da Decisão nº 7.052/2001, exaradas nos autos do Processo nº 3.180/99, com o objetivo de apurar responsabilidades e obter o ressarcimento de prejuízo causado ao erário decorrente da não habilitação ou da habilitação tardia junto à Caixa Econômica Federal – CEF de contratos com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS de responsabilidade do extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB. DECISÃO Nº 2603/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a quota do Diretor da 3ª Divisão de Contas, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa e respectivos anexos, apresentados em atenção ao item II da Decisão nº 3.127/12, conforme quadro inserido no § 3º da Cota Complementar de fs. 719; II – considerar: a) procedentes os argumentos apresentados pelo Senhor indicado no § 5º e parcialmente procedentes os trazidos pelos nominados nos §§ 6º e 9º da citada Cota Complementar, excluindo a responsabilidade de todos em relação à TCE em análise; b) improcedentes as razões de justificativa oferecidas pelo responsável identificado no § 13 da referida Cota Complementar; III – ordenar o encerramento da TCE em exame, com absorção do prejuízo, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF; IV – autorizar o envio do Processo nº 260.008.995/01 à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF e o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências necessárias e arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 33605/2007 - Tomada de contas especial instaurada, em atenção à Decisão nº 1.484/2007, exarada nos autos do Processo nº 14.377/2005, para apurar prejuízos decorrentes da assinatura do Termo de Convênio nº 004/2004-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e a ASSOCIAÇÃO DO SUPREMO CONCÍLIO ITEJ ASCT, para realização do “Congresso Nacional da Mulher Virtuosa”, em fevereiro de 2004. DECISÃO Nº 2604/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação do Sr. ARTHUR WINTER SEABRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto às responsabilidades que lhe pesam nos autos em apreço, quais sejam, ausência de comprovação do interesse público no patrocínio de evento religioso, não restando demonstrada a exceção prevista no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que caracteriza a irregularidade do gasto e falta, na prestação de contas, de elementos capazes de demonstrar que os valores foram realmente aplicados no evento relativo ao Termo de Convênio nº 004/2004-SEC; ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o prejuízo apurado nos autos, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; II – determinar o retorno dos autos à SECONT, para as providências cabíveis. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12502/2010 - Representação nº 06/2010-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades nas contratações de músicos e artistas por diversas Ad-

ministrações Regionais. DECISÃO Nº 2592/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 21735/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2605/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 6.223/2013, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao embargante, por seu representante legal; III – autorizar a restituição dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 29574/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2606/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 234/246, interposto pelo Senhor ONILTON RODRIGUES DE FARIA em face da Decisão nº 6.123/2013 e do Acórdão nº 362/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 15128/2012 - Representação ofertada pelas empresas Opção Comércio e Serviço de Sinalização Ltda.-ME e EMPLAC Comércio de Placas para Veículos Ltda. contra os termos do Pregão Eletrônico nº 25/2012, que tem por objeto a contratação pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF de empresa especializada e credenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – para fabricação e fornecimento de lacres rastreáveis a serem aplicados sobre as placas de veículos automotores e outros tracionados, visando à substituição dos lacres de toda a frota de veículos do Distrito Federal e ao atendimento contínuo da demanda normal do Órgão. DECISÃO Nº 2607/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das informações prestadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF por intermédio do Ofício nº 438/GAB e anexos (fls. 253/264); II – considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6.125/2013; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29641/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2608/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.578/2012; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar ANTÔNIO DE PÁDUA LEMES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos no valor de R\$ 113.627,25 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 17.03.2014, em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da referida Lei Complementar nº 01/1994, e de ser-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9853/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2609/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa de fls. 54/60 para, no mérito, considerar improcedentes os argumentos do militar EDVALDO DE MEDEIROS LIMA; II – com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregular a tomada de contas especial em exame, condenando o militar EDVALDO DE MEDEIROS LIMA a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 62.817,01 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e um centavo), acrescido de juros e correção monetária desde 16.07.2013 até a data

do efetivo pagamento (fl. 08), conforme estabelecem as disposições da Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001, c/c as da Portaria-TCDF nº 212, de 10.10.2002, como também da Emenda Regimental TCDF nº 13, de 24.06.2003; III – com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar EDVALDO DE MEDEIROS LIMA a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos, em decorrência de irregularidades na percepção de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade da PMDF; IV – com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a notificação do nominado militar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito que lhe foi imputado e comprove o pagamento perante este Tribunal; V – autorizar, desde logo: a) caso seja solicitada, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pela PMDF, com vista à implementação de desconto integral ou parcelado da dívida em folha de pagamento, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4.463/2004, c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21548/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2013, para registro de preços, objetivando o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado para o Banco de Brasília S/A – BRB. DECISÃO Nº 2596/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões ofertadas pelo Banco de Brasília S/A - BRB e pela empresa ARFRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. em atenção à Decisão nº 6.082/2013; II – considerar procedente a Representação de fls. 253/270, ofertada pela empresa PHD AR CONDICIONADO LTDA.-ME quanto à: a) incongruência do edital ao exigir atestados de fornecimentos registrados no CREA, extrapolando o permissivo do art. 30 da Lei nº 8.666/93; b) irregularidade na desclassificação da Representante no certame em tela; III – determinar ao Banco de Brasília S/A - BRB que, em consonância com o art. 171 do RITCDF, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos pontos da representação considerados procedentes no item II, informando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas; IV – autorizar: a) a ciência das empresas interessadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22650/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2610/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.085/2010; II – considerar encerradas as contas em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar IRAN LUNA DOS SANTOS, beneficiário da indenização de transporte, de forma espontânea, autorizou o desconto parcelado do débito apurado nas contas em análise em sua folha de pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) da sua remuneração até o efetivo ressarcimento do dano, cujo montante alcança R\$ 31.106,88 (atualizado até 20.04.2012); III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: 1. o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; 2. a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; 3. o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22714/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2611/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.191/2010; II – considerar encerradas as contas em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar NAZÁRIO JOÃO DA SILVA, beneficiário da indenização de transporte, de forma espontânea, procedeu ao ressarcimento integral do dano, cujo montante alcança o valor de R\$ 43.360,27 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até 19.06.2012; III – autorizar: 1. a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; 2. o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 28836/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2612/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.152/2010; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar JOSÉ RIBAMAR MARTINS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos no valor de R\$ 108.081,63 (cento e oito mil, oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até 23.04.2014 (fl. 5), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da referida LC nº 1/1994, e de ser-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 34860/2013-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 07.06.2010, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 2613/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 07.06.2010: Professor de Educação Básica, especialidade, Atividades: Alessandra de Sousa dos Santos, Aline Maria Barbosa da Silva, Bruna Sampaio Mariani, Diane Alves de Sousa, Fabiana Gomes Cardoso Magalhães, Fanny Costa Araújo, Flávia Medeiros de Melo Rocha, Gilmara Cristina Vieira Moura, Ivonete da Silva, Jaqueline dos Santos Lins, José Ademir Casusa Sampaio, Juliana Moreira Silva Fernandes Malta, Maria América Guimarães de Paiva, Maria Luíza dos Santos Barros, Maria Marta Oliveira de Lima, Milena Alves dos Santos, Patrícia Lino Dias, Patrícia Rodrigues de Oliveira, Rafaela Barbosa de Lioila, Romina Karen Braga de Brito, Rosilene dos Santos Leite Souza, Silvana Akasaki Oliveira Machado, Simone de Freitas Soares e Viviane de Sousa Leal; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34909/2013-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.2011, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 2614/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.2011: Enfermeiro, especialidade, Enfermeiro: Adriano Christian Martins, Ana Claudia Villa Verde de Vasconcelos, Camila Simões Ribeiro, Cynthia Ferreira de Melo, Fernanda Rocha Amaral, Geovance Patricia Kassaoka, Janaina Martins Leite, Jeyverson da Silva Ferreira, Marcia Timm, Maria Cledes Dos Santos, Mirce Meire Goncalves de Sousa Wilk, Monique Cristina Oliveira da Silva, Pablo Ribeiro de Sousa, Raquel Elisa de Almeida, Renata Maia Silva, Renata Mendes de Oliveira, Walyson Borges Rodrigues e Yaciara Pereira de Oliveira Luz; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca das jornadas de trabalho cumpridas pelas seguintes servidoras: 1) Ana Paula Moreira Lisboa, indicando as escalas de trabalho nos cargos acumulados, tendo em vista a informação de que trabalha durante 60 horas semanais, laborando nos sete dias da semana, em descompasso com o disposto no art. 7º, XV, c/c o art. 39, § 3º, da CF; 2) Patrícia Carneiro Pires, em razão de exercer carga horária exaustiva, sem descanso entre as jornadas, na quarta e quinta-feiras; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2293/2014 - Edital de Pré-Qualificação nº 001/2014 – DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objetivo a contratação de empresa para execução da obra de implantação do Corredor Eixo Norte, caracterizado por ser um subsistema de transporte coletivo tronco-alimentado, estruturado em torno de um Eixo Principal, exclusivo e segregado, ligando o Terminal de Planaltina ao Terminal da Asa Norte, ao longo da Av. Independência, BR-020 e DF-003, numa extensão de 35,26 km e 33,54 km de adequações e trechos compartilhados, totalizando uma extensão de 68,80 km. DECISÃO Nº 2597/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso Inominado de fls. 105/141, interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, contra os termos da Decisão nº 1.045/2014; II – com fulcro no § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, dar ciência ao órgão recorrente do teor desta decisão, alertando-o de que ainda pendem de exame de mérito as alegações recursais; III – autorizar a devolução dos autos em exame ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para exame do mérito do recurso, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 4342/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2615/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.282/2010; II – considerar encerradas as contas em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar WILSON TOLENTINO DOS REIS, beneficiário da indenização de transporte, de forma espontânea, autorizou o desconto parcelado do débito apurado nas referidas contas em sua folha pagamento, no percentual de 10% da sua remuneração até o efetivo ressarcimento do dano, cujo montante alcança R\$ 36.744,12 (atualizado até 19.08.2013); III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: 1) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; 2) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; 3) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4857/2014 - Aposentadoria de NEIRY DE OLIVEIRA CHAVES-SE. DECISÃO Nº 2616/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 5101/2014 - Aposentadoria de ROSALINA FRANCISCA DE MACEDO-SE. DECISÃO Nº 2617/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 50 do Processo GDF nº 080.011.738/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5608/2014 - Aposentadoria de JOSÉ ALANO COSTA DOS REIS-SE. DECISÃO Nº 2618/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 50 do Processo GDF nº 080.011.738/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5985/2014 - Aposentadoria de ADÁLIA MARIA PEIXOTO-SE. DECISÃO Nº 2619/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 6221/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA ARAÚJO FREIRE-SE. DECISÃO Nº 2620/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apelo, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apelo; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7988/2014 - Aposentadoria de DAISY MARIA COLLET DE ARAÚJO LIMA-SE. DECISÃO Nº 2621/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto

do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apelo, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apelo; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9883/2014 - Edital do Pregão Presencial nº 04/2014 – DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das linhas de máquinas e terraplenagem da frota do DER/DF, com aplicação de peças e acessórios originais e genuínos. DECISÃO Nº 2598/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Presencial nº 04/2014 – DER/DF; b) do Ofício nº 15/2014-DMASE e anexa cópia do Processo nº 113.000.876/2014, relativa ao certame em referência; II – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que: a) realize exame de vantajosidade dos contratos celebrados com os licitantes vencedores, quando de sua prorrogação, por força do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, com o fito de demonstrar a adequabilidade do desconto ofertado com o de mercado, se possível, balizando-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do art. 15, inciso V, da aludida Lei; b) utilize preferencialmente a forma eletrônica do pregão nas futuras licitações para aquisição de bens e serviços comuns, salvo comprovada inviabilidade, a ser justificada por autoridade competente, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto federal nº 5.450/2005, c/c o art. 7º do Decreto distrital nº 25.966/2005; III – alertar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF para que observe fielmente o prazo fixado para o envio de documentos a este Tribunal, no que se refere ao acompanhamento de procedimentos licitatórios na forma prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução–TCDF nº 169/2004; IV – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2633/2004 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades em face da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela SEL ao Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social, Cultural e do Artesanato do Nordeste Brasileiro - IDESCAN, para realização do Projeto “O Nordeste é Aqui”. DECISÃO Nº 2622/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos comprovantes de desconto em folha de pagamento de pessoal em nome do Sr. Luiz Gonzaga de Negreiros, oriundos do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, referentes ao débito imputado nos autos em exame, por meio da Decisão nº 3.574/06 e do Acórdão nº 167/06; II – expedir acórdão de quitação aos Srs. Luiz Gonzaga de Negreiros e Tiago Mendes Vieira em relação ao débito a eles imputado por meio da Decisão nº 3.574/06 e do Acórdão nº 167/06; III – determinar ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU que adote providências no sentido de restituir ao Sr. Luiz Gonzaga de Negreiros a importância de R\$ 201,52 em face do recolhimento a maior apurado; IV – autorizar o encaminhamento dos autos ao Serviço de Protocolo e Preservação Documental, para que proceda ao arquivamento autorizado pela Decisão nº 2.906/12.

PROCESSO Nº 39442/2005 - Concorrência nº 19/2005 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação dos serviços de execução de plantio de grama e paisagismo em áreas adjacentes ao viaduto das rodovias BR-040 e DF-290 e canteiro central da DF-290, no Gama-DF. DECISÃO Nº 2591/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28267/2006 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal para apurar irregularidades no repasse de recursos para a Federação Metropolitana de Judô. DECISÃO Nº 2623/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 92/2014 – NUPAG/GEPES/DIAFI/SLU, oriundo do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, noticiando desconto em nome do Sr. Antônio Lisboa Correia de Moraes, referente à multa aplicada por meio da Decisão nº 3.906/08; II – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento.

PROCESSO Nº 6352/2012 - Aposentadoria de BRASÍLIA MARIA COSTA GOIS-SES. DECISÃO Nº 2624/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2169/2013 – GAB/SES, bem como da documentação que o acompanha (fls. 104/138); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos de aposentadoria nº 060.013.755/2010 - GDF a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 080/2013; III – encaminhar, tão logo atendido o item anterior, o Processo nº 060.013.755/2010-GDF ao Tribunal, para fins de apreciação; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12803/2012 - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, com vistas a aferir a sua

conformidade às disposições da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em especial os arts. 54 e 55. DECISÃO Nº 2625/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar o desarquivamento dos autos; II – tomar conhecimento do Ofício nº 239/2014 – GAB/SEF e da documentação que o acompanha; III – tendo em vista que a matéria será objeto de análise nos autos do Processo nº 8712/14-e, onde já consta cópia eletrônica da documentação em comento, autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24720/2012 - Representação nº 09/12-MF, do Ministério Público junto à Corte, acolhendo denúncia de que a Viação Planeta, que firmou contrato de concessão para operação da rota Itapoã – Paranoá, vem prestando o serviço com veículos frequentemente defeituosos aos cidadãos com deficiências físicas, especificamente a um determinado jovem que tem tido dificuldade em chegar à escola porque o ônibus que faz a rota, quando passa, não permite o embarque devido às condições mencionadas. DECISÃO Nº 2626/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 595/13 – AJL/DFTRANS (fls. 105/106), bem como do Anexo I, do Ofício nº 1.631/13-GAB/SE (107/108), do Ofício nº 328/14-GAB/DFTRANS (fl. 123), acompanhado dos documentos de fls. 124/137, bem como da Informação nº 232/13 (fls. 112/116); II – considerar atendido o item III da Decisão nº 2.240/13; III – autorizar: a) a inclusão na Auditoria Operacional nº 1.1011.14 (PSA/14) da verificação das medidas adotadas nas novas concessões do Transporte Público do Distrito Federal em face das necessidades das pessoas com deficiência, em cumprimento ao mandamento constitucional inserido nos arts. 205, 208 e 227 da Constituição Federal; b) seja dado conhecimento desta decisão à SEAUD; c) o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26154/2012 - Pensão militar instituída por EDIVALDO ROCHA DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 2627/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprido o item II da Decisão nº 238/14; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 85 do Processo Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF nº 054.004.276/10 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29544/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2628/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.591/12 e seu apenso nº 053.000.565/01; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 21 da Informação nº 90/14 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 86.748,47 (atualizado até 23.04.14), fl. 23, quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 27, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16382/2013 - Edital de Concorrência nº 04/13 – Fase II, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente à contratação de empresa especializada para execução de obras de reabilitação de pavimento, com melhoramentos e adequação de capacidade da rodovia DF-003 (EPIA), no trecho compreendido do entroncamento das rodovias DF-001 e DF-150 (Balão do Colorado) ao entroncamento com a DF-007 (Balão do Torto), denominado Ligação Torto-Colorado. DECISÃO Nº 2629/2014 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 237/263 e da Informação nº 16/2014 – NFO, fls. 265/270; II - considerar parcialmente atendido o item II da Decisão nº 5.311/13; III - determinar ao DER-DF que envie a esta Corte a Licença de Instalação referente à obra objeto da Concorrência de nº 004/2013 – Fase II antes da assinatura dos contratos a que se refere esse certame; IV - retornar os autos à SEACOMP, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37320/2013 - Aposentadoria de MÁRCIA LOURDES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2630/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1726/2014 - Aposentadoria de ANA CLARA DO NASCIMENTO CALDAS-SE. DECISÃO Nº 2631/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando

que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3745/2014 - Aposentadoria de ZÉLIA DOS SANTOS MELO-SE. DECISÃO Nº 2632/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 3834/2014 - Aposentadoria de SANDRA ALVES DE FREITAS MELO-SE. DECISÃO Nº 2633/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo – TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4954/2014 - Aposentadoria de NEUSA BORGES VIEIRA-SE. DECISÃO Nº 2634/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – determinar à Jurisdicionada que alerte a inativa de que o tempo prestado na extinta FHDF, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS, poderá ser averbado também para fins de majoração do percentual de ATS para 26%, desde que seja apresentada certidão a respeito desse período expedida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 5373/2014 - Aposentadoria de LUZINETE TOMÉ DA SILVA SOARES-SE. DECISÃO Nº 2635/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono rovisório de fl. 25 do Processo GDF nº 470.000.938/10 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5446/2014 - Aposentadoria de SILDA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA-SE. DECISÃO Nº 2636/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal tome as seguintes providências: a) esclarecer a incongruência contida no laudo médico emitido em 20/03/10, visto que a junta médica recomenda a concessão de aposentadoria por invalidez apesar de atestar haver capacidade laborativa residual, contrariando o art. 18, § 6º, da Lei Complementar nº 769/2008; b) avalie as considerações expostas pelo Controle Interno quanto à incorporação da parcela Gratificação de Atividade de Regência de Classe – GARC, corrigindo o cálculo do abono provisório, se for o caso.

PROCESSO Nº 6922/2014 - Aposentadoria de LEILA CARVALHO DE CASTRO DORO-SE. DECISÃO Nº 2637/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo – TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7147/2014 - Aposentadoria de MARIA HELENA DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 2638/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, considerar

legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 7341/2014 - Aposentadoria de IVONE VIANA DE QUEIROZ DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 2639/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8046/2014 - Aposentadoria de MARISTELA BATISTA DA SILVA ARRUDA-SE. DECISÃO Nº 2640/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nº 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14791/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 212/14, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de Fórmulas para Fins Especiais aos pacientes cadastrados no Programa de Nutrição Enteral Domociliar, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do edital. DECISÃO Nº 2595/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 212/14; b) do Ofício nº 130/2014 – CCOMP/SES/DF e seus anexos; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e ao pregoeiro responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhem ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se os preços ofertados pela(s) licitante(s) vencedora(s) dos itens 2 e 4 encontram-se compatíveis com os valores de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora, desta decisão e da Informação nº 164/14 à SES/DF, para subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação constante do item II, com posterior arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 2942/1993 - Auditoria de Regularidade levada a efeito no âmbito da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF, objetivando verificar a regularidade e exatidão dos recursos arrecadados no período compreendido entre 01/01/1991 a 31/05/1993. DECISÃO Nº 2641/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. WILMAR LUIS DA SILVA, mantendo a Decisão nº 5.500/2012 em seus exatos termos; II – nos termos do art. 26 da LC nº 1/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Distrito Federal o valor da multa que lhe fora imposta por meio do Acórdão nº 319/2012, remetendo à Corte, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de recolhimento para que lhe seja dada a quitação; III – dar ciência ao interessado desta decisão; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 29353/2011 - Estudos especiais acerca da legalidade e juridicidade da utilização, por parte dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, da modalidade pregão, para as contratações de serviços de engenharia que, por sua natureza, possam ser considerados comuns, em atendimento ao item III, da Decisão nº 4.573/2011 (fl. 1), exarada nos autos do Processo nº 26508/11. DECISÃO Nº 2642/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 23/2012-NFO (fls. 03/29), considerando atendido o item III da Decisão nº 4573/2011; II. firmar entendimento de que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral para as providências cabíveis. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como dar ciência desta decisão ao complexo administrativo do Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 26251/2012 - Autos constituídos pela Secretaria de Contas desta Corte, em atenção à Decisão nº 5687/2012, exarada no âmbito do Processo de TCE nº 23.066/2005, visando dar cumprimento à determinação contida no inciso IV da Decisão nº 1.002/09. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator,

Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANICÉIA MACHADO votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 2594/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 30186/2012 - Representação nº 43/2012 – CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades na ocupação de imóveis de propriedade da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA. DECISÃO Nº 2643/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 22/2014, da documentação de fls. 208/210 e dos Anexos I a VI, referente à cópia do Processo CEASA nº 071.000116/2011; II – considerar cumprida a Decisão nº 4.482/2013, bem como o Despacho Singular nº 032/2013 – GC/PT; III – determinar à CEASA que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) mediante procedimentos específicos promova a devida adequação entre os valores vigentes de locação e o resultado relativo à contratação de entidade especializada em serviços de avaliação imobiliária do seu patrimônio, objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica - art. nº 0720110030499, constante do Processo CEASA nº 071.000116/2011, levando em consideração as nuances legais porventura existentes para cada um dos ocupantes dessas instalações; b) adote as medidas cabíveis, de modo a afastar a ocupação precária dos imóveis que não foram regularizados em função do não enquadramento na Lei nº 4.900/2012; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7966/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2644/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 33 e 66/69, bem como da defesa acostada às fls. 35/48 e anexos de fls. 49/57; II – conhecer do Ofício nº 009/2014-1ª PJM, fl. 59, e anexos de fls. 60/64; III – no que diz respeito ao militar Carlos Augusto Pereira Duarte: a) considerar improcedentes as alegações de defesa por ele apresentadas; b) julgar irregulares as contas em exame, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando o militar indicado no item III, retro, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 107.991,93, atualizado em março de 2014, fls. 69; c) aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da referida LC, tendo em vista a gravidade das irregularidades verificadas, no que diz respeito ao militar nominado no item III, retro; d) aprovar, expedir e mandar publicar o novo acórdão apresentado pelo Relator; e) autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 20550/2013 - Contratação temporária de médicos efetuada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 15/2013. DECISÃO Nº 2645/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento imposto pela Decisão nº 2.685/13; II – tomar conhecimento dos Editais nºs 22/13 e 23/13 (fls. 28 e 29), que, respectivamente, divulgou o resultado final do certame em apreço e efetuou a convocação dos aprovados para contratação; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 34801/2013-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para o Cargo de Enfermeiro, regidas pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 01/04/2011. DECISÃO Nº 2646/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Enfermeiro, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 01/04/2011: Amanda Santos Fernandes Coelho, Ana Paula Angelo Goncalves, Charlene Barreto Ponte, Edilene Marcia de Sousa, Evanildo Souza da Silva Junior, Fernanda Angela Rodrigues, Henry Maia Peixoto, Itana Sodrê Sousa Neto, Luciana Rodrigues Barbosa, Ludmila Amabele Syrio e Oliveira, Herrmann Michelli de Araujo Ravanelli, Miguelina Maria de Alencar Feitosa, Rafaella Pires de Almeida, Roberta Pimenta Moraes, Sabrina Malheiro Tavares de Mendonça Nogueira, Stella Aline Lacerda Coutinho, Valeria Pires de Alencar, Vanessa da Silva Ferreira, Vania Cristina da Silva e Virginia Cunha de Almeida; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 35042/2013-e - Inclusões de Soldados BM (QBMG-04 - Músico) efetuadas pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF, regidas pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 25.05.11. DECISÃO Nº 2647/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as inclusões dos Soldados BM (QBMG-04 - Músico, Diversas Especialidades) abaixo nomeados, todas oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 25.05.11: Especialidade, Instrumento Clarineta em Si bemol: Cicero Arthur de Augusto Costa; Especialidade: Instrumento Percussão e Bateria Hugo Ariel da Mata Borba e Rafael Ferreira Batista; Especialidade, Instrumento Sax Alto em Mi bemol: Yuri Antonionni Dantas de Farias; Especialidade: Instrumento Trombone Baixo e Tenor em C (DÓ) Thiago Cleyton Alves da Silva Barbosa; Especialidade, Instru-

mento Trombone em C (DÓ): Gleysson Costa Pinheiro e Hugo Sigilião de Arruda Pinto; Especialidade, Instrumento Trompa em FÁ: Elinaldo Alves de Oliveira; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1645/2014-e - Aposentadoria de IVANILDE GOMES DA SILVA MAINARDES-SE. DECISÃO Nº 2648/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 006849-6), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF (o que será objeto de verificação em auditoria) que: 1) verifique se, no período de 01.06.08 a 20.06.08, a servidora de fato esteve participando do Programa de Readaptação Funcional ou se esteve em gozo de licença para tratamento da própria saúde, haja vista a divergência entre as informações lançadas no SGRH e no SIRAC; 2) observe eventuais reflexos do subitem anterior no abono provisório da concessão e no pagamento atual da servidora.

PROCESSO Nº 3222/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para o Cargo de Auxiliar de Saúde (Especialidade AOSD – Patologia Clínica), regidas pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 14.01.09. DECISÃO Nº 2649/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Auxiliar de Saúde (Especialidade AOSD – Patologia Clínica), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 14.01.2009: Abrahão David de Jesus Santos, Alessandra Oliveira Rezende Novais, Carine de Alcantara Santos, Cinndy Jhessy Farias Wanzeller, Daniela de Almeida Rêgo, Danydy Cristiane Aleixo Ferreira, Eliane Francisca de Marcelo Miranda, Fernanda Borges Magalhaes, Guilherme Magalhães Vinhal, Juliana Rodrigues Próspero, Laurindo Sérgio Filho, Leonardo Neiva Albernaz, Leonardo Néri Santos Oliveira de Moura, Murilo Martins Dias, Paula Roriz Leite Medeiros, Rafaela Magalhães e Silva, Regina de Souza Oliveira, Renata Silva dos Santos de Novais, Roseane de Jesus dos Passos e Vanizete Dias Pereira; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 3559/2014-e - Aposentadoria de PEDRO AMERICO DE OLIVEIRA SOUZA-SES. DECISÃO Nº 2650/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 000246-1), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07) e sem prejuízo de recomendar à SES/DF que, posteriormente, adote as providências necessárias para ajustar as telas CADLPA31 e CADTSP61 do SGRH aos dados lançados no SIRAC. PROCESSO Nº 4172/2014-e - Admissões efetuadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF para o Cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias (Especialidade de Técnico de Trânsito Rodoviário), regidas pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 19.11.08. DECISÃO Nº 2651/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias (Especialidade de Técnico de Trânsito Rodoviário), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 19.11.08: Alan Gomes Batista da Silva, Amerson Carvalho de Souza, Cleidson Felix Almeida, Ezequiel Firmino Marçal, Francisco Fernando Veras Azevedo, Francisco Marcelo Lino Terto, Guilherme Leal Nobre, Kleiton dos Santos Silva, Leonardo Andrade Lara, Livia Maria Ribeiro de Souza, Lucas Barreto Soares, Luís Raimundo da Silva Filho, Marcileno Beckman da Silva, Marcos José Costa Santos, Nancy dos Santos Alves, Rafael Santos Cordeiro e Silvanir da Silva de Andrade; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 4393/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para o Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Fonoaudiólogo), regidas pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.05.11. DECISÃO Nº 2652/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Fonoaudiólogo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.05.2011: Alessandra Avila Correia, Ana Carolina Gontijo Passos, Camila Garcia Reis, Carolina Costa Cardoso, Carolina Nacfur Macedo, Cinthia Nunes Mendes de Sousa, Cristiane Harumi Pinheiro Shinoda, Érika Luisa Firme Lima, Fernanda Castro de Teixeira e Silva, Fernanda Ferreira Caldas, Giovanna de Sabóia Bastos, Jovana Martelletto Denipoti Costa, Juliana de Moraes Caldeira Tolentino Lisboa, Karrie Nunes da Costa, Keila Martins de Oliveira, Kássia Valéria Araújo Dutra, Leila Kiyomi Toyama Kato, Lidia Lourenço Cunha Bragança, Maria Alice Leite Costa, Maria Luiza Guimarães Muniz, Mariana de Almeida Scoton, Marina Santos Teixeira, Ocânia da Costa Vale Oliveira, Renata Nascimento Vaz, Sanna Cristina Matos Araújo, Suzy Yurimi Kusakawa Mashuda, Tatiana Assis Moura Lourenço, Tatiana Leonel da Silva Costa, Tâmara Sant'anna dos Santos Pinheiro, Waffa Bitar Ferraz, Yonara Caetano de Santana Strauss e Zenóbia Rosa Alves de Araújo Lima; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 5705/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para o Cargo de Enfermeiro, regidas pelo Edital nº 6/2011, pu-

blicado no DODF de 01/04/2011. DECISÃO Nº 2653/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Enfermeiro, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 01/04/2011: Camila Candida Barbosa, Charlene Paula Rabelo de Moraes, Claudia Araujo Rebello, Gislaine Peres de Pinho, Juliana Campos Gomes, Julyanna de Oliveira Mendonça, Leonardo Carvalho Ulhoa, Mara Olimpia Machado, Marcella Fernandes Xavier, Marcio Lins Claudino Duarte, Maria Cecília Cardoso de Souza, Mariana Pais dos Santos, Nadya Regina Leal Rocha, Newton Alex Felipe de Souza, Poliana Nunes Gesteira, Raquel Borges de Oliveira, Rodrigo Teixeira Braga, Tatiany Lopes de Urzeda, Thais Monteiro Dias e Vanessa dos Santos Araujo III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 14805/2014 - Pregão Eletrônico nº 16/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente à formação de Registro de Preços para aquisição de solução para expansão da infraestrutura de Tecnologia da Informação, visando dotar aquela secretaria de um site secundário assim como reforçar a capacidade de armazenamento do site principal. DECISÃO Nº 2593/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2014 – DISUL/SUAG/SEF/DF e seu anexo; II – determinar: 1) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que: a) nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda, “ad cautelam”, o procedimento deflagrado pelo edital em referência até ulterior deliberação desta Corte; b) apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos valores e indícios descritos na Informação nº 34/2014-NFTI, ou promova nova pesquisa de preços, com a finalidade de ampliar o universo pesquisado, levando em conta resultados de certames promovidos pela Administração Pública, nos termos das Decisões TCDF nºs 5399/2009 e 2946/2010; 2) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que encaminhe à SEF/DF, órgão gestor do certame em exame, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o termo de referência da pretendida contratação em atenção ao art. 6º, inciso I, do Decreto nº 34.509/2013 e, visto ser contratação de soluções de tecnologia da informação, documento e estudos que compõem a fase de planejamento definida pela Instrução Normativa MP/SLTI nº 04/2010; III – alertar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que, em futuras licitações que tenham o propósito de formalizar registro de preço, observe a completude da documentação dos órgãos participantes de acordo com o Decreto 34.509/2013 e, quando se tratar de contratação de soluções de tecnologia da informação, com a Instrução Normativa MP/SLTI nº 04/2010; IV – autorizar: 1) o envio à jurisdicionada de cópia da Informação nº 34/2014 – NFTI, do relatório/voto do Relator e desta decisão; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 33623/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2655/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 2º SGT BM RRm. Elias Gomes (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 326/14-CPM e dos Acórdãos nºs 63/14 e 64/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 38161/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2656/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sub Tenente BM RRm Carlos Augusto Torres (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 331/14-CPM e dos Acórdãos nºs 73 e 74/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 38170/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2667/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo CB BM R.Rm. CLEONIDES CAETANO (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 146/14 e do Acórdão nº 4/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 28780/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2668/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Cap. BM RRM JOHN-SON ROCHA LIMA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 364/14 e dos Acórdãos nºs 141 e 142/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 11151/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.216/06-CRCC), para apurar responsabilidade pelos possíveis prejuízos decorrentes do Termo de Parceria nº 03/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDUPI, para a execução do Programa Realização de Exames Supletivos (Processo nº 480.000.639/12). DECISÃO Nº 2669/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento juntado à fl. 31; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) conclua o exame da prestação de contas objeto do Processo nº 480.000.639/2012, considerando a documentação apresentada pela entidade envolvida, encaminhando os respectivos autos, posteriormente, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado no inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 1.745/2013; b) informe esta Corte acerca das providências adotadas; III – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o não atendimento, no prazo fixado, da diligência determinada pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 15020/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 223/14, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de fraldas descartáveis, absorventes e outros produtos. DECISÃO Nº 2601/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 223/2014; b) do Ofício nº 137/2014-CCOMP/SES/DF e seus anexos; II – determinar à Jurisdicionada que tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 5 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora para o item 11 encontra-se compatível com o valor de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 169/14 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação contida no inciso anterior e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 15160/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 232/14, visando à formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Cloreto de Sódio 0,9 solução injetável bolsa ou frasco de 100, 250, 500 e 1000 ml sistema fechado de infusão e outros). DECISÃO Nº 2600/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 232/2014; b) do Ofício nº 141/2014-Central de Compras/SUAG/SES e seus anexos; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 5 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora para o item 3 encontra-se compatível com o valor de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 168/14 à Secretaria

de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação contida no inciso anterior e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4694

Sessão Ordinária de 05/06/2014

Processo nº: 29353/2011 A (1 volume).

Interessado: Tribunal de Contas do DF.

Assunto: Estudos Especiais.

EMENTA: Estudos especiais. Decisão nº 4.573/2011. Utilização do pregão para licitar serviços de engenharia de natureza comum. A unidade técnica conclui pela legalidade e juridicidade da utilização por parte de órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal da modalidade pregão para as contratações de serviços de engenharia, que, por sua natureza, possam ser classificados como comum. Parecer convergente. Voto pelo acolhimento dessas manifestações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos estudos especiais acerca da legalidade e juridicidade da utilização, por parte dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, da modalidade pregão, para as contratações de serviços de engenharia que, por sua natureza, possam ser considerados comuns, em atendimento ao item III, da Decisão nº 4.573/2011 (fl. 1), exarada nos autos do Processo nº 26508/11 .

De forma mediata, os estudos foram realizados a partir da seguinte manifestação do Parquet no aludido processo:

por intervenção do MPC/DF realizada no âmbito do Processo nº 26.508/2011. Na ocasião, o Parquet se manifestou por meio do Parecer nº 1.265/2011-DA, no seguinte sentido:

“(…)

7. Outro ponto que chama a atenção do Ministério Público diz respeito à modalidade de licitação escolhida. O objeto do certame, apesar de elencar serviços de engenharia, pode, a princípio, ser considerado de natureza comum – execução de passeios em concreto polido, meios fios e rampas de acessibilidade. Não demandam maiores conhecimentos técnicos de engenharia a afastar a regra geral de se utilizar o Pregão sempre que o objeto licitado for considerado de natureza comum.

8. Este entendimento, inclusive, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal de Contas da União que, por meio do Acórdão nº 841/2010 – Plenário, aprovou o enunciado da Súmula a seguir transcrita:

‘O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002’.

9. Ora, sendo possível o uso do pregão, por se tratar de serviços de natureza comum, no entender ministerial impor-se-ia a utilização desta modalidade licitatória e não a concorrência. Como já afirmado em outras assentadas, quando o legislador inovou no mundo jurídico, criando nova modalidade licitatória, deixou assente que, sempre que o gestor se deparar com objeto a ser licitado de natureza comum, deve utilizar o pregão (...).”

A questão foi exaustivamente analisada pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, conforme seguinte trecho da Informação nº 23/2012-NFO:

21. Para se examinar a polêmica acerca do cabimento da modalidade pregão para serviços de engenharia, deve-se, inicialmente, abordar o aspecto referente à caracterização do bem e serviço como comum, que é a condição para que se possa utilizar a modalidade pregão.

22. De pronto, depara-se com um conceito vago, pois o termo ‘bem e serviço comum’ admite larga interpretação, sendo subjetivo, ou seja, o que pode ser comum para alguém pode não o ser para outrem.

23. A própria lei, no parágrafo primeiro, art. 1º, propôs um significado: ‘consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’.

24. A primeira parte dessa definição apenas se utiliza da técnica legislativa do reforço, uma vez que a Lei nº 8.666/93 já exige que o objeto licitado seja descrito de forma objetiva2.

25. É dever da Administração, a bem do interesse público, que o bem ou serviço a ser contratado esteja objetivamente definido, com especificações claras, de modo que os licitantes possam apresentar suas propostas sem nenhuma sombra de dúvidas.

26. Nesse aspecto, como assevera Joel de Menezes Niebuhr, ‘Há certos bens ou serviços que, conquanto comunguem um padrão de especificações que pode ser definido objetivamente no edital, apresentam variações que repercutem na qualidade, variações essas determinantes para a apuração da proposta mais vantajosa. Esses bens e serviços não são qualificados como comuns’3.

27. O autor continua: ‘Noutro lado, há bens e serviços que podem ser definidos inteiramente por meio de especificações objetivas. Ainda que, a partir de tais especificações objetivas, existam variações técnicas, elas não são importantes ou decisivas para a avaliação de qual a proposta mais vantajosa para o interesse público. Quer dizer que há situações em que à Administração não convém comparar as propostas sob o aspecto técnico, de qualidade’.

28. Nessas situações, que, segundo Niebuhr, são a maioria, a Administração escolhe o bem que atende melhor ao interesse público, ou seja, o de menor preço, uma vez que variações de qualidade não têm o condão de influenciar o julgamento. Esses bens, portanto, são comuns.

29. A segunda característica, presente na Lei do Pregão, que se extrai da qualidade de ser comum, é que o objeto licitado possa ser associado a especificações consideradas usuais no mercado.

30. Usual tem aqui o significado de habitualidade, que as pessoas estão acostumadas a fazer ou lidar, a qualidade do que é rotineiro. Note que pode até mesmo haver certo grau de complexidade, mas, devido à lida frequente, tornou-se simples no mercado. Desse modo, em uma licitação para adquirir um bem ou serviço definido de forma objetiva e que seja de lida usual, rotineira, espera-se que ocorram muitos licitantes.

31. Assim, a característica de um bem ou serviço ser comum é circunstancial, visto que deve ser avaliado sempre o caso concreto. Um serviço de pintura pode ser considerado comum, na medida em que a Administração o contrata com frequência (pintura de escolas, por exemplo), ou não (a pintura de estruturas que exijam técnicas e materiais especiais, que não sejam de amplo domínio no mercado, como pontes, por exemplo).

(...)

34. Desse modo, conquanto persista certa dose de indeterminação sobre o conceito de ‘bem e serviço comum’, que permite espaço ao administrador para algum quinhão de subjetividade, esta sempre pode ser conduzida a bem do interesse público, desde que guiada pela razoabilidade e pelo bom senso.

(...)

37. Aspecto muito polêmico entre os doutrinadores reside na distinção legal entre obras e serviços, nesse caso os serviços específicos de engenharia, quando se pretende, por outro lado, avaliar a questão sob um ponto de vista menos abrangente.

39. Marçal Justen Filho, tecendo comentários acerca dos dispositivos supracitados, comenta: A distinção legal entre ‘obra’ e ‘serviço’ é insuficiente e defeituosa. Não existe propriamente definição de obra e serviço, mas uma exemplificação daquilo que se enquadra nas referidas categorias

(...)

Em primeiro lugar, os referidos dispositivos dedicaram-se, basicamente, a fornecer um elenco de atividades configurado, para fins da Lei, como obra e como serviço. Essa solução é muito evidente no tocante ao inc. I. Ao invés de definir ‘obra’, a Lei apenas indicou as atividades que poderiam, em tese, produzi-la. Não houve explicação daquilo que se entende como obra. A Lei não forneceu um conceito de obra (...)

A definição do inc. II é dotada de outros defeitos. Assim, o inc. II forneceu definição abrangente não apenas dos serviços de engenharia, mas de qualquer serviço (tal como transporte, publicidade e seguro, por exemplo). Esse é um sério defeito, porque o regime jurídico dos serviços de engenharia não é o mesmo aplicável a outros serviços.

(...)

47. Resumindo, a distinção entre obra e serviço de engenharia deve ser enfrentada caso a caso e com bastante cuidado e bom senso pelo gestor público, visto que a atual jurisprudência aceita a aplicação do pregão apenas para os serviços de engenharia, como se discutirá no tópico seguinte.

(...)

49. A possibilidade de licitar serviços de engenharia por meio do pregão é, talvez, o tema mais polêmico que cerca essa modalidade. Apesar de o texto da lei explicitar apenas serviços, houve muita controvérsia acerca da aplicação do pregão a esse tipo de serviço.

50. A controvérsia nasce em parte por conta dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 3.555/00, que a regulamentam:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 3.555/00

Anexo I

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

(...)

53. De pronto, percebe-se um conflito entre os dispositivos da lei e dos decretos, supracitados.

54. Com efeito, os decretos vedam a modalidade pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia. No entanto, a lei, nesse sentido, abarcou os objetos passíveis de serem licitados por pregão de forma ampla, permitindo os ‘bens e serviços comuns’, incluídos os serviços de engenharia que, por sua natureza possam ser considerados comuns. Desse modo, os decretos proíbem o que a lei não veda.

55. Nesse sentido, o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal prescreve: ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.

56. Se os decretos inovam a ordem jurídica criando direitos e obrigações, são inconstitucionais. A função do decreto, conforme o inciso IV do artigo 84 da CF, é dizer como a lei deve ser cumprida.

57. Ademais, existe, no ordenamento jurídico nacional, o princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, se há conflito entre a lei e o decreto que a regulamenta, esse se submete àquela.

58. Convém repetir as lições de Niebuhr¹⁰ sobre esse aspecto:

Quanto ao pregão, boa parte do Decreto Federal nº 3.555/00 repete as normas já estabelecidas na Lei nº 10.520/02, o que não alimenta polêmicas, apesar de ser inútil. Entretanto, noutra boa parte, o citado decreto traz inovações que não se acham previstas na Lei nº 10.520/02, nem se encaixam dentro da competência regulamentar, pelo que são inconstitucionais. Noutras passagens, o decreto consigna normas contrárias à Lei nº 8.666/93 e, até mesmo, contrárias à Lei nº 10.520, estatutos que visa a regulamentar, o que é ilegal.

Em vista disso, cabe ao intérprete assinalar as normas do Decreto Federal nº 3.555/00 que não se harmonizam com a competência regulamentar traçada na Constituição Federal, recusando a aplicação delas, ou seja, as que criam primariamente direitos e as que divergem das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93. Sobretudo, esse ponto deve atrair especial atenção dos agentes administrativos, que, por costume, se atêm indevidamente aos decretos, fazendo-os preponderar até mesmo sobre as leis, o que é, a todas as luzes, uma temeridade jurídica.

62. Quanto ao cabimento do pregão para as licitações de obras e serviços de engenharia, é elucidativo verificar como o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado ao longo do tempo, a partir das análises de Niebuhr.

63. Discorrendo sobre o posicionamento do TCU, aquele autor informa:

O entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de utilizar o pregão para licitar obra e serviço de engenharia vem evoluindo sensivelmente ao longo do tempo. De início, o tribunal adotava posição restritiva, admitindo a adoção do pregão somente nos casos expressamente autorizados pelo Decreto Federal nº 3.555/00. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União decidiu que a atividade de manutenção de equipamentos industriais, conquanto qualificada como serviço de engenharia, sujeita à fiscalização do CREA, é ao mesmo tempo serviço comum e, por isso, pode ser licitada por meio de pregão.¹³

64. E continua¹⁴:

Com o passar do tempo e com a percepção de que a modalidade pregão proporciona inúmeras vantagens à Administração Pública, o Tribunal de Contas da União passou a adotar interpretação mais apegada à amplitude da Lei nº 10.520/02, permitindo a utilização do pregão para obra e serviço de engenharia, em que pese a proibição enfeixada no artigo 5º do Decreto nº 3.555/00.

65. Ilustrando, o autor cita julgado daquele Tribunal, que transcrevemos:

(...) 3. Quanto ao mérito, destaco inicialmente do acima relatado que a SECEX/PE e o Ministério Público junto ao Tribunal concluíram no sentido de que ‘(...) consoante a interpretação que busca os princípios da eficiência e da legalidade no agir da Administração, temos que a adoção do pregão para os serviços contratados pelo Serpro/PE não violou a Lei nº 10.520/2002 nem o seu decreto regulamentar, posto guardar sintonia com os objetivos buscados por tal norma, considerada a complexidade dos serviços no caso concreto ora analisado, o que implica a improcedência do mérito da presente Representação’.

4. Ainda com razões de decidir, recorro que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

5. Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

6. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de reger-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

7. Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.

8. No caso ora analisado, o objeto do Pregão 4/2004 do Serpro, aquisição e instalação dos aparelhos de ar condicionado, modelo ‘Multi Split’, apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em mercado próprio.

9. Nesse sentido, consoante o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho, apresentado no relatório acima, sou de opinião de que, constatada a natureza de bens e serviços comuns daqueles constantes do objeto do referido Pregão, a presente Representação deve ser considerada improcedente pelo Tribunal.¹⁵

66. Prossegue o doutrinador¹⁶, citando relato do próprio TCU (retirada da Revista do Tribunal de Contas da União, ano 38, n. 108, jan./abr. 2007), a seguir:

Ao contrário do que pregam entidades representativas de empresários e profissionais da construção, o Tribunal de Contas da União (TCU) não vê problemas no uso do pregão eletrônico como modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia. Tanto que decidiu dar o exemplo. Desde dezembro, duas obras do TCU foram contratadas por meio de pregão e uma terceira deverá ser licitada em breve, diz o secretário de engenharia do órgão, Valdir Lavorato.

(...)

“As duas experiências que realizamos provam que é possível, sim, usar o pregão, modalidade que proporciona mais competição e portanto mais economia, sem comprometimento da quali-

dade técnica”, diz ele. O tribunal contratou por pregão, em dezembro, a reforma do prédio que abriga sua unidade de treinamento, o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília. O mesmo tipo de processo seletivo antecedeu a contratação da escavação da área onde será construído o terceiro anexo do TCU.

O primeiro desses dois contratos foi firmado por cerca de R\$190 mil, bem menos do que os R\$257,4 mil estimados pelo TCU a partir de um banco de dados com preços pesquisados pelo IBGE e pela Caixa Econômica Federal para insumos e serviços usados em obras públicas. No segundo caso, a economia também foi grande. A estimativa chegava a R\$2,43 milhões e o último lance da empresa vencedora foi de R\$1,5 milhão aproximadamente.

67. Ressalva, no entanto, que, recentemente, o TCU recuou nesse entendimento, e firmou jurisprudência que veda a utilização do pregão para as obras, admitindo-o apenas para os serviços de engenharia, como segue:

(...) Em suma, conforme já me manifestei em outras ocasiões, minha preocupação reside no fato de que no pregão são mitigados os requisitos de participação, vez que a aferição da qualificação do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. Nesse contexto, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns. (...) 9.2. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre que se abstenha de utilizar a modalidade licitatória denominada pregão, seja presencial ou eletrônico, para a contratação de obras de engenharia, atendendo aos ditames estabelecidos pela Lei nº 10.520/2002 (art. 1º e seu parágrafo único), bem como pelos arts. 5º e 6º dos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/05, respectivamente.17

68. Reforçando esse entendimento, outra deliberação do TCU18:

A Lei nº 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para a contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum; as normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento no citado normativo legal.

69. Recentemente, o Tribunal de Contas da União sumulou os juízos acerca desse assunto, editando a Súmula nº 257/10, com o seguinte teor:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.19

70. Concluímos, portanto, que está relativamente pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do cabimento do pregão para os serviços de engenharia, desde que sejam comuns.

71. Pacificada a controvérsia em relação à aplicação do pregão para serviços de engenharia, ainda persiste dúvida em relação à utilização da mesma modalidade para obras.

72. A não-aplicação dessa modalidade licitatória para as obras de engenharia encontra amparo, segundo o TCU, no Decreto Federal nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. Com efeito, o art. 6º desse dispositivo dispõe que ‘A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral’.

73. Em contraposição, assevera Niebuhr, assim como os serviços, existem também obras comuns: O referido dispositivo é equivocado porque tanto pode haver obra quanto serviço de engenharia comuns. Se houver obra comum, por força do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, é cabível o pregão (...) Insista-se que pode haver obra e serviço de engenharia comuns. Tanto um quanto o outro podem ser licitados por meio do pregão. Dessa forma, a mais recente deliberação do Tribunal de Contas da União, de permitir a utilização do pregão para os serviços de engenharia comuns e não o permitir para obras, é equivocada. Os órgãos de controle devem analisar as especificidades de cada caso a fim de aferir se o objeto é ou não comum, obra ou serviço, e, então, posicionar-se em torno do acerto ou não da utilização da modalidade pregão.

Suponha-se o seguinte: entidade administrativa pretende contratar a construção de um prédio de dois andares, com quatrocentos metros quadrados, que servirá para abrigar uma creche.

Repita-se que, de acordo com o §1º do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, ‘consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’.

Diante do conceito legal, há de ser (sic) formular questões: em primeiro lugar, o padrão de desempenho e qualidade pretendido pela Administração para o prédio é definido de maneira objetiva no edital? Ou seja, a Administração consegue definir no edital o que ela pretende com o prédio e todas as características dele? É perfeitamente possível e a Administração é obrigada a fazê-lo. Aliás, esta é a função do projeto básico, documento obrigatório para todos os serviços e obras, em conformidade com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, as características do prédio são definidas por meio de especificações usuais no mercado? Provavelmente, salvo alguma excepcionalidade, as especificações de um prédio que servirá a abrigar uma creche são usuais no mercado.

Por tudo e em tudo, não há razões para rechaçar de antemão a possibilidade de obra de engenharia conformar-se ao conceito de comum enfeixado no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.520/02.20

(...)

76. No entanto, a interpretação atual das Cortes de Contas é que a aplicação de pregão não atinge obras, mesmo que comuns, como a indicada no parágrafo 74. Por essa razão não se propõe esse entendimento mais amplo nesta oportunidade.

77. A tendência que se vislumbra na crescente valorização do pregão culminou nos esforços para

a aprovação de projeto de lei federal, PL nº 32/0721, em tramitação no Congresso Nacional, que altera a Lei nº 8.666/93. Esse projeto pretende consolidar o ordenamento referente às compras públicas de forma articulada, em fonte única de regulamentação, incorporando a modalidade pregão à Lei de Licitações.

(...)

83. A contratação de obras e serviços de engenharia por pregão tem suscitado dúvidas nos administradores públicos em razão das polêmicas que surgem, decorrentes da amplitude de interpretação dos conceitos de bens e serviços comuns, da dificuldade em se distinguir obra de serviço de engenharia e da insegurança gerada pelo conflito entre a lei que rege a modalidade e o decreto que a regulamenta.

84. A caracterização do serviço de engenharia como comum deve ser justificada tecnicamente, caso a caso, e requer bom senso e discernimento do Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do bem ou serviço adquirido.

85. A aprovação do Projeto de Lei nº 32/07, aguardando audiência da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos no Senado (última tramitação em 01/10/2013), traduz a evolução jurisprudencial na aceitação do pregão e pode consolidar a utilização dessa modalidade também para obras de engenharia, tornando-a, inclusive, de adoção obrigatória em alguns casos.

86. Entende-se que a utilização da modalidade pregão por parte dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, para as contratações de serviços de engenharia, desde que caracterizados como comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, não fere a Lei nº 10.520/2002, que rege essa modalidade.

87. Porém, em relação às obras de engenharia, a utilização do pregão como modalidade ainda é apenas uma tendência que requer a evolução da doutrina, da jurisprudência e da legislação para ser colocada em prática.

88. Cabe ressaltar que o limiar do que é considerado comum para efeito licitatório é dinâmico, muda com o passar do tempo, com as circunstâncias e com a evolução do pensamento. Dessa forma, sua delimitação exata depende do caso concreto e do contexto de sua aplicação.

Ao final, sugeriu à Corte que:

I. tome conhecimento desta instrução, considerando atendida a Decisão nº 4573/11, item III;

II. firme entendimento que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido;

III. autorize o retorno destes autos à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Dr. Marcos Felipe Pinheiro Lima, opina pelo acolhimento das sugestões da unidade técnica.

Relatei.

VOTO

Este processo foi autuado para abrigar os estudos especiais acerca da legalidade e juridicidade da utilização, por parte dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, da modalidade pregão, para as contratações de serviços de engenharia que, por sua natureza, possam ser considerados comuns.

A motivação dos estudos remonta à Decisão nº 4573/2011, exarada no Processo nº 26508/2011. Naquele feito, a Corte acolheu a preocupação do Parquet, que defendeu a necessidade de utilização do pregão sempre que os serviços de engenharia, por não demandarem maiores conhecimentos técnicos dessa área, fossem considerados comuns.

Após minucioso exame, a unidade técnica, em posição acolhida pelo Parquet, sugere que a Corte “firme entendimento que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido”.

Como se sabe, a Lei nº 10.520/2002 permite a utilização do pregão para contratação de bens e serviços, assim considerados “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Marçal Justen Filho entende que “bem ou serviços comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”

Na mesma linha, o Ministro do TCU Benjamin Zymler assevera que:

O objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição do certame é apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. (Decisão nº 557/2002 – Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 2002)

A primeira dúvida seria o enquadramento dos serviços de engenharia no rol dos serviços comuns. Como demonstrado nos autos, pode-se afirmar que um serviço de engenharia é comum quando o seu objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado.

Marçal Justen Filho cita como exemplo “os serviços de manutenção de elevadores ou de limpeza de ar condicionado.” Obviamente que não serão para todos os casos, há exceções.

No mesmo diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes defende que um serviço de engenharia pode ser considerado comum quando:

“as características, quantidades e qualidades forem passíveis de “especificações usuais no mercado”;

“mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;”

Não se pode negar que dúvidas sobre o uso do pregão para licitar serviços de engenharia surgiram com a entrada em vigor do Decreto federal nº 3.555/2000, cujo art. 5º prevê que essa modalidade de licitação “não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”.

Entretanto, após intensos debates acerca da aparente contradição entre a Lei nº 10.520/2002 e o seu regulamento, a jurisprudência pacífica posicionou-se favoravelmente à utilização do pregão para a contratação de serviços de engenharia, desde que sejam enquadrados como serviços comuns, uma vez que não existe vedação legal impedindo essa utilização.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União proferiu seguinte decisão:

Acórdão nº 817/2005 – Primeira Câmara

Voto

3. Quanto ao mérito, destaco inicialmente do acima relatado que a Secex/PE e o Ministério Público junto ao Tribunal concluíram no sentido de que “(...) consoante a interpretação que busca os princípios da eficiência e da legalidade no agir da Administração, temos que a adoção do pregão para os serviços contratados pelo Serpro/PE não violou a Lei nº 10.520/2002 nem o seu decreto regulamentar, posto guardar sintonia com os objetivos buscados por tal norma, considerada a complexidade dos serviços no caso concreto ora analisado, o que implica a improcedência do mérito da presente Representação”.

4. Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

5. Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

6. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de reger a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

7. Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.

8. No caso ora analisado, o objeto do Pregão 4/2004 do Serpro, aquisição e instalação dos aparelhos de ar condicionado, modelo “Multi Split”, apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio.

9. Nesse sentido, consoante o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho apresentado no Relatório acima, sou de opinião de que, constatada a natureza de bens e serviços comuns daqueles constantes do objeto do referido Pregão, a presente Representação deve ser considerada improcedente pelo Tribunal.

Assim, acolhendo no mérito os pareceres coincidentes da Secex/PE e do Ministério Público, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado. (Relator: Valmir Campelo; Data do Julgamento: 03/05/2005)

Na mesma linha:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE SUSPENSÃO PREGÃO DA ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. REQUERIMENTO JURISPRUDÊNCIA CAUTELAR RECENTE PARA DEFENDE A POSSIBILIDADE LEGAL DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007).

Esse entendimento, posteriormente, acabou sendo cristalizado por aquela Corte no Enunciado nº 257, in verbis: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Nesse ponto, acrescento às minhas razões de decidir o entendimento exarado nestes autos pelo ilustre Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, que muito bem demonstrou a possibilidade de uso do pregão nas licitações para contratações de serviços comuns:

Por comum, deve-se entender o serviço “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital” e cujas características técnicas sejam irrelevantes para a satisfação das necessidades da Administração. Ademais, deve o gestor avaliar os riscos de execução do objeto contratado sob a referida modalidade licitatória, isto é, conhecer o objeto a fim de não realizar contratações de serviços de engenharia que demandem requisitos mais aprofundados sob

o ponto de vista qualitativo e técnico ao abrigo do pregão em detrimento de outras modalidades. 12. Ora, em sendo um serviço de engenharia comum, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam fácil e objetivamente detalhados e observados pelo mercado e, ainda, que não enseje a possibilidade de risco para a execução do objeto da contratação, não há porque o gestor se eximir de utilizar a modalidade pregão, uma vez que, conforme fartamente exposto pela Unidade Técnica e acima destacado, a Lei nº 10.520/2002 assim o possibilita.

13. Para esses casos, a utilização de outra modalidade licitatória poderá ensejar prejuízos à Administração motivados pela maior morosidade na sua operacionalização e pela possível restrição à competitividade. Estando bem delineada a natureza comum do serviço de engenharia, a adoção de outro procedimento, que não seja o pregão, poderá prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, indo de encontro com os princípios norteadores das licitações públicas.

Esta Corte já examinou diversos pregões para contratação de serviços de engenharia sem questionamentos quanto à adoção dessa modalidade de licitação. Entre eles:

- Pregão Eletrônico nº 83/2010, destinado à formação de registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em diversas dependências do BRB (Processo nº 38145/2010);

- Pregão Eletrônico nº 54/2010, tipo menor preço, para contratar empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia em instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e prediais para o BRB (Processo nº 30942/2010);

- Pregão Eletrônico nº 36/2012 tendo por objeto o registro de preços visando à eventual contratação de serviços de engenharia em diversas dependências do BRB localizadas no Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo (Processo nº 10132/2012).

Diante disso, é possível extrair conclusão favorável ao uso do pregão para licitar serviços de engenharia ditos comuns.

Contudo, o mesmo não ocorre ainda quanto à possibilidade de licitar obras de engenharia por meio de pregão. Além da ausência de autorização legal específica na Lei nº 10.520/2002, tem-se a vedação ao uso do pregão eletrônico nessa hipótese (Decreto nº 5.450/2005).

Isso levou parte da doutrina a se posicionar pela impossibilidade de uso do pregão para licitar obras. Nesse sentido, o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

a Lei nº 10.520/2002 estabelece que o pregão pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços comuns. Excluída está, portanto, a contratação de obra, por mais comum que seja.”

Diversamente, Marçal Justen Filho defende que algumas obras de engenharia podem ser consideradas “serviços comuns” para os fins do pregão:

É muito mais provável a existência de um objeto comum quando se tratar de serviços de engenharia. Assim se passa porque existem alguns serviços de engenharia que são destituídos de características diferenciadas. É o que acontece, por exemplo, com os serviços de manutenção de elevadores ou de limpeza de ar condicionado.

Mas seria um profundo equívoco afirmar que todo e qualquer serviço de engenharia pode ser qualificado como comum e que nenhuma obra de engenharia comportaria tal enquadramento. Isso equivaleria a desnaturar o pressuposto de aplicação do pregão. Insista-se em que o pregão é aplicável em vista de um objeto comum. Logo, a questão essencial não reside em diferenciar obra e serviço de engenharia, mas em determinar se a contratação tem um objeto comum.

Nos presentes estudos, o assunto não passou despercebido. O Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, de forma percuciente, demonstrou que, a despeito de ser possível vislumbrar a hipótese de obras de engenharia classificáveis como objeto comum, o entendimento sobre o tema ainda não está pacificado. São suas palavras:

14. Por outro lado, apesar de coadunar com o entendimento de que é possível atribuir natureza comum a algumas obras de engenharia e, portanto, também ser passível de contratá-las por meio da modalidade pregão, considero louvável o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de que o estudo doutrinário e jurisprudencial sobre essa questão encontra-se incipiente, cabendo um melhor amadurecimento técnico-jurídico, uma vez que a adoção indiscriminada da modalidade pode resultar em afronta à segurança das contratações.

Após exame minucioso da matéria pelo corpo técnico especializado e Ministério Público, concluo que a Corte, à luz da doutrina e jurisprudência pacíficas, pode firmar entendimento favorável o uso do pregão para licitar serviços de engenharia tidos como comuns, nos moldes sugeridos pelos pareceres.

Diante do exposto, acolhendo as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento da Informação nº 23/2012-NFO (fls. 03/29), considerando atendido o item III da Decisão nº 4573/2011;

II. firme entendimento de que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido;

III. autorize o retorno destes autos à Secretaria-Geral para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

PAULO TADEU

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 353/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 9.853/2013 (Apenso: nº 480.001.034/2010).

Nomes/Função: Edvaldo de Medeiros Lima, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro RENATO RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 62.817,01 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e um centavo), acrescido de juros e correção monetária desde 16.07.2013 até a data do efetivo pagamento (fl. 08).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, como também aplicar ao citado responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4694, de 05.06.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 354/2014

Ementa: TCE. SEL/DF. Ausência de prestação de contas. Prejuízo ao erário. Contas irregulares. Recurso. Improcedência. Notificação para recolhimento do débito. Parcelamento. Recolhimento do valor da multa. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.633/04.

Nome/Função: Tiago Mendes Vieira, Presidente do IDESCAN, e Luiz Gonzaga de Negreiros, Diretor Administrativo e Financeiro do IDESCAN.

Órgão/Entidade: Secretaria de Esporte do DF - Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social, Cultural e do Artesanato do Nordeste Brasileiro – IDESCAN.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor dos responsáveis acima indicados, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 3.574/06 e do Acórdão nº 167/06.

Ata da Sessão Ordinária nº 4694, de 05.06.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 355/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 7.966/2013 (Apenso nº: 010.001.526/2006).

Nome/Função: CEL QOBM RRm Carlos Augusto Pereira Duarte (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Improriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do

Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 107.991,93 (cento e sete mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.526/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o CEL QOBM RRm Carlos Augusto Pereira Duarte, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4694, de 05.06.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 356/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades no repasse de recursos para a Federação Metropolitana de Judô. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa pela Decisão nº 3.906/08. Recolhimento do valor. Quitação ao responsável.

Processo nº 28.267/06.

Nome: Antônio Lisboa Correia de Moraes, do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana.

Órgão: Federação Metropolitana de Judô

Entidade: Secretaria de Estado de Esporte (antiga Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL)

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável indicado, quanto à multa aplicada pela Decisão nº 3.906/08, no valor atualizado de R\$ 2.814,01.

Ata da Sessão Ordinária nº 4694, de 05.06.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 357/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades no repasse de recursos para a Federação Metropolitana de Judô. Não apresentação de razões de justificativa. Revelia. Aplicação de multa pelo item II da Decisão nº 3.906/08.

Processo nº 28.267/06.

Nome: Luiz Antônio de Oliveira, Coordenador da Prestação de Contas da Federação Metropolitana de Judô à época.

Órgão: Federação Metropolitana de Judô – FEMEJU.

Entidade: Secretaria de Estado de Esporte (antiga Secretaria de Estado de Esporte e Lazer).

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Inobservância do art. 18, §§ 1º, 5º e 6º, do Decreto nº 16.098/94, ao considerar em condições de ser aprovada a Prestação de Contas da FEMEJU. Penalidade aplicada ao responsável: multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no valor atualizado de R\$ 2.814,01 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e um centavo).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica na Informação nº 28/14, do Ministério Público no Parecer nº 0327/14-MF, complementado pelo Ofício nº 027/14-MF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no inciso II do art. 57 da LC nº 01/94, em aplicar ao responsável a penalidade acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4694, de 05.06.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.